



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE - FDR

**O DIREITO DE ACESSIBILIDADE AO PATRIMÔNIO CULTURAL TOMBADO: A
VIABILIDADE DE COEXISTÊNCIA**

Recife

2018

MARCUS VINICIUS GOMES DE MATOS BEZERRA

**O DIREITO DE ACESSIBILIDADE AO PATRIMÔNIO CULTURAL TOMBADO: A
VIABILIDADE DE COEXISTÊNCIA**

Monografia apresentada como requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Universidade Federal de Pernambuco.

Orientadora: Fabiana Santos Dantas

Recife

2018

MARCUS VINICIUS GOMES DE MATOS BEZERRA

**O DIREITO DE ACESSIBILIDADE AO PATRIMÔNIO CULTURAL TOMBADO: A
VIABILIDADE DE COEXISTÊNCIA**

Monografia apresentada como requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Universidade Federal de Pernambuco.

Aprovada em: __/__/__

Prof^a. Fabiana Santos Dantas (orientadora) - UFPE- CCJ

Examinador(a) I – UFPE - CCJ

Examinador(a) II – UFPE - CCJ

Agradeço, primeiramente, à minha família e meus amigos, pelos incentivos, orientação, compreensão e amor incondicional.

A meus pais, Marcus e Patrícia, e meu irmão, Mário, por todo o carinho e convivência.

Ao meu avô, Prof. Francisco Gomes de Matos, por me proporcionar novas perspectivas e me fazer enxergar além.

Ao meu tio, Argus Bezerra, por todos os conselhos e conversas, de grande valia.

Aos meus professores, em especial à Professora Fabiana Dantas, pela solicitude e orientação, e à Professora Larissa Medeiros, cujas lições inspiraram o presente estudo.

A meus amigos, colegas e superiores do TJ-PE, MP-PE, Erick Macedo Advocacia e MPF/PR-PE, por todo o aprendizado e conhecimento proporcionados.

E a todos que direta ou indiretamente influenciaram a minha formação acadêmica.

RESUMO

Ao analisar-se a preservação de bens culturais imóveis no Brasil, constatou-se que muitos desses bens não propiciam efetivamente acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Estes bens do acervo do patrimônio cultural remetem a uma época em que ocorriam marginalização e descaso com essas pessoas, atitudes incompatíveis com as atuais diretrizes legais e sociais. Este estudo objetiva investigar a possibilidade de coexistência entre a preservação do patrimônio, em especial no que concerne ao tombamento, e a promoção de medidas que garantam a acessibilidade. Examina-se, também, a intervenção de acessibilidade do Palácio da Soledade, atual sede do IPHAN-PE e bem cultural tombado, como uma abordagem que harmoniza a preservação da edificação com a necessária adaptação para assegurar-se o direito à acessibilidade.

Palavras-chave: acessibilidade, patrimônio cultural, tombamento, pessoa com deficiência, pessoa com mobilidade reduzida.

ABSTRACT

An analysis of the preservation of cultural heritage buildings carried out in Brazil has shown that several of those assets do not provide accessibility to people with disabilities or reduced mobility. Such cultural heritage assets reflect traditional policies of marginalization and distancing of those human beings, through attitudes which are incompatible with current legal and sociocultural guidelines. This study investigates the possibility of interaction between cultural heritage preservation – particularly as regards government protection of such property through ‘tombamento’ – and accessibility-ensuring measures. It also investigates the intervention of accessibility to the Palácio da Soledade, headquarters of IPHAN-PE culturally protected by ‘tombamento’, as a case for harmonizing building preservation and needed humanitarian adaptations towards accessibility.

Keywords: accessibility, cultural heritage, ‘tombamento’, person with disabilities, person with reduced mobility.

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	4
---------------------	----------

INTRODUÇÃO	8
-------------------------	----------

1. A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À ACESSIBILIDADE.....	11
--	-----------

1.1 A Pessoa com Deficiência em meio às Sociedades: exemplos de uma problemática de representação	11
---	----

1.2 O Despontar: reflexos iniciais de reconhecimento das pessoas com deficiência no Brasil e no Mundo.....	13
--	----

1.3 A Legislação Brasileira e o Direito à Acessibilidade das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida	15
--	----

1.3.1 As Disposições Constitucionais e a Acessibilidade	15
---	----

1.3.2 As Disposições Infraconstitucionais e o Direito à Acessibilidade	20
--	----

2. O DIREITO À ACESSIBILIDADE E O TOMBAMENTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA NO ÂMBITO DO PATRIMÔNIO CULTURAL	27
--	-----------

2.1 O Patrimônio Cultural e a Necessidade de sua Preservação	27
--	----

2.2 O Instituto do Tombamento	31
-------------------------------------	----

2.3 A Acessibilidade no Patrimônio Cultural Tombado	39
---	----

3. O PALÁCIO DA SOLEDADE EM RECIFE, PERNAMBUCO: UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE ACESSIBILIDADE	44
--	-----------

3.1 A Edificação do Palácio da Soledade e a Análise de sua Acessibilidade.....	44
--	----

3.2. O Viés Judicial na Promoção de Acessibilidade: a Ação Civil Pública nº 0804259-67.2014.4.05.8300 e a continuidade das adaptações no âmbito do Palácio da Soledade....	49
--	----

CONCLUSÃO.....	53
-----------------------	-----------

REFERÊNCIAS	55
--------------------------	-----------

ANEXOS	66
---------------------	-----------

ANEXO A - INFORMAÇÃO Nº 42/FG/2003 - FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE.....	66
---	-----------

ANEXO B - INFORMAÇÃO TÉCNICA – MPF/PRPE/FS Nº 04/2010.....	68
---	-----------

ANEXO C - INFORMAÇÃO TÉCNICA – MPF/PRPE/MC Nº 08/2011.....	85
---	-----------

ANEXO D - INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 03/MH/2014/SUPERINTENDÊNCIA DO IPHAN/PE.....	100
---	------------

ANEXO E - SENTENÇA NOS AUTOS DA ACP Nº 0804259-67.2014.4.05.8300 .	106
---	------------

ANEXO F - MEMORANDO N° 0542/2017.....	110
ANEXO G - COTA N° 0043/2017/PROT/PFIPHANPE/PGF/AGU.....	113
ANEXO H - PROJETO BÁSICO - REFORMAS NA SEDE DO IPHAN/PE	114
ANEXO I - INFORMAÇÕES N° 00011/2018/PROT/PFIPHANPE/PGF/AGU	117

INTRODUÇÃO

"Todas as atividades da vida humana estão relacionadas a deslocamentos e uso dos espaços." (SETÚBAL; FAYAN, 2016, p. 167). Muitos dos bens culturais imóveis existentes – que compõem o acervo do patrimônio cultural nacional e são abertos ao público – não proporcionam acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Isto significa que inexistem o acesso integral da população brasileira às edificações que transmitem os valores históricos e culturais da sociedade, de forma que os deslocamentos e uso dos espaços não são efetivos em capacidade total para os citados indivíduos (PEREIRA, 2013, p. 1-2).

Isto se dá à medida que houve notórios descaso e marginalização de pessoas com deficiência na História mundial, de forma que muitos dos bens que foram preservados e elevados à categoria de patrimônio cultural não foram planejados para estes indivíduos. Entretanto, por mais que estes bens de importância cultural sejam protegidos até os dias correntes, inclusive por meio de tombamento, a acessibilidade destes deve ser concebida em conformidade com as atuais diretrizes legais e socioculturais.

A presente pesquisa se mostra relevante, à medida que relaciona direitos da seara constitucional, acessibilidade e preservação do patrimônio cultural, os quais necessitam de integral cumprimento por parte da Administração Pública, por mais que aparentemente dissonantes.

A problemática traçada no estudo é, justamente, investigar se é viável promover acessibilidade e preservar as primordiais características dos bens culturais tombados sem que haja mutilação ao patrimônio ou encargos desproporcionais e excessivos ao Poder Público.

Como objetivos específicos, podem ser enumerados os de fixar premissas de problemática na representatividade das pessoas com deficiência ao longo da História; demonstrar, por intermédio da legislação correlata e estatísticas, a evolução no cenário de garantias às pessoas com deficiência, inclusive a de acessibilidade; além de conceituar e detalhar o patrimônio cultural e o tombamento.

Uma vez listados os objetivos específicos deste estudo, explicita-se como objetivo geral o de contrapor o direito de acessibilidade ao patrimônio cultural com a necessidade de preservação destes bens culturais. Perquire-se, assim, a hipótese de coexistência entre estes

direitos constitucionalmente subsidiados.

Trata-se de pesquisa teórica, para a qual foram utilizados métodos de pesquisa de bibliografia especializada e legislação correlata ao tema, método de pesquisa documental de análises e informações técnicas relacionadas à acessibilidade, além da análise de jurisprudência selecionada que se harmoniza com a hipótese traçada.

De início, cuida-se da problemática de representação das pessoas com deficiência ao longo da História mundial e brasileira, por meio da enumeração de diversos exemplos que transmitem o descaso e a discriminação sofridos por estes indivíduos. Emprega-se, assim, o método histórico (PRODANOV, 2013, p. 35). A seguir, discorre-se acerca das mudanças sociais que foram o prelúdio do atual cenário de proteção às pessoas com deficiência, assim como destacadas as Convenções Internacionais de maior notoriedade referentes ao tema.

Também são fundamentados os pilares constitucionais que subsidiam o direito à acessibilidade, bem como os dispositivos explícitos na Magna Carta que elevam este direito ao patamar constitucional. Ademais, passando-se a uma investigação no âmbito infraconstitucional, analisa-se o arcabouço legislativo federal que concretiza e providencia eficácia ao texto constitucional.

No capítulo posterior, são esmiuçados relevantes conceitos relacionados ao patrimônio cultural, além de investigados os métodos de aferição de um bem como de importância cultural. Além disso, são expostas as principais características do meio ambiente cultural e de que forma se fundamenta, no contexto jurídico e em nível constitucional, a necessidade de proteção deste conjunto de bens.

Adiante, trata-se das formas de proteção ao patrimônio cultural, adentrando-se em maior especificidade no instituto do tombamento, meio de acautelamento investigado no presente estudo. Além disso, buscou-se confirmar a hipótese do estudo primando pela viabilidade de se adaptar um bem imóvel cultural e tombado – utilizando-se de uma das adaptações da Faculdade de Direito do Recife como exemplo para tanto.

E, por fim, no capítulo final, será analisado o processo de acessibilidade do Palácio da Soledade, bem imóvel tombado e corrente sede do IPHAN/PE, no intuito de demonstrar a possibilidade de coexistência entre preservação e adaptações para acesso. Em conclusão, apresenta-se breve relato acerca da fundamentação jurídica da Ação Civil Pública nº 0804259-67.2014.4.05.8300, relevante à medida que confirma a tese do estudo em tela, além

de se demonstrar a atual situação da edificação do Palácio da Soledade no que diz respeito à acessibilidade do imóvel.

1. A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À ACESSIBILIDADE

1.1 A Pessoa com Deficiência em meio às Sociedades: exemplos de uma problemática de representação

Fator de exclusão social – histórica e simbolicamente: assim foi concebida a deficiência física. Hefestos (Vulcano) era deus do Olimpo, o único que possuía alguma deficiência, e esta última foi intensamente utilizada em meio aos mitos para expressar elementos de desprezo e de teor pejorativo:

“Nascera coxo e sua mãe sentiu-se tão aborrecida ao vê-lo que o atirou para fora do céu. Outra versão diz que Júpiter atirou-o para fora com um pontapé, devido à sua participação numa briga do rei do Olimpo com Juno. O defeito físico de Vulcano seria consequência dessa queda.” (BULFINCH, 2001, p. 12-13).

Na Grécia, o culto ao corpo resultava na política de sacrifício ou esconderijo para as pessoas com deficiência; enquanto que, especificamente em Esparta, a deficiência era elemento determinante de subumanidade. Nesta capital, os pais de crianças com deficiências físicas ou mentais estariam incumbidos de sacrificá-las¹.

Em textos bíblicos, doenças e deficiências físicas são a materialização do castigo divino, no sentido punitivo, as quais revelam à sociedade os indignos, os que pecaram (GARCIA, 2008, p. 11-14). Na era pré-cristã, as pessoas que apresentavam deficiências físicas costumavam ser perseguidas, abandonadas e eliminadas, sendo esta conduta quista com normalidade (MIRANDA, A., 2003, p. 1-7).

Os eugenistas, no início do século XX, por sua vez, constantemente procuravam identificar quais os traços físicos que seguiam o modelo nórdico e pretensamente superior, a fim de que fosse criada uma “super-raça”. Pessoas com deficiência fugiam deste padrão, estando proibida a união destas pessoas eugenisticamente defeituosas (CARNEIRO; MONTEIRO, 2012, p. 275). Para além disso, a Alemanha Nazista, em 1934, iniciou a prática de esterilização de deficientes físicos e mentais (CAIXETA, 2010, p. 46).

Em diversos momentos da cronologia e culturas mundiais, a perseguição, eliminação, abandono, descaso ou imposição de condições desiguais e desfavoráveis às pessoas com deficiência tomavam lugar como políticas regentes. Em mitos e no sentido bíblico, a

¹ PUC-RIO. **A deficiência através da história: da invisibilidade à cidadania**. Disponível em:

< http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0812002_10_cap_02.pdf. p. 31> Acesso em: 18/fev/2018

deficiência era vista como punição, castigo divino, elemento desprezível.

Na História brasileira, em seus três primeiros séculos, pode ser dito que o preconceito e discriminação foram elementos preponderantes na sociedade. Foi constatada, inclusive, notável escassez de fontes acerca do tema, o que apenas ratifica a invisibilidade social destas pessoas em épocas passadas:

“(…) a quase totalidade das informações sobre pessoas defeituosas está diluída em comentários relacionados aos doentes e aos pobres de um modo geral, como era usual em todas as demais partes do mundo.” (SILVA, O., 1987, p. 273)

Em relação aos indígenas, crianças com deficiência física são vítimas do infanticídio em pelo menos treze tribos indígenas brasileiras. A tradição se mantém na atualidade, praticada sob o pretexto de que deformidades trarão maus espíritos à tribo. Desta forma, diversas crianças são enterradas vivas ou abandonadas nas florestas, conforme atestado por Paulo Marques (2005).

Os descendentes de portugueses, por sua vez, apresentavam deficiências em virtude de epidemias, péssimas condições de nutrição e higiene, guerra, dentre outros fatores contributivos (SILVA, O., 1987, p. 277-278 apud BONFIM, 2009, p 50-51). Estes viviam segregados do ambiente familiar, e não lhes era reservada a possibilidade de vida social ou política. O cenário constata-se ainda mais gravoso para os deficientes físicos negros e escravos, acometidos de diversas lesões e patologias, oriundas do excessivo trabalho, castigos e más condições de vida (LOBO, 2008 apud SILVA, R., 2011, p. 193-195).

Ainda em referência ao Brasil, cite-se que gravame à época colonial foi a indisponibilidade de tratamentos para aqueles que não poderiam pagá-los, sendo criadas as Casas de Misericórdia para atender aos menos abastados. Ressalta-se que, neste interregno da História brasileira, a amputação era um método cirúrgico largamente utilizado (FIGUEIRA, 2008, p. 274-276 apud MAIOR, 2015, p. 1-8).

Além de todo o já externado, pode ser relatado exemplo de marginalização às pessoas com deficiência diretamente relacionado à Arquitetura e estruturação. Em meio à cronologia americana, mais precisamente entre os séculos XVIII e XIX, tornou-se comum a adaptação de porões e sótãos para quartos destinados às pessoas com deficiência física e mental (REYNOLDS, 2007, p. 1919). O propósito da prática era, justamente, omitir do conhecimento público os familiares que apresentassem deformidades ou deficiências físicas e mentais.

Estes indivíduos, assim, permaneceriam encarcerados em quartos sem janelas e trancas apenas acessíveis do lado de fora. Este espaço, na literatura americana, recebeu a denominação de “Disappointments Room” que, em tradução livre, significa “Quarto dos Desapontamentos” (SHAW, 2014).

O exemplo apresentado supra é relevante não apenas como demonstração de uma sociedade que comumente detinha práticas de marginalização em desfavor das pessoas com deficiências físicas e mentais, mas também significativo à medida que demonstra como arquitetura e estruturação podem criar barreiras e mitigar direitos atualmente concebidos como fundamentais, fato intrinsecamente conexo ao estudo em apreço.

Diante de todo o exposto, forçoso reconhecer: a historicidade, tanto mundial quanto brasileira, foi marcada por insistentes episódios de acentuada exclusão social das pessoas com deficiência.

1.2 O Despontar: reflexos iniciais de reconhecimento das pessoas com deficiência no Brasil e no Mundo.

Com o prosseguir da História, houve no Brasil o prelúdio da preocupação com as referidas pessoas com deficiência a partir de 1835, quando o então Deputado Cornélio Ferreira França apresentou projeto de lei que objetivava o ensino destinado a crianças cegas e surdas nas capitais.

O projeto de lei, apesar de arquivado, demonstrou um esforço legislativo inaugural frente ao aparente descaso e, mantida a sua essência, D. Pedro II fundou, em 1854, escola destinada ao ensino de cegos, o Imperial Instituto dos Meninos Cegos. Esta escola teria sido a primeira ação realizada pelo regime absolutista em prol das pessoas com deficiência, por mais que já tivessem havido pontuais iniciativas privadas no mesmo sentido (SILVA, O., 1987, p. 205-207).

Em escala global, o cenário foi alvo de mudanças conforme o desenvolvimento de específicas ciências, como a Psicologia da Aprendizagem, análise experimental do comportamento, linguística, dentre outras. A perspectiva a qual recaía sobre estes indivíduos – que enfatizava suas deficiências intrínsecas – sofreu forte mitigação, devendo-se falar muito mais na falha do meio social e educacional em proporcionar adequados desenvolvimento e aprendizagem a todos (GLAT, 2006, p. 11).

Com a evolução da História, por mais que não tenha elaborado disposição específica acerca das pessoas com deficiência, merece reconhecimento a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948². A Declaração foi verdadeiro esforço da comunidade global em prol da coibição do sofrimento das populações, além constituir marco para a preservação das liberdades individuais (PEDROSO, 2005).

Posteriormente à Declaração dos Direitos Humanos, e conforme a sociedade torna-se gradativamente complexa, surgem diplomas internacionais com maiores particularidades quanto à sua destinação.

É justamente neste sentido que as pessoas com deficiência foram recepcionadas pela ONU em 1971 com a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental. Merece notoriedade o seu art. 2º, que reconhece às pessoas com deficiências mentais direitos a atenção médica, tratamento físico, educação, capacitação profissional, reabilitação e orientação em prol do desenvolvimento máximo, diante das possibilidades³.

Outra Declaração Internacional especificamente voltada às PcD (pessoas com deficiência) é a Declaração dos Direitos dos Deficientes de 1975, cujo art. 6º merece ênfase por explicitar o direito das PcD a tratamentos médico, psicológico e funcional em prol da integração social desses indivíduos (LIMA; PINTO; PEREIRA, 2011, p. 78).

Por fim, deve ser explicitada a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU em 13 de dezembro de 2006, a qual delimita, em seu art. 1º, o conceito de pessoa com deficiência:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.”⁴

Pondera-se que, por mais que as mencionadas Declarações não tenham abordado em maior especificidade o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência, estes diplomas internacionais são de expressiva importância. Isto se dá, porque firmaram os primórdios do reconhecimento de direitos humanos e também direitos peculiares às pessoas com deficiência,

² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. ONU, 1948

³ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos do Deficiente Mental**, 1971.

⁴ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**: tem seu texto aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008 e tem sua entrada em vigor pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Brasília, 2010.

atribuindo a estes indivíduos visibilidade – o que distancia a comunidade global dos exemplos de marginalização listados supra.

De fato, é a perspectiva da sociedade atual que o impedimento ou a ausência de acessibilidade não estão na pessoa, e sim no meio ambiente, o qual sofre as necessárias adaptações em prol da garantia de plena inclusão (SETUBAL; FAYAN; 2016, p. 179). É, em verdade, imperativo que as referidas modificações ao meio sejam realizadas, à medida que a realidade brasileira – demonstrada pelo Censo do IBGE de 2010 – é que 23,9% da população total possui ao menos uma deficiência (OLIVEIRA, 2012, p. 7-15). Pode-se afirmar, por conseguinte, que esta parcela de quase um quarto da população brasileira necessita de inclusão social e o respeito a normas de acessibilidade.

1.3 A Legislação Brasileira e o Direito à Acessibilidade das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida

1.3.1 As Disposições Constitucionais e a Acessibilidade

Em vias de inserir o direito à acessibilidade no rol de direitos constitucionalmente dispostos, perquire-se, inicialmente, delimitar os pilares de sustentação deste. Podem ser citados os fundamentos constitucionais: da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da igualdade e da liberdade de locomoção.

Primeiramente, deve-se tratar da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental contido na Constituição Federal de 1988⁵ e um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos moldes do art. 1º, inc. III. Esta pode ser delimitada como valor supremo e polo de atração de todos os direitos fundamentais do homem, inclusive o direito à vida. Além disso, afirma-se que o princípio da dignidade humana não pode ser resumido à defesa de direitos pessoais e tradicionais, deixando de lado os direitos sociais, o desenvolvimento da pessoa humana, realização da justiça social, dentre outras facetas (AWAD, 2006, p. 111-120).

Em específico direcionamento da dignidade humana quanto à acessibilidade, cita-se mandado de segurança impetrado contra ato do Conselho Nacional de Justiça. O *writ* diz respeito à ausência de acessibilidade às pessoas com deficiência visual ao processo judicial eletrônico, já que esta plataforma foi implementada em desacordo com a Recomendação nº

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Institui a República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

27/2009 do próprio CNJ, que pontua a tomada de todas as providências cabíveis para remoção das barreiras que impedem ou dificultam o acesso das pessoas com deficiência a bens e serviços de todos os integrantes do Poder Judiciário.

Utilizando fundamentação na dignidade da pessoa humana, o Min. Celso Mello decidiu pela ausência de concretização da acessibilidade, conforme se depreende:

“(…) Conforme narrado na inicial deste writ, o processo judicial eletrônico é totalmente inacessível às pessoas com deficiência visual, pois não foi elaborado com base nas normas internacionais de acessibilidade web. **Dessa forma, continuar a exigir das pessoas portadoras de necessidades especiais que busquem auxílio de terceiros para continuar a exercer a profissão de advogado afronta, à primeira vista, um dos principais fundamentos da Constituição de 1988, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).** Além disso, tal postura viola o valor que permeia todo o texto constitucional que é a proteção e promoção das pessoas portadoras de necessidades especiais. (...)”⁶ (grifos acrescidos)

Desta maneira, forçoso reconhecer que o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida está contido no âmbito da dignidade da pessoa humana.

Dando seguimento, tratar-se-á de outro fundamento do Estado Democrático de Direito e também princípio fundamental da Magna Carta – o direito à cidadania (art. 1º, inc. II, CF/1988). Pode-se asseverar que cidadania é um conceito mutável, desdobrando-se à medida que a civilização evolui. Se, a princípio, a cidadania estava reduzida a direitos políticos, na contemporaneidade ser cidadão é ser detentor de direitos de ordem política, civil e social. No que diz respeito às pessoas com deficiência, imperativo reconhecer que apenas pode ser alcançada plena cidadania com o respeito à acessibilidade (TORBES; POMPEO, 2014, p. 2-12).

A respeito deste princípio, e relacionando-o casuisticamente à acessibilidade, pode-se citar recurso extraordinário que versa acerca de escola estadual, prédio público, que não possuía rampas de acesso ou banheiros adaptados à adequada deambulação dos alunos com deficiência física. O voto do Min. Marco Aurélio, em relevante aplicação do pilar constitucional da cidadania, assim decidiu:

“A imposição quanto à acessibilidade aos prédios públicos é reforçada pelo direito à cidadania, ao qual têm jus os portadores de necessidades especiais. A noção de república pressupõe que a gestão pública seja efetuada por delegação e no interesse da sociedade e, nesta, aqueles estão integrados. Obstaculizar-lhes a entrada em hospitais,

⁶ STF. MS 32751 RJ. Relator: Ministro Celso de Melo. DJ: 31.01.2014. Publicação: 10.02.2014.

escolas, bibliotecas, museus, estádios, em suma, edifícios de uso público e áreas destinadas ao uso comum do povo, implica tratá-los como cidadãos de segunda classe, ferindo de morte o direito à igualdade e à cidadania.”⁷ (grifos acrescidos)

Além dos princípios de dignidade da pessoa humana e cidadania, o princípio constitucional da igualdade, nos moldes do *caput* do art. 5º, CF/1988, é outro instrumento de materialização da acessibilidade.

O direito à igualdade emerge como mecanismo de equilíbrio quanto aos direitos das pessoas com deficiência, visto que condiciona as interpretações efetuadas sobre o texto constitucional. Direitos e tratamentos especiais, como a própria acessibilidade e serviços de saúde, são resultado da quebra de uma igualdade formal e que visam a proteção da PcD (pessoa com deficiência) (ARAÚJO, 2011, p. 49-51).

Adiante, afirme-se que a Lei Brasileira de Inclusão, nº 13.146/2015, a qual será posteriormente analisada, traz em seu bojo relação entre igualdade e acessibilidade. É o que se depreende da determinação de direito à cultura, turismo e lazer em igualdade de oportunidades com os demais cidadãos, garantindo-se acesso a bens culturais, monumentos e locais de importância cultural, mesmo que tombados por órgãos de patrimônio mundial, federal, estadual, municipal e outros (SETUBAL; FAYAN, 2016, p. 151-152).

Assim, perceptível que a acessibilidade aos bens culturais foi, no caso deste diploma federal, viabilizada pelo princípio da igualdade e por intermédio da ruptura formal de isonomia.

Por fim, quanto à liberdade de locomoção, preliminarmente diz-se que é o direito mais elementar e intrinsecamente relacionado à liberdade geral de ação dos indivíduos, com previsão no art. 5º, XV, do texto constitucional. Engloba o direito à circulação interna no território do Estado, o direito de fixar residência nos limites territoriais, o direito de emigrar e o direito de regresso no território (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2013, p. 642-644).

Em vias de conceituar mobilidade, esta deve ser entendida como apanágio do que é móvel, ou seja, que tenha capacidade de deslocamento: a própria capacidade de mudança e deslocamento pertencente a uma entidade. (MAGALHÃES; ARAGÃO; YAMASHITA, 2013, p. 2-4).

A necessidade de circulação é invariavelmente conexa ao desejo dos indivíduos de

⁷ STF. RE 440028 SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ: 29.10.2013. Publicação: 26.11.2013.

realizarem atividades sociais, políticas e econômicas na sociedade (LEITE, 2011). É importante se ter em mente a noção de que “todas as atividades da vida humana estão relacionadas a deslocamentos e usos dos espaços.” (SETUBAL; FAYAN, 2016, p. 167).

É justamente neste contexto que se torna relevante a acessibilidade das PcD, que deve consistir não menos que na capacidade das PcD ou com mobilidade reduzida de circular de forma independente nos espaços da cidade, com autonomia e segurança (LEITE, 2011).

In concreto, pode-se observar como a faceta de acessibilidade se relaciona ao direito de circulação e suas formas de implementação, a exemplo do transporte gratuito às pessoas com deficiência, caso da jurisprudência abaixo colacionada:

“A Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso XV, garante a livre locomoção em território nacional. Desse modo, o transporte gratuito para os portadores de necessidades específicas apresenta-se como verdadeiro mecanismo para que possam exercer, sem dificuldade, o direito constitucional de ir e vir. Para o caso destes autos verifico que a autora é amputada e que sua deficiência física é visível.”⁸

Uma vez analisados os pilares constitucionais mais relevantes ao direito à acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, explicita-se que a Magna Carta traz em seu bojo dispositivos que dispõem de forma mais incisiva acerca do direito de acesso e locomoção das PcD. Inclusive, a jurisprudência esclarece a conexão existente entre acessibilidade e os arts. 227, §2º e 244, CF/1988, a saber:

“A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). **Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo**, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte.”⁹

Em maior especificidade, o art. 227, §2º, versa sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público adequados às pessoas com deficiência, além da fabricação de veículos e transportes de uso coletivo. O art. 244, por sua vez, complementa o art. 227, §2º, tratando das necessárias adaptações dos logradouros, edifícios de uso público, veículos e transportes coletivos já existentes para que se adequem à utilização inclusive pelas PcD e mobilidade

⁸ TJ-RJ. RI 0005326-97.2009.8.19.0008 RJ. Relatora: Juíza Carla Silva Correia. Publicação: 10.11.2010.

⁹ STF. ADI 903 MG. Relator: Ministro Dias Toffoli. DJ: 22.05.2013. Publicação: 07.02.2014.

reduzida.

Ainda no plano constitucional de tutela às PcD, merece notoriedade a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional de direitos humanos do século XXI. A Convenção foi promulgada através do Decreto nº 6.949 de 2009, ganhando destaque por ter sido a primeira convenção internacional equivalente a uma emenda à Constituição Federal, uma vez que foi aprovada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei Maior (FEIJÓ; PINHEIRO, 2012, p. 3-18).

No que tange à acessibilidade, a referida Convenção traz, em seu art. 9, medidas que tratam da identificação e eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, as quais deverão ser aplicadas a edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas. Quanto à adaptação de logradouros e edificações, o mencionado dispositivo traz em seu bojo diversas formas de assistência e modificações, a exemplo de dotar edifícios e instalações abertas ao público de sinalização em braile, além da implementação de diretrizes e normas que promovam acessibilidade nas instalações e serviços abertos ao público ou de uso público.

Em conclusão à exposição do direito à acessibilidade no que se refere ao texto constitucional, digna de nota a Proposta de Emenda à Constituição nº 53 de 2011 que visou alterar o art. 6º da Constituição Federal de 1988 a perquirir a inclusão do direito à acessibilidade entre os direitos e garantias fundamentais, como direito social.¹⁰

A PEC, no entanto, foi arquivada em conformidade com o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, uma vez que findo o seu decurso quando ainda se encontrava em tramitação¹¹. Ainda assim, a PEC é de grande relevância ao tema exposto, à medida que foi um instrumento de auxílio ao reconhecimento do direito à acessibilidade como direito fundamental.

¹⁰ BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 53, de 2011.**

¹¹ Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Art. 105: Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as: I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões; II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno; III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias; IV - de iniciativa popular; V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

1.3.2 As Disposições Infraconstitucionais e o Direito à Acessibilidade

Em continuidade ao tema em apreço, além dos pilares de sustentação e dispositivos constitucionais, percebe-se que o direito à acessibilidade necessita de normas infraconstitucionais que proporcionem eficácia ao texto constitucional. Nesse sentido:

“Pelo menos naquilo que corresponde ao entendimento dominante, no Brasil todas as normas de direitos fundamentais estão sujeitas, em princípio, ao mesmo regime jurídico. Isso não significa dizer, por outro lado, que todas as normas constitucionais (já por não fruírem do regime reforçado dos direitos fundamentais) tenham aplicabilidade direta em toda a sua extensão, no sentido de serem todas de eficácia plena, visto que, não raras vezes, há necessidade de interposição do legislador para alguns efeitos.” (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2016, p. 314 apud KUNRATH, 2016).

Conforme exterioriza Kunrath (2016), isto se dá justamente pela própria natureza e caráter prestacional do direito ao acesso, no sentido de impor ao Estado um dever para com os indivíduos com deficiência ou mobilidade reduzida. Em comparação, o direito à saúde – em termos de eficácia – assemelha-se à acessibilidade, pois gera ao Estado uma atuação para sua efetiva garantia. Por sua vez, os direitos à saúde e à acessibilidade distanciam-se do direito à liberdade, vez que este último independe de atividade infraconstitucional para que seja efetivado.

Fixada esta premissa, investigam-se os principais diplomas relacionados aos direitos da PcD e suas contribuições mais substanciais no que tange à acessibilidade física.

Primordialmente, cita-se a Lei nº 7.853 de 1989¹², a qual dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, além de disciplinar a atuação do Ministério Público e delimitar a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos destas pessoas. Merece destaque, neste diploma, a instituição de crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa para aqueles que perpetrem alguma das condutas atentatórias às pessoas com deficiência dispostas no rol de seu art. 8º.

Em relação ao direito à acessibilidade e locomoção, dispõe a norma, em seu art. 2º, V, ‘a’, que cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência, na área das edificações, “a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das

¹² BRASIL. **Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 out. 1989. Seção 1, p. 19.209.

edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.”

Buscando regulamentar a Lei nº 7.853/1989, sobreveio o Decreto nº 3.298 de 1999¹³, cujo marco é a disposição acerca da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Esta última, conforme estabelece o art. 1º do diploma, consiste no conjunto de orientações normativas voltadas ao pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência. Preocupa-se o Decreto, ademais, em delimitar conceitos de relevância concreta, a exemplo de ‘deficiência’, ‘deficiência permanente’, ‘incapacidade’, ‘deficiência física’, ‘deficiência auditiva’, ‘deficiência visual’, ‘deficiência mental’ e ‘deficiência múltipla’ – sendo que estes termos são delineados nos incisos dos arts. 3º e 4º.

No que diz respeito ao direito à acessibilidade, é dito que o Decreto dispõe de múltiplos dispositivos que concretizam acesso às pessoas com deficiência ao ambiente escolar e profissional para autonomia pessoal, através da determinação de adaptação ambiental; acesso, ingresso e permanência das PcD em todos os serviços oferecidos à comunidade; garantia de acesso a estabelecimentos públicos e privados de saúde; acesso aos meios de comunicação social, dentre outras disposições.

Tendo em vista o objeto do presente estudo, deve-se ressaltar o art. 58 do multirreferido Decreto, à medida que determina que a CORDE – atual Subcoordenadoria para Inclusão da Pessoa com Deficiência – desenvolva, junto à Administração Pública Federal, “programas de facilitação da acessibilidade em sítios de interesse histórico, turístico, cultural e desportivo, mediante a remoção de barreiras físicas ou arquitetônicas que impeçam ou dificultem a locomoção de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Dando prosseguimento ao exame de diplomas infraconstitucionais, discorre-se acerca da Lei nº 10.048 de 2000¹⁴. Esta legislação dispõe a respeito da prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos. Além disso, digna de nota a previsão de reserva de assentos às pessoas acima enumeradas por parte das empresas públicas de

¹³ BRASIL. Presidência da República. **Decreto 3.298 de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000**. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 nov. 2000. Seção 1, p. 1.

transporte e as concessionárias de transporte coletivo, assim como a determinação de que logradouros, sanitários públicos e edifícios de uso público, para efeitos de licenciamento da edificação, terão normas de construção que promovam acessibilidade às pessoas com deficiência.

Em continuidade, deve ser explicitado, por ora, um dos diplomas de maior significância quanto ao tema de acessibilidade proposto, que é o caso da Lei nº 10.098 de 2000¹⁵, também denominada de Lei da Acessibilidade. Em seu art. 1º, a legislação determina como seu escopo a edição de normas gerais e critérios básicos que visam a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida por meio da supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Esta legislação também cria, juntamente ao Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com específica dotação orçamentária e que realiza a outorga de legitimidade, para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade, a organizações representativas de pessoas com deficiência (SETUBAL; FAYAN, 2016, p. 170-171).

Além disso, este diploma legal trouxe conceitos de grande relevância para o tema proposto, em seu art. 2º, a exemplo da própria definição de 'acessibilidade' como a:

“possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Ainda no que se refere a relevantes conceituações, esta legislação também delineou 'barreira' como qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento idôneo a limitar ou impedir a participação social, gozo, fruição e exercícios de direito à acessibilidade, liberdade de locomoção, dentre outros direitos do indivíduo; admitindo o termo diferentes sentidos, conforme delimita Antônio Rulli Neto (2002):

“**barreiras arquitetônicas urbanísticas** são aquelas existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público, tais como falta de rampas em guias altas, piso irregular ou esburacado etc.; **barreiras arquitetônicas na edificação** são as existentes no interior dos edifícios públicos e privados, tais como a falta de rampas para acesso, falta de acesso a elevadores, impedimentos geométricos para a circulação de pessoas com dificuldade de locomoção, por exemplo; **barreiras arquitetônicas nos transportes**, ou seja, aquelas

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2000. Seção 1, p. 2.

existentes nos meios de transportes, como a falta de elevadores nos ônibus e, a adequação geométrica nos pontos de ônibus, etc.; **barreiras nas comunicações**: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, ou seja, inexistência de closed caption na maioria dos canais de televisão, impedido o acesso do portador de deficiência auditiva, número reduzido de telefones públicos (orelhões) adaptados.” (RULLI NETTO, 2002 apud SILVA, E., 2010, p. 104-105).

Além destes conceitos, o já referido dispositivo também traz as definições de 'pessoa com deficiência', 'pessoa com mobilidade reduzida', 'acompanhante', 'elemento de urbanização', dentre outras.

Dentre os conceitos trazidos, deve-se enfatizar o de 'desenho universal' que, com redação modificada pela Lei nº 13.146/2015, passou a denominar-se a “concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.” Desde logo afirma-se que a elaboração de um desenho universal não é um incumbência simples – já que exige um pleno conhecimento das necessidades e das dificuldades humanas – mas, uma vez implementado, se estará praticando ambientes e serviços não excludentes. Em diploma mais recente, o desenho universal é delimitado na Lei nº 13.146 de 2015, em seu art. 55.

Ademais, diz-se que o desenho universal é obrigatório no Brasil desde 2004, através do art. 10 do Decreto nº 5.296/2004¹⁶, com parâmetros descritos nas Normas Técnicas da ABNT (SETUBAL; FAYAN, 2016, p. 170). O Decreto Federal, em verdade, regulamentou as Leis nº 10.098/2000 e nº 10.048/2000 e, até 2015, foi o instrumento que mais claramente tratava de acessibilidade e eliminação das barreiras arquitetônicas e urbanísticas – responsabilizando, inclusive, arquitetos e engenheiros que descumprissem este diploma ou a Norma Técnica 9050 da ABNT (SETUBAL; FAYAN, 2016, p. 166-167).

Com o objetivo de exaurir os conceitos necessários à compreensão satisfatória do estudo em riste, são trazidas, ainda, as categorias de imóveis segundo o art. 8º do multirreferido Decreto Federal: a) edifícios públicos ou os de uso público são aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; b) edifícios privados consistem nos edifícios destinados a habitação, as quais podem ser unifamiliares, multifamiliares ou,

¹⁶ BRASIL. **Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 dez. 2004. Seção 1, p. 5.

ainda, conjuntos residenciais; c) edificações de uso coletivo são definidas como as destinadas a atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde (FERREIRA, 2008, p. 1-4).

Em continuidade à exposição de legislações correlatas ao tema do direito à acessibilidade, analisa-se, adiante, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146 de 2015¹⁷, diploma mais recente no que diz respeito aos direitos das PcD ou mobilidade reduzida e acessibilidade. Faz-se necessário, por conseguinte, detalhar dispositivos que são dignos de nota mediante as inovações trazidas.

De início, cita-se o art. 54, que acaba por delimitar o campo de atuação desta legislação, determinando que estão sujeitas ao cumprimento da presente lei:

“I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;
 II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;
 III - a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congênere; e
 IV - a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.”

Em verdade, se a acessibilidade não estiver vinculada a documentos que são emitidos pelos órgãos públicos, como aprovação de recursos financeiros e projetos de veículos, é muito difícil impor e monitorar a sua execução. Através de uma regulação como esta, se pode obter êxito na aplicação da acessibilidade e do desenho universal em projetos de arquitetura, tanto públicos como coletivos, projetos de engenharia, de produtos, entre outras áreas venham requerer aprovações ou financiamentos; se querem os indivíduos verem seus projetos implantados. Em suma, o dispositivo estabelece que as edificações, tanto do setor público como do privado que vierem a ser construídas, reformadas ou licenciadas com recursos públicos, tenham que atender ao desenho universal e à acessibilidade contidos nas Normas Técnicas da ABNT (SETUBAL; FAYAN, 2016, p. 167-169).

O art. 56, outro destaque do Estatuto no que se refere a acessibilidade, determina que as construções, reformas, ampliações ou mudanças de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas em caráter de acessibilidade. Coloca-se em evidência o §2º deste dispositivo, o qual ordena que deve ser

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 jul/2015. Seção 1, p. 2.

atestado o atendimento às regras de acessibilidade para que haja aprovação, licenciamento ou emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço.

Este dispositivo não apenas corrobora todas as garantias de acessibilidade previstas no Decreto nº 5.296/2004, mas também inclui edificações de uso público e coletivo existentes em seu âmbito. Em decorrência disso, foi esclarecido o que deverá ser executado pelos responsáveis pelas modificações, não mais subsistindo o argumento de profissionais da iniciativa privada e do poder público de que devem ser aplicadas apenas as regras da legislação municipal, as quais são desatualizadas e incompatíveis com as necessidades atuais (SETUBAL; FAYAN, 2016, p. 172-173).

Visando a encerrar a análise dos dispositivos em evidência quanto à acessibilidade, menciona-se o art. 57, o qual prescreve que “as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.” Isto significa que até mesmo as edificações já existentes – e que, portanto não estão passando por nenhum processo de aprovação ou licenciamento – também devem adequar-se à realidade do acesso integral.

Por intermédio da gama de dispositivos trazidos, frisa-se que a Lei Brasileira de Inclusão, ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe múltiplas garantias de acessibilidade em edificações, meio urbano e comunicação, relacionando-se muito mais a deficiência da pessoa ao meio em que esta vive. Cresce a noção, por conseguinte, de que se as PcD estiverem em um ambiente com plena acessibilidade, a deficiência praticamente não subsiste (SETUBAL; FAYAN, 2016, p. 174).

Para mais da legislação infraconstitucional voltada para inclusão e acessibilidade das PcD ou mobilidade reduzida, também devem ser citadas as Norma Técnica NBR nº 9050 da ABNT¹⁸ e a Ação Civil Pública nº 0804259-67.2014.4.05.8300 - TRF 5ª Região, as quais serão objeto de análise no estudo no Capítulo III, onde será examinada a reforma para promoção de acessibilidade realizada no Palácio da Soledade, corrente sede do IPHAN/PE, à

¹⁸ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 9050: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos**. Rio de Janeiro, 2015. 148p.

luz da NBR nº 9050.

Em especificidade, a referida Norma Técnica delimita os parâmetros e medidas imprescindíveis à garantia de acessibilidade para as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; enquanto que o escopo da supracitada Ação Civil Pública é o estabelecimento da obrigação de fazer ao IPHAN consistente em adequar as instalações da mencionada Autarquia – a edificação tombada Palácio da Soledade – tornando-as acessíveis às pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida. Desta forma, será exposta a fundamentação jurídica desta medida judicial e os resultados de seu trâmite no que concerne as adaptações necessárias ao acesso das PcD ou com mobilidade reduzida.

Adiante, serão esmiuçados os contornos do patrimônio cultural e tombamento, e como estes elementos poderão se compatibilizar com o direito à acessibilidade externado supra.

2. O DIREITO À ACESSIBILIDADE E O TOMBAMENTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA NO ÂMBITO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

2.1 O Patrimônio Cultural e a Necessidade de sua Preservação

Anteriormente ao delineamento do instituto do tombamento e análise da acessibilidade dos bens sob esta restrição, faz-se mister discorrer acerca do patrimônio cultural, suas características e como é fundamentada a necessidade de proteção deste. Este estudo prévio é imprescindível à compreensão do embasamento legal do tombamento, um dos instrumentos de preservação do patrimônio.

De início, frisam Pimenta e Rangel (2016) que o meio ambiente cultural brasileiro é composto por diversos bens culturais que remetem a valores históricos, artísticos, paisagísticos, arqueológicos, espeleológicos, fossilíferos, turísticos ou científicos para diversos grupos que compõem a sociedade como um todo, dentre os quais os afrodescendentes, indígenas e europeus. Os bens do meio ambiente cultural, desta maneira, advêm da direta interação entre o homem e o meio no qual esse está inserido, de forma que refletem, por meio de seus atributos, como os indivíduos estruturam o meio em que vivem.

Uma vez que os bens que compõem o patrimônio cultural traduzem a História de um povo, a sua formação e a sua cultura, desses derivam elementos identificadores de cidadania, a qual é princípio fundamental que norteia a República Federativa do Brasil (FIORILLO, 2018, 3-16). Como destaca José Afonso da Silva, “tais bens se convertem em bens jurídicos na medida em que são objeto de tutela jurídica, precisamente para a preservação de sua qualificação de bens destinados a satisfazer o interesse da cultura nacional”. (SILVA, J., 2001, p. 153 apud SARTORI, 2015).

No entanto, torna-se imperativa a discussão acerca de como averiguar o valor cultural de um bem, para que faça este bem jus à necessidade de preservação e de tutela jurídica e, também, de que forma seriam selecionados aqueles que representam uma identidade cultural.

Entende-se que a preservação da totalidade dos bens culturais engessaria a vida cultural – a qual é, por natureza, dinâmica. Inclusive, uma proposta de preservação integral dos bens culturais seria um grande empecilho às novas manifestações culturais, as quais são, por óbvio, aquilo que se busca exaltar e proteger. Nesta hipótese, o resultado seria o gradativo empobrecimento cultural (RODRIGUES, 2012, p. 89-110).

Ainda assim, faz-se necessário, até certa medida, preservar os bens culturais dos mais relevantes aos mais triviais e rotineiros da vida cultural, sob pena do citado empobrecimento cultural: assim, preserva-se o antigo sem que haja interferência para a manifestação do novo, plural e dinâmico.

Quanto à valoração de um bem cultural, faz-se necessário reconhecer que a decisão de preservar ou não determinado bem não é papel exclusivo do Estado, assim como também não o é exclusivamente daqueles dotados de notório saber.

A população em geral também tem certo peso nessa decisão, uma vez que, por vezes, um bem pode possuir valor afetivo para a comunidade, a qual considera o bem em questão digno de preservação. Inclusive, há casos em que a sensibilidade e o valor afetivo de certo bem para o povo podem ser uma valoração mais relevante do que laudos técnicos e eruditos para se conceber determinado bem como cultural.

Além disso, averigua-se que grande parcela dos processos administrativos de tombamento são iniciados por cidadãos esclarecidos e interessados, ou por comunidades engajadas e estudiosos que se encontrem sensibilizados para proteger o patrimônio da sociedade e da nação (RODRIGUES, 2012, p. 89-110).

Superada a questão do aferimento de um bem cultural, afirma-se que da análise da Magna Carta se infere que o conceito e elementos constitutivos do patrimônio cultural, sob a ótica jurídica, estão definidos em seu art. 216 (SILVA, J., 2001, p. 153 apud SARTORI, 2015). Deste dispositivo, denota-se que o patrimônio cultural é constituído por conjunto de bens materiais e imateriais, móveis e imóveis, que contribuíram e contribuem para a “referência, à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. (...)”

Ainda ao que concerne o referido art. 216, perceptível que o constituinte adotou duas técnicas legislativas que norteiam o conceito de patrimônio cultural. A primeira técnica apresenta caráter dinâmico, à medida que abrange quaisquer bens culturais, independentemente de sua natureza, desde que “tenham contribuído”, no passado, ou que “contribuam” – fazendo remissão ao presente e ao futuro – para a formação dos “diferentes grupos da sociedade brasileira”.

A segunda técnica legislativa apresenta caráter objetivo, compreendendo bens culturais em espécie, havendo no texto constitucional uma enumeração dos bens que integram o patrimônio cultural brasileiro (SILVA, J., 2001, p. 153 apud SARTORI, 2015). Digno de nota

o fato de que, somando-se as técnicas expostas, facilmente perceptível que o rol do art. 216 é meramente exemplificativo, estando aberta a possibilidade de ampliação para outros elementos culturais idôneos à integração do patrimônio cultural brasileiro, desde que estes bens remetam à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (DUTRA, 2014, p. 3-18).

Novamente acerca do art. 216 da Constituição Federal de 1988, observa-se que os bens culturais podem ser imateriais ou materiais, sendo que estes últimos podem ser divididos em imóveis ou móveis. Constituem exemplos de bens culturais móveis: coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, fotográficos, dentre outros. Quanto aos bens culturais imóveis, por sua vez, podem ser mencionados os sítios arqueológicos e paisagísticos, além dos núcleos urbanos.

A seguir, acerca dos bens culturais imateriais que compõem o patrimônio cultural brasileiro, diz-se que estes são relacionados aos saberes, habilidades, crenças, práticas e modo de ser das pessoas. Assim, consistem nos conhecimentos das comunidades, a exemplo de manifestações literárias, musicais e cênicas, assim como rituais e festas religiosas (DUTRA, 2014, p. 3-18).

Uma vez delimitado o patrimônio cultural brasileiro, perquire-se, por ora, situar a sua proteção no contexto jurídico. Desta maneira, deve ser mencionado inicialmente que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 216, §1º, estabeleceu como dever do Poder Público, em colaboração com a comunidade, a preservação do patrimônio cultural; de forma a ratificar a natureza deste bem como difuso, à medida que é de uso comum de todos, além de ser bem referente à cultura, identidade e memória (FIORILLO, 2015 apud DIAS, 2010). No entanto, conforme pontua Fiorillo, este uso deve se dar de forma a não comprometer a integridade do bem, para que outros titulares, inclusive de gerações futuras, possam exercer de forma plena o mesmo direito (FIORILLO, 2018, 3-16).

Conforme exposto, o patrimônio cultural e sua tutela estão intrinsecamente relacionados à memória, a qual é uma necessidade fundamental à medida que a própria noção de humanidade é vinculada às capacidades de aprendizado, memória e transmissão de conhecimentos através do patrimônio cultural (DANTAS, 2009, p. 57-59). Justamente por isso, o direito à memória é delimitado:

“[...] consiste no poder de acessar, utilizar, reproduzir e transmitir o patrimônio cultural, com o intuito de aprender as experiências pretéritas da sociedade e assim acumular conhecimentos e aperfeiçoá-los através do tempo.

[...]

De outro ponto de vista, o direito fundamental à memória é o direito subjetivo de conhecer, resgatar e refletir sobre o passado da sociedade, através do acesso orientado e gratuito ao patrimônio cultural brasileiro, em sua dimensão tradicional. Não é simplesmente acesso à cultura, mas a parte dela que evoca a origem do povo, os seus valores fundantes e as suas raízes.” (DANTAS, 2009, p. 57-59).

Pode ser inferido, ainda, que o direito à memória pode ser também concebido como consequência do direito à identidade cultural (PAZZINI; SPAREMBERGER, 2014, p. 3-12). Este último é abarcado pelos direitos culturais, os quais, por sua vez, são direitos humanos ao lado dos direitos civis, políticos e econômicos – nucleares para a identidade nacional, coesão, autodeterminação e autoestima (KOIVUNEN; MARSIO, 2008, p. 3-15).

Em verdade, o meio ambiente cultural, sob a ótica do Direito Ambiental, delimita um patrimônio cultural que remete à identidade e à memória dos povos, subsistindo estes bens culturais como de interesse e de responsabilidade da humanidade, em vista das futuras gerações. É certo que um meio ambiente desequilibrado intervém na dignidade humana e, em decorrência disso, também interviria na dignidade cultural (SOARES; MARTINS, 2014, p. 1078-1088).

Com o exposto, se quer dizer que a proteção ao patrimônio cultural insere-se no conceito de direito fundamental de terceira geração, sendo que a tutela desse direito satisfaz a humanidade como um todo ao preservar suas memórias e valores, os quais poderão ser transmitidos a gerações futuras (MIRANDA, 2006 apud DIAS, 2010).

Adiante, ao que concerne as formas de proteção ao patrimônio cultural, entendem Pimenta e Rangel (2016) que o interesse federal na preservação do meio ambiente cultural é tão abrangente que permite ao Estado a utilização de múltiplos institutos: desapropriação, tombamento, inventário, vigilância e registro. Uma vez delimitado o tema como o direito à acessibilidade no âmbito do patrimônio cultural tombado, dar-se-á maior enfoque ao instituto do tombamento e sua eficácia no amparo do patrimônio.

Deve ser dito, ainda, que a expressão “outras formas de acautelamento e preservação” contida no §1º do art. 216 da Lei Maior, que abre espaço para outros instrumentos de preservação. Mesmo que não sejam de tutela específica do patrimônio cultural, estas ferramentas indiretamente o amparam, a exemplo das políticas urbanas, os incentivos fiscais, as ações de cidadania e a educação ao patrimônio cultural.

Assim, necessário que a acepção do termo “preservar” signifique toda e qualquer ação que vise conservar a memória ou o valor cultural, uma vez que esta preservação depende de

fatores de ordem social, econômica e de ações de gestão do Poder Público que extrapolam o âmbito das ações normativas (CUNHA FILHO; STUDART, 2017, p. 366-388).

Com tudo o que fora exprimido, perquiriu-se delimitar o patrimônio cultural, seus contornos, os fundamentos fáticos e jurídicos que justificam a sua necessidade de preservação e, por fim, os seus instrumentos de proteção legalmente explícitos e subsidiários.

2.2 O Instituto do Tombamento

Em sucessivo, se é possível delimitar o instituto do tombamento, o qual será delineado sob o prisma do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida. É desta feita que inicia-se o estudo, primeiramente, explicitando os principais traços desta forma de intervenção estatal para, a posteriori, analisar a possibilidade de compatibilidade entre a acessibilidade e o tombamento.

Nessa senda, leciona Di Pietro (2014, p. 132):

“Hoje, no direito brasileiro, podem ser indicadas as seguintes modalidades de restrição do Estado sobre a propriedade privada, cada qual afetando de modo diverso o direito de propriedade: as limitações administrativas, a ocupação temporária, o tombamento, a requisição, a servidão administrativa, a desapropriação e o parcelamento e edificação compulsórios.”

Em especificidade acerca do tombamento, este consiste no dever de manutenção da identidade de certa coisa, móvel ou imóvel, cuja conservação seja de interesse da coletividade. O referido interesse é imposto por ato administrativo unilateral e de natureza singular, e de cunho específico em relação a uma situação concreta (JUSTEN FILHO, 2014, p. 619-624). Não se pode tomar, por exemplo, bens futuros, que ainda não existem concretamente (JUSTEN FILHO, 2015, p. 3-15).

Assim, é intervenção estatal restritiva com o objetivo de proteção do patrimônio cultural brasileiro (OLIVEIRA, 2014, p. 532-541), este último elucidado no tópico anterior.

É através do tombamento, assim, que se constitui a obrigação de manutenção da identidade de seu objeto, impondo-se, por conseguinte, uma limitação à propriedade privada consubstanciada pelo interesse público. Podem ser citados, como imposições desta obrigação, não apenas os deveres de fazer – como a produção de reparos e manutenções necessárias para evitar o perecimento – mas também os de não fazer, a exemplo de omissões que acarretem na perda da identidade que se busca preservar: no estudo em apreço, o tombamento objetiva a manutenção das feições originais do patrimônio cultural (JUSTEN FILHO, 2014, 619-624).

Quanto ao objeto do tombamento, pode este ser de bens de qualquer natureza,

desde que tenham valor histórico ou artístico, compreendendo os bens móveis e imóveis, materiais, públicos e, até mesmo, privados (CUNHA JÚNIOR, 2016, p. 453-456).

Diante de tudo o que já fora exposto, facilmente perceptível que o interesse coletivo é requisito fundamental para a constituição do tombamento. São os bens que integram o conjunto chamado “patrimônio histórico e artístico nacional”, conforme foi definido no art. 1º do decreto-lei N.º 25/1937. São bens, conforme já delimitado, que traduzem importantes valores para o processo civilizatório da nação, e esta carga valorativa cultural os tornam de interesse da coletividade (JUSTEN FILHO, 2014, 619-624).

Frisa-se, ainda, que existe fundamento constitucional para o tombamento, uma vez que o art. 23 da Magna Carta reconhece competência comum de todos os entes federativos para promover a defesa dos documentos ou bens relacionados às História e cultura, dotados de vínculo relevante com a nação, e do meio ambiente, em conformidade com o que predizem os incs. III, IV, VI e VII do mencionado dispositivo.

Para além do fundamento constitucional exposto, a disciplina legal do tombamento se encontra no Decreto-Lei nº 25/1937 em âmbito infraconstitucional. A competência administrativa do tombamento segue a disciplina geral acerca das competências administrativas. Reconhece-se, assim, a existência de titularidade de todos os entes federativos em promover o tombamento.

Em relação à competência legislativa, o art. 24 do texto constitucional, em seu inc. VII, prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre “proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico (...)”. Nesse caso, a União deve elaborar as normas gerais.

No entanto, especificamente quanto à competência legislativa dos Municípios em matéria de tombamento, existe firmada controvérsia. Há linha de pensamento no sentido de que os Municípios não possuem competência, pois não lhes foi dada em Constituição, como aos outros entes, sendo este o entendimento de doutrinadores como Gasparini e Di Pietro (OLIVEIRA, 2014, p. 532-541).

No entanto, em esforço para discordar da corrente alhures, existe linha de raciocínio que interpreta o art. 24 da Constituição Federal à luz dos arts. 23, inc. III e 30, incs. I, II e IX. É dizer: os Municípios podem legislar sobre tombamento, levando em consideração o interesse local ou, em caráter suplementar, as legislações federal e estadual. Este é o

posicionamento de Carvalho Filho, Tércio Sampaio e Diogo de Figueiredo Moreira (OLIVEIRA, 2014, p. 532-541).

Adiante, analisa-se pontualmente a natureza jurídica do tombamento, sobre a qual não há consenso. Há autores, em verdade, que o compreendem como espécie de servidão administrativa, mas Rafael Carvalho o compreende como espécie autônoma de intervenção estatal restritiva da propriedade. O tombamento, inclusive, não possui natureza real, e incide sobre qualquer bem de valor artístico, cultural, histórico, arqueológico, paisagístico (OLIVEIRA, 2014, p. 532-541).

Em sucessivo, investiga-se o direito à indenização oriundo do tombamento. Sob a ótica de Marçal Justen Filho, em regra, não gera o tombamento direito à indenização, vez que o bem permanece sob o domínio do anterior proprietário, que dele poderá usar e fruir, inclusive retirando proveitos econômicos que sejam compatíveis com o tombamento, a exemplo de um ponto turístico.

Entretanto, existem para este estudioso exceções, perante das quais surge direito à indenização; quando o tombamento “impuser deveres de cunho econômico ou, ainda, quando impedir a exploração econômica que apresenta o bem potencialmente.”¹⁹ Percebe-se, desta feita, que a valoração acerca da existência de um direito à indenização provocado pela instituição do tombamento sobre determinado bem deve ser efetuada em meio ao caso concreto (JUSTEN FILHO, 2014, 619-624).

Diferentemente se posiciona Celso Antônio Bandeira de Mello, que encara o direito de indenização ao particular cujo bem seja afetado muito mais como a regra que a exceção. Nessa senda, entende que:

“(...) na esmagadora maioria dos casos de tombamento pelo Patrimônio Histórico, quando são atingidos algum ou alguns especificados bens há uma individualização do bem objeto de ato imperativo da Administração, que traz consigo um prejuízo econômico manifesto para o proprietário e, assim sendo, é de rigor que este seja indenizado.” (MELLO, 2016, p. 941).

Importante ressaltar que, caso não possa o proprietário arcar com os necessários recursos às obras de conservação, deverá – sob pena de multa – comunicar a necessidade de assistência ao Poder Público, a quem incumbirá custear as obras e serviços. Se não forem adotadas as providências adequadas, pode o proprietário pleitear o cancelamento do tombamento.

¹⁹ REsp 922.786/SC, 1.^a T., rel. Min. Francisco Falcão. DJ: 10.06.2008. Publicação: 18.08.2008 *apud* JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. *Op cit.*

Adiante, ainda acerca da análise das principais premissas do instituto, perquire-se analisar o seu trâmite. Dessa feita, explicita-se que o tombamento é resultado de um procedimento administrativo (OLIVEIRA, 2014, p. 532-541). A estrita observância do dito procedimento é garantia para todos os atingidos por este, assim como para a comunidade em geral (JUSTEN FILHO, 2014, 619-624). O rito deste processo será diferente para cada tipo de tombamento, uma vez que este pode se dar de ofício, ou de forma voluntária ou, ainda, de maneira compulsória. Em cada processo, possui o proprietário do bem objeto de tombamento a prerrogativa de apresentar sua concordância ou discordância com o ato.

Quanto à discordância, esta deverá levar em conta as irregularidades do processo administrativo; ou, ainda, deverá necessariamente acompanhar razões técnicas idôneas a refutar o parecer técnico do órgão ou entidade competente (OLIVEIRA, 2014, p. 532-541).

Importante ressaltar que o tombamento se dá, via de regra, por intermédio do devido processo administrativo que resulta em sua instituição por meio de ato do Poder Executivo. A razão para tal é a necessidade de averiguação técnica da presença de valor cultural do bem, o que se dá através de procedimento administrativo perante órgão ou entidade administrativa composta por especialistas na matéria, como apontado em tópico que delineou o patrimônio cultural.

Apesar do exposto, controversa a possibilidade de instituição do tombamento por meio de ato do Poder Legislativo. O Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, em recente decisão, entendeu que não existe vedação ao tombamento feito por ato legislativo, uma vez que tal providência possui natureza provisória, ficando o tombamento permanente, este sim, restrito a ato do Poder Executivo²⁰ a saber:

“Ressalte-se, todavia, que, no caso de ato declaratório legal, para a consecução do tombamento definitivo, é necessário que haja continuidade do procedimento pelo Poder Executivo, competindo-lhe dar seguimento aos demais trâmites do tombamento, a depender do tipo: de ofício (bem público – art. 5º), voluntário (acordado com o proprietário – art. 7º) ou compulsório (independentemente da aquiescência do proprietário – art. 8º e 9º). A lei ora questionada deve ser entendida apenas como declaração de tombamento para fins de preservação de bens de interesse local, que repercutam na memória histórica, urbanística ou cultural até que seja finalizado o procedimento subsequente. Sob essa perspectiva, o ato legislativo em questão (Lei 1.526/94), que instituiu o tombamento, apresenta-se como lei de efeitos concretos, a qual se consubstancia em tombamento provisório – de natureza declaratória –, necessitando, todavia, de posterior implementação pelo Poder Executivo, mediante notificação posterior ao ente federativo proprietário do bem, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei 25/37.”²¹

²⁰ Notícias STF. **Decisão permite tombamento de bem da União por lei estadual**. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=343691>>. Acesso em: 09/maio/2018.

²¹ STF. ACO 1.208 – MS – 0004074-33.2008.1.00.0000. Relator: Min. GILMAR MENDES. DJ: 03.05.2017.

Ainda quanto ao tombamento legislativo, importante enfatizar que a Magna Carta instituiu o tombamento de todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (art. 216, §5º).

A prosseguir com a reflexão acerca do acautelamento do meio ambiente cultural, o tombamento de bens privados pode ser feito de maneira voluntária, o qual será a pedido do proprietário, sendo os requisitos observados dentro o procedimento administrativo. No entanto, este também pode ser compulsório, sendo esta modalidade também admitida pelo referido Decreto-Lei. Envolverá, também, procedimento administrativo destinado a constatar a existência dos requisitos mínimos exigidos, entendendo-se que existe um interesse público em geral quanto à preservação do bem, que será o fundamento do ato de tomar.

Ademais, entende-se que, à luz do §1º do art. 216, o tombamento seria um ato vinculado, de forma que é faculdade do Ministério Público, através da ação civil pública, e do cidadão, através de ação popular, constranger judicialmente o Poder Público a promover o tombamento que se julgue necessário e indispensável à proteção do patrimônio cultural nacional (CUNHA JÚNIOR, 2016, p. 453-456).

Apesar do exposto, existe crescente entendimento no sentido de conceber o tombamento como ato administrativo discricionário. Seria a execução do tombamento, desta forma, sujeita ao juízo de mérito do Poder Executivo, o qual deve, em verdade, utilizar os finitos recursos públicos de forma a subsidiar o interesse público da forma mais efetiva possível (LOPEZ; CAMARGO, 2008).

Adiante, no que diz respeito aos bens públicos, a sistemática opera-se diferentemente das modalidades de tombamento aplicáveis a bens de proprietários privados. Conforme prediz o art. 5º do Decreto-Lei nº 25/1937, o tombamento dos bens que sejam pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios será feito *ex officio*, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, devendo-se proceder à notificação da entidade a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir seus necessários efeitos.

Ademais disso, em verdade, a ausência de notificação do ente federativo proprietário enseja a nulidade do ato de restrição, uma vez que haverá limitação do uso do bem tombado, mesmo que não resulte do ato em perda de propriedade do bem. O exposto coaduna-se com o trecho da decisão abaixo colacionado:

Em outras palavras, ainda quando considerado não haver impedimento de o Estado proceder ao tombamento de bem da União, **faz-se necessária a intimação do ente federado proprietário do bem objeto da restrição, para que participe efetivamente do processo, pois, ainda que não importe em perda de propriedade, dele resulta a limitação de uso do bem tombado.** Nesse passo, em que pese as alegações do Estado do Rio de Janeiro, **a ausência de notificação da União, desde o princípio do processo de tombamento, constitui vício insanável porque contamina todas as deliberações, tomadas que foram sem consideração de eventual resistência àquela pretensão (...)**²²

Perceptível, assim, que o ente federativo proprietário do bem deve necessariamente ser intimado para que participe do processo de tombamento, porque, sem a sua notificação, o ente não poderia opor qualquer resistência à pretensão do ente que visa o tombamento.

Ainda no que se refere especificamente aos bens públicos, há controvérsia quanto ao tombamento de bens públicos a ser feito ‘de baixo para cima’ – de bens federais por Estados, ou de bens federais ou estaduais por Municípios. Existe posicionamento doutrinário que afirma da impossibilidade de se concretizar tal tombamento, visto que deve o tombamento seguir a supremacia de interesse: o interesse nacional prevalece sobre o regional, estatal, o qual, por sua vez, prevalece sobre o interesse local, municipal. Esta noção é defendida por autores como José dos Santos Carvalho Filho (OLIVEIRA, 2014, p. 532-541).

Um segundo posicionamento, por sua vez, afirma da possibilidade de Municípios tombarem bens públicos federais e estatais; assim como os Estados serem capazes de tomar bens públicos federais estatais, indo, neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Como argumento para esta posição, aponta-se que a admissão do tombamento não transfere a propriedade do bem público a outro ente federado, apenas protegendo o bem público que representa a memória nacional; não afastando, portanto, o princípio da unidade federativa (OLIVEIRA, 2014, p. 532-541).

Superadas as premissas relacionadas às peculiaridades do tombamento de bens públicos, adianta-se que o tombamento, para efeitos de conhecimento perante terceiros, constará de inscrição em Livro de Tombo. No entanto, esta inscrição no Livro é apenas consequência do tombamento. Assim, a inscrição destina-se a dar conhecimento a terceiros. É dizer: em decorrência do caráter de direito público, o tombamento não necessita de ser inscrito no Livro de Tombo para que seja considerado ato jurídico perfeito (JUSTEN FILHO, 2014, p. 619-624).

Quanto aos efeitos propriamente ditos do tombamento, estes são produzidos tanto

²² STF. ACO 2176 RJ – 9989801-97.2013.1.00.0000. Relator: Min. DIAS TOFFOLI. DJ: 25.09.2017.

em relação ao proprietário quando em relação ao possuidor, por extensão. Entende-se que o tombamento não afeta o direito de disposição da coisa, uma vez que a restrição observada está presente quanto ao modo de usar, fruir e dispor do bem, visto que este modo deve ser compatível com a ideia de preservação do bem.

Quanto ao Poder Público, este está incumbido de fiscalizar a observância das diretrizes do tombamento, e todos os deveres deste derivados.

A exemplo de restrições ocasionadas pelo instituto do tombamento, são trazidas as disposições dos arts. 14 e 17 do decreto-lei nº 25, de 1937, a saber:

“Art. 14. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

(...)”

No mais, todos os particulares estão obrigados a respeitar os bens tombados e omitir comportamentos que possam prejudica-lo. O art. 18, por exemplo, fala da vedação à vizinhança de construir imóveis que diminuam/impeçam a visibilidade do bem tombado. Inclusive, conforme a doutrina de Hely Lopes Meirelles, o conceito de “redução de visibilidade” é bastante abrangente, fazendo remissão não apenas à tirada da vista da coisa tombada, como também a modificação do ambiente ou da paisagem adjacente, a diferença de estilos arquitetônicos e tudo mais que contraste com a harmonia do conjunto (MEIRELLES, 2012, p. 650).

Além destas disposições, informe-se que é tese consolidada pelo STF que:

“(…) as coisas tombadas não poderão, nos termos do art. 17 do Decreto-Lei nº 25/37, ser destruídas, demolidas ou mutiladas. O descumprimento do aludido preceito legal enseja, via de regra, o dever de restituir a coisa ao status quo ante. Excepcionalmente, sendo manifestamente inviável o restabelecimento do bem ao seu formato original, autoriza-se a conversão da obrigação em perdas e danos.”²³

Some-se todo o explicitado ao fato de que o tombamento realizado pelo IPHAN pode ser cancelado, havendo o denominado ‘destombamento’; de ofício ou mediante recurso, pelo Presidente da República, tendo em vista razões de interesse público, conforme prediz o Decreto nº 3.866/1941.

Isso não significa que pode o Presidente discordar do parecer técnico do IPHAN, pois estaria discordando da discricionariedade técnica desta autarquia: este pode alegar outro

²³ STJ. REsp 753.534 MT 2005/0086165-8. Relator: Min. Castro Meira. DJ: 25.10.2011. Publicação: 10.11.2011.

interesse público em relação ao cancelamento do tombamento, de forma que este outro interesse – mediante processo de ponderação – prevaleça sobre o interesse público de tombamento determinado bem. Um exemplo utilizado pela doutrina é o de que determinado bem se encontra numa área que será inundada por meio da construção de uma usina hidrelétrica (OLIVEIRA, 2014, p. 532-541).

Perquirindo, ainda, explicitar outras disposições trazidas pelo Decreto-Lei que infraconstitucionalmente regula o instituto ora analisado, diz-se que em razão da mora em concluir processo administrativo de tombamento, é possível que eventos concretos, enquanto perdure o procedimento, ponham em risco o objeto do tombamento – de forma que sucumba aquilo que se objetiva. Assim, o art. 10 do decreto-lei N.º 25/1937 criou mecanismo acautelatório e preventivo, estabelecendo o tombamento provisório (JUSTEN FILHO, 2014, p. 619-624). O tombamento definitivo dependeria, ainda assim, da inscrição do tombamento no Livro de Tombo (MADEIRA, 2017, p. 350-351).

Fixadas estas premissas, foram delineadas as principais características acerca do instituto do tombamento, e de que maneira este influi nos bens culturais sujeitos a esta forma de intervenção estatal. Como já anteriormente frisado, o tombamento é consubstanciado pelo texto constitucional, e é instrumento a serviço do interesse público, limitando de fato a propriedade privada e suas atribuições, com a finalidade de preservar o meio ambiente cultural e, em decorrência disso, a identidade cultural e a memória.

Entretanto, sob uma perspectiva de cunho pragmático, é possível inferir que a pretensão protetiva do tombamento não é efetiva na totalidade dos casos. Deve-se ter em mente que tombamento e preservação são medidas distintas, e o tombamento, para que garantidos os seus propósitos e eficácia, necessita da atuação do Poder Público, em especial quanto a um controle fiscalizatório (CUNHA FILHO; STUART, 2017, p. 366-388).

Como problemáticas no funcionamento do tombamento, cita-se que por mais que o Decreto-Lei nº 25/1937 tenha atribuído ao Poder Público a efetivação dos necessários reparos ao bem quando o proprietário não tiver condições para tanto, o que realmente ocorre é a sobrecarga com os prejuízos da preservação para este proprietário. Além disso, os citados reparos demandam materiais custosos e incomuns e profissionais especializados – e, ainda assim, não existirá uma imposição de visitas públicas ao proprietário, ou qualquer vinculação do bem a um uso específico (MIRANDA, 2006, p. 112 apud DANTAS, 2009, p. 164).

Conclui-se, quanto às problemáticas pontualmente tratadas, que necessita o instituto do tombamento de uma atualização, de forma a conservar os bens do meio ambiente cultural de maneira eficiente. Métodos para alcançar esta efetivação podem ser listados como cobrança de ingressos para visitação, a isenção de tributos e os benefícios fiscais, assistência técnica periódica, dentre outras medidas (DANTAS, 2009, p. 164-165).

Externadas todas estas premissas, em sucessivo, passa-se a focar no objeto do estudo propriamente dito, qual seja, a possibilidade de coexistência entre as restrições ao patrimônio cultural oriundas do ato de tombamento e as necessárias adaptações para que o meio ambiente cultural seja acessível a todos, como concretização do princípio constitucional de igualdade.

2.3 A Acessibilidade no Patrimônio Cultural Tombado

Facilmente perceptível que um instrumento jurídico de proteção ao patrimônio cultural como o tombamento, em meio ao seu intuito de preservação, poderá opor-se a determinadas diretrizes relacionadas à acessibilidade. Isto se dá, uma vez que a manutenção de certas características do patrimônio cultural poderá criar empecilhos a adaptações e intervenções que proporcionariam o necessário acesso em igualdade a todos os cidadãos ao patrimônio cultural.

Quanto ao externado, desde logo deve ser explicitado o art. 215, *caput*, da Magna Carta, o qual prescreve que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. Da análise do dispositivo colacionado, perceptível a intenção do constituinte de proporcionar a todos, inclusive as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, o acesso às fontes de cultura nacional, especialmente quando conjugada esta norma com o art. 244 do texto constitucional – sob a quebra da isonomia formal e concretização da igualdade constitucional (MIRANDA; NOVAIS, 2015, p. 2-5).

No campo infraconstitucional, a Lei Brasileira de Inclusão, nº 13.146/2015, está em consonância com o dispositivo acima colacionado, à medida que prescreve, em seu art. 42, o garantido acesso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a bens culturais em formato acessível, a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos. Importante ressaltar que a regra se aplica a monumentos e locais de importância cultural tombados, seja por órgãos de patrimônio mundial, a nível federal, estadual, municipal, dentre outros (SETUBAL; FAYAN, 2016, p.

150).

Além do já exposto, vital para subsidiar a presente tese a Meta nº 29 do Plano Nacional de Cultura (PNC/2010), a qual define “100% de bibliotecas públicas, museus, cinemas, teatros, arquivos públicos e centros culturais atendendo aos requisitos legais de acessibilidade e desenvolvendo ações de promoção da fruição cultural por parte das pessoas com deficiência.”

Entre os requisitos para o cumprimento da meta, podem ser citados: banheiros adaptados, estacionamentos com vagas reservadas e sinalizadas, acesso às PcD com mobilidade reduzida, sinalização visual e tátil, espaços reservados a cadeiras de roda, dentre outras medidas.²⁴ A presente meta do Plano Nacional de Cultura se coaduna com o disposto nos diplomas que versam sobre acessibilidade ao patrimônio cultural como corolário de concretização da igualdade constitucional.

Também a nível infraconstitucional e perquirindo dirimir a problemática existente entre a necessidade de preservação do bem imóvel tombado e a imprescindibilidade de adaptação para proporcionar acessibilidade, elaborou o IPHAN a Instrução Normativa N.º 1, de 25 de janeiro de 2003, a qual dispõe acerca de acessibilidade a bens culturais imóveis acautelados em nível federal e outras categorias (GABRIELY, 2007, p. 66-70).

Esta instrução normativa é subsidiada pela Lei nº 10.098/2000 e pela Norma Brasileira da ABNT NBR 9050. A citada Lei Federal versa acerca de acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, merecendo notoriedade, quanto à acessibilidade ao patrimônio cultural tombado, o seu art. 25, o qual prediz que “as disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.” Desde logo aufere-se a compatibilidade entre este campo de aplicação e os bens culturais tombados, sendo que as restrições a adaptações são circunstanciais, quanto às especificidades dos bens (FERREIRA, 2008, p. 1-4).

Em esforço de regulamentar a referida Lei Federal N.º 10.098/2000, foi elaborado o Decreto N.º 5.296 de 2004, como já evidenciado no capítulo anterior, o qual prediz, em seu art. 30 na sessão destinada a tratar da acessibilidade a bens culturais imóveis, que:

“As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da

²⁴ BRASIL. **Metas do Plano Nacional de Cultura**. Dezembro, 2011. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/documents/10883/11294/METAS_PNC_final.pdf>. Acesso em: 08/mar/2018.

acessibilidade a todos os bens culturais imóveis devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa no 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de 25 de novembro de 2003.”

Nessa senda, este Decreto torna-se a base legal para que sejam efetuadas as necessárias adaptações, a nível nacional, à promoção da acessibilidade em todos os bens culturais imóveis tombados. Denota-se, inclusive, em seu art. 14, que deverão ser observadas pelos Estados, Municípios e Distrito Federal as normas técnicas da ABNT quando da adaptação em prol da acessibilidade, tais como a NBR n.º 9050.

A noção central que pode ser extraída da referida instrução normativa é, justamente, a superação de barreiras para a promoção da acessibilidade. No entanto, esta superação deve se dar em nível compatível ao interesse comum de preservação do bem. É dizer: qualquer intervenção a ser realizada no bem tombado deve estar em plena harmonia com o interesse comum de preservação deste bem cultural (GABRIELY, 2007, p. 66-70).

Por óbvio, deve-se conceber que nenhuma intervenção de acessibilidade será semelhante a outra, como pode ser depreendido do quesito ‘b’ do tópico 1.1 da citada instrução normativa. Cada construção arquitetônica detém características peculiares de forma que, acaso fosse efetuada padronização nas reformas de acessibilidade, estar-se-ia arcando com sérios riscos de perda não apenas do valor estrutural, mas também do valor testemunhal do imóvel em questão (LIMA; MATOS, 2016, p. 1-9).

É dizer: cada imóvel do acervo cultural é único, e para cada um haverá uma reforma específica em prol da adaptação, de forma que as modificações serão oriundas de um estudo de possibilidade. Para tanto, fazem-se necessários levantamentos histórico, físico, iconográfico e documental – tudo para que exista preservação e adaptação sem que ocorra a descaracterização do patrimônio cultural (LIMA; MATOS, 2016, p. 1-9).

Ponto de significativa relevância no tocante ao citado estudo de possibilidade são as hipóteses de as adaptações ao acesso das PcD ou com mobilidade reduzida acabarem por gerar um encargo excessivo ao Poder Público ou mutilem o patrimônio cultural imóvel objeto de modificações enquanto existe alternativa que melhor concilia acesso e preservação. Uma sintetização relevante à compreensão deste cenário pode ser efetuada, a saber:

“Suponha-se que determinado prédio conte com um sanitário no térreo e, outro, no 3º piso. Decerto que, partindo-se de uma visão mais ponderada, não se irá exigir a instalação de um elevador que propicie acesso do deficiente ao 3º andar, com todos os custos que isso importa, se ele pode, com conforto, valer-se do banheiro instalado no térreo. Se um hospital, em sua entrada principal, não possui rampa de acesso a um cadeirante que, porém, logo ao lado, conta com uma porta lateral de acesso, a viabilizar seu tranquilo ingresso no

local, não há porque se exigir a instalação daquele equipamento. Caso um teatro, construído no início do século XX, tombado pelo poder público (e que, bem por isso, encontra sérias limitações para que se implante qualquer modificação em sua estrutura), não permita o acesso de deficiente a seu camarote superior, não se deve reclamar a instalação de um elevador se o deficiente, sem maior dificuldade, pode ser acolhido nas poltronas instaladas no *parterre*. Insiste-se: deve prevalecer a sensatez, a ser observada caso a caso, conjugando-se os direitos inerentes a todo deficiente com a determinação que não importe em um encargo excessivo.” (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 30-31).

Por intermédio da doutrina colacionada, perceptível que a investigação de possibilidades, de forma eminentemente casuística, deve ser idônea a localizar a alternativa que melhor equilibre a efetivação à acessibilidade e a manutenção das características do bem cultural. É desta forma que será viável evitar modificações ou construções que imponham encargo excessivo sobre a Administração Pública, assim como distanciar-se de mutilações incompatíveis com a proteção do patrimônio cultural.

Como demonstração do exposto, utiliza-se o exemplo da Faculdade de Direito do Recife, tombada em 06 de agosto de 1980 pelo IPHAN por meio do processo de tombamento nº 0970-T-78. (FONSECA, 2013, p. 24-25).

Nos autos do Processo Administrativo nº 1.26.000.000577/2002-20 do Ministério Público Federal, que versa acerca da acessibilidade da Faculdade de Direito do Recife, está contida a Informação nº 42/FG/2003 do IPHAN (ANEXO “A”)²⁵, a qual se refere à análise das barreiras arquitetônicas presentes na referida edificação e algumas propostas para a remoção destes obstáculos.

Ainda em referência à Informação do IPHAN citada, a “Foto 1” traduz-se na fachada principal da faculdade, sobre a qual foi construída uma escadaria. A arquiteta responsável pela análise concluiu que a acessibilidade restaria impossibilitada na fachada principal “pela escadaria monumental que torna imponente o edifício”. Mesmo estando impossibilitada a acessibilidade pela fachada principal da Faculdade de Direito do Recife, a “Foto 2” representa um trecho da fachada lateral da edificação “onde será criada uma entrada para deficientes com acesso pelo pavimento semienterrado²⁶”.

Ou seja, por mais que a acessibilidade, num estudo de possibilidade, não pudesse ser

²⁵ **Informação n.º42/FG/2003.** Disponível em: <https://sei.iphan.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?wt7h6hFBI_9S3DJjGLl0dpQiiSEQL4RcICP821UP_Zu3te9Mz8pMgdSFPXZPRHsDc8jMQ17erGYJfOcrboq7w0VMS8AuwunLQa3VgncJtNZKFzcTxDNQDySDyX9PX9>. Acesso em: 15/dez/2017.

²⁶ De acordo com o Glossário contido na Lei Municipal nº 16.176/1996, o pavimento semienterrado “é o pavimento cuja cota da face superior da laje de cobertura não ultrapassa a altura de um metro e meio acima da cota de meio-fio dos logradouros públicos.”

implementada na fachada principal da edificação sem que fosse mutilada parcela da escadaria “monumental que torna imponente o edifício”, foi localizada solução que preserva o bem cultural em suas características primordiais e, ademais, garante acesso à Faculdade de Direito do Recife às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Perceptível, investigada a exemplificação detalhada supra, que a referida solução, de criação de entrada para deficientes em trecho da fachada lateral do prédio, que não foram impostos à Administração Pública e órgãos responsáveis encargos excessivos ou exigências desproporcionais no âmbito da viabilidade.

O exemplo investigado é de relevância ao presente estudo, à medida que constitui caso concreto em que foram compatibilizadas com êxito a preservação do valor testemunhal do bem cultural, por intermédio da manutenção de suas inerentes qualidades – no caso em riste, a escadaria monumental – e a garantia de acessibilidade física à edificação tombada, através da fachada lateral.

A mercê de tudo o que fora exposto, pontua-se, por ora, que existem diversos mecanismos normativos que indicam a possibilidade de coexistência entre a preservação do patrimônio cultural através de tombamento e as diretrizes de necessárias adaptações que promovem o direito à acessibilidade.

No entanto, a viabilidade desta coexistência é condicionada por uma série de fatores relacionados a um estudo de possibilidade caso a caso. Ainda assim, reafirme-se que, mesmo que não seja viável o acesso físico e propriamente dito das PcD ou mobilidade reduzida a determinado bem cultural, está o Poder Público incumbido de proporcionar a estes indivíduos o acesso por meio de informações visuais, auditivas ou táteis dos elementos insuscetíveis de adaptação.²⁷

Ademais, em esforço de demonstração, *in concreto*, da coexistência entre estes componentes, os quais devem se entrelaçar de maneira harmônica, serão analisadas as principais adaptações e a intervenção para acessibilidade realizadas na sede do Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural Nacional em Pernambuco, o Palácio da Soledade. Assim, será investigado, como fundamento exemplificativo, de que forma as intervenções em prol da acessibilidade se concretizaram em concomitância com a manutenção das características intrínsecas à identidade do bem cultural em tela.

²⁷ BRASIL. ABNT NBR 9050, 10.2.2.

3. O PALÁCIO DA SOLEDADE EM RECIFE, PERNAMBUCO: UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE ACESSIBILIDADE

3.1 A Edificação do Palácio da Soledade e a Análise de sua Acessibilidade

Conforme noticiado em capítulo anterior, analisa-se adiante a intervenção em prol de acessibilidade no âmbito do Palácio da Soledade, atual sede do IPHAN em Recife - Pernambuco, detalhando quais foram as barreiras ao acesso localizadas e de que maneira as adaptações sanaram estes obstáculos. Para tanto, de início, busca-se enquadrar o Palácio da Soledade como bem cultural tombado e pertencente ao acervo do patrimônio cultural nacional e, por conseguinte, idôneo a enquadrar-se neste projeto.

O Palácio da Soledade constitui Palácio situado no logradouro Rua Oliveira Lima, nº 824, Recife – Pernambuco, Brasil. A edificação monumental foi construída em 1764 para abrigar o Colégio Nóbrega, além de servir de morada dos bispos de Recife e Olinda. Este bem cultural foi tombado por intermédio do Processo nº 130-T-1938²⁸ e possui Inscrição de nº 182, de 18 de julho de 1938²⁹, no Livro do Tombo Belas Artes.³⁰ Atualmente, acolhe uma das primeiras Casas do Patrimônio e compõe a Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural – ZEPH³¹nº 25 do Município de Recife.

Diante do externado, evidente que o Palácio da Soledade é bem cultural que integra o patrimônio cultural brasileiro, e foi tombado mediante devido procedimento. Assim, se apresenta a edificação apta à análise proposta, uma vez que este bem, mesmo acautelado por meio de tombamento, comportou adaptações em prol da garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A respeito da intervenção de acessibilidade, esta foi conduzida por intermédio do

²⁸ **Lista dos Bens Tombados e Processos em Andamento (1938 – 2018)**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Lista_bens_tombados_processos_andamento_2018>. Acesso em: 27/abril/2018.

²⁹ Disponível em: <<http://www.infopatrimonio.org/?p=20386#!/map=38329&loc=-8.056162999999987,-34.888633999999996,17>>. Acesso em: 27/abril/2018.

³⁰ “Reúne as inscrições dos bens culturais em função do valor artístico. O termo belas-artes é aplicado às artes de caráter não utilitário, opostas às artes aplicadas e às artes decorativas. Para a História da Arte, imitam a beleza natural e são consideradas diferentes daquelas que combinam beleza e utilidade. (...)” Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/608>>. Acesso em: 27/abril/2018.

³¹ “Áreas formadas por sítios, ruínas e conjuntos antigos de relevante expressão arquitetônica, histórica, cultural e paisagística, cuja manutenção seja necessária à preservação do patrimônio histórico-cultural do Município.” Disponível em: <http://www2.recife.pe.gov.br/sites/default/files/relacao_zeph_iep_2007.pdf>. Acesso em: 27/abril/2018.

Processo Administrativo nº 1.26.000.0001397/2003-46 do Ministério Público Federal, no bojo do qual foram implementadas adaptações, também, em outros imóveis tombados acautelados a nível federal.

Quanto à investigação de acessibilidade propriamente dita, cabe previamente ressaltar que as Informações Técnicas utilizadas explicitam o fato de o Palácio da Soledade ser tombado e, portanto, enumeram as diretrizes da Norma 9050 da ABNT que versam acerca dos bens preservados por tombamento. Ou seja, é informado que os projetos de adaptação para acessibilidade em bens tombados devem obedecer não só às condições descritas na norma, mas também atender aos critérios específicos a serem aprovados pelos órgãos do patrimônio histórico e cultural competentes.³²

Além disso, é citado que caso não seja viável promover a adaptação de área ou elementos, a fim de torná-los acessíveis ou visitáveis, deve-se garantir o acesso por meio de informações visuais, auditivas ou táteis; além de oferecidos mapas, maquetes e peças do acervo original ou cópias, de acordo com o já explanado no tópico anterior.³³

Fixada essa premissa, estuda-se a acessibilidade na sede do IPHAN – Palácio da Soledade – utilizando como parâmetro a 2ª edição da Norma Técnica 9050 da ABNT, com vigência a partir de 2004 e, portanto, vigente ao tempo das Informações Técnicas MPF/PRPE/FS nº 04/2010, “ANEXO B”³⁴; MPF/PRPE/MC nº 08/2011, “ANEXO C”³⁵; e Informação

³² BRASIL. **ABNT NBR 9050**. 2004. “8.1 – Bens tombados. 8.1.1 Todos os projetos de adaptação para acessibilidade de bens tombados devem obedecer às condições descritas nesta Norma, porém atendendo aos critérios específicos a serem aprovados pelos órgãos do patrimônio histórico e cultural competentes. 8.1.2 Nos casos de áreas ou elementos onde não seja possível promover a adaptação do imóvel para torná-lo acessível ou visitável, deve-se garantir o acesso por meio de informação visual, auditiva ou tátil das áreas ou dos elementos cuja adaptação seja impraticável. 8.1.3 No caso de sítios considerados inacessíveis ou com visitação restrita, devem ser oferecidos mapas, maquetes, peças de acervo originais ou suas cópias, sempre proporcionando a possibilidade de serem tocados para compreensão tátil.”

³³ *Idem ibidem*

³⁴ **Informação Técnica MPF/PRPE/FS nº 04/2010**. Disponível em: <https://sei.iphan.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?wt7h6hFBI_9S3DJjGLl0dpQiiSEQL4RcICP821UP_Zu3te9Mz8pMgdSFPXZPRHsDc8jMQ17erGYJfOcrboq7w0VMS8AuwunLQa3VgncJtNZKFzcTxDNQDySDyX9PX9>. Acesso em: 15/dez/2017.

³⁵ **Informação Técnica MPF/PRPE/MC nº 08/2011**. Disponível em: <https://sei.iphan.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?wt7h6hFBI_9S3DJjGLl0dpQiiSEQL4RcICP821UP_Zu3te9Mz8pMgdSFPXZPRHsDc8jMQ17erGYJfOcrboq7w0VMS8AuwunLQa3VgncJtNZKFzcTxDNQDySDyX9PX9>. Acesso em: 15/dez/2017.

Técnica nº 03/MH/2014/Superintendência do Iphan/PE, “ANEXO D”³⁶.

De início, cuida-se da investigação da acessibilidade ao principal acesso do prédio. Diz-se que este acesso é efetivado por meio de portas de vidro, o que não contraria o disposto na norma.³⁷ No entanto, o piso externo à edificação encontra-se em paralelepípedo e sem sinalização tátil, em dissonância com o que dispõe a NBR 9050.³⁸ Quanto a este item, faz-se a ressalva de que a acessibilidade do piso externo será investigada no âmbito dos resultados da Ação Civil Pública nº 0804259-67.2014.4.05.8300.

A seguir, a respeito do acesso às dependências da edificação observada, este é efetivado por meio de rampa e, ao 1º pavimento, por intermédio de elevador e escada, de acordo com o que dispõe a multirreferida Norma Técnica.³⁹ Quanto ao citado elevador, este dispõe de sinalização visual, sinalização sonora e tátil em braile, também em consonância com a NBR 9050.

Outro fator em prol da acessibilidade é a superação de todos desníveis existentes no prédio, solucionados por meio de rampas de acesso, as quais neutralizaram desníveis nas salas ou circulações, em conformidade com a NBR 9050.⁴⁰ Em relação às mencionadas rampas de

³⁶ **Informação Técnica nº 03/MH/2014/Superintendência do Iphan/PE.** Disponível em: <https://sei.iphan.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?wt7h6hFBI_9S3DjJGLl0dpQiiSEQL4RciCP821UP_Zu3te9Mz8pMgdSFPXZPRHsDc8jMQ17erGYJfOcrboq7w0VMS8AwuunLQa3VgncJtNZKFzcTxDNQDySDyX9PX9>. Acesso em: 15/dez/2017.

³⁷ BRASIL. **ABNT NBR 9050.** 2004. “6.1.1. Pisos. Os pisos devem ter superfície regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição, que não provoque trepidação em dispositivos com rodas (cadeiras de rodas ou carrinhos de bebê). Admite-se inclinação transversal da superfície até 2% para pisos internos e 3% para pisos externos e inclinação longitudinal máxima de 5%. Inclinações superiores a 5% são consideradas rampas e, portanto, devem atender a 6.4. Recomenda-se evitar a utilização de padronagem na superfície do piso que possa causar sensação de insegurança (por exemplo, estampas que pelo contraste de cores possam causar a impressão de tridimensionalidade).”

³⁸ BRASIL. **ABNT NBR 9050.** 2004. “Acessos. Condições gerais. 6.2.1 Nas edificações e equipamentos urbanos todas as entradas devem ser acessíveis, bem como as rotas de interligação às principais funções do edifício. 6.2.2 Na adaptação de edificações e equipamentos urbanos existentes deve ser previsto no mínimo um acesso, vinculado através de rota acessível à circulação principal e às circulações de emergência, quando existirem. Nestes casos a distância entre cada entrada acessível e as demais não pode ser superior a 50 m. 6.2.3 O percurso entre o estacionamento de veículos e a(s) entrada(s) principal(is) deve compor uma rota acessível. Quando da impraticabilidade de se executar rota acessível entre o estacionamento e as entradas acessíveis, devem ser previstas vagas de estacionamento exclusivas para pessoas com deficiência, interligadas à(s) entrada(s) através de rota(s) acessível(is).”

³⁹ BRASIL. **ABNT NBR 9050.** 2004. “6.6 Degraus e escadas fixas em rotas acessíveis. Degraus e escadas fixas em rotas acessíveis devem estar associados à rampa ou ao equipamento de transporte vertical.”

⁴⁰ BRASIL. **ABNT NBR 9050.** 2004. “6.1.4 Desníveis Desníveis de qualquer natureza devem ser evitados em rotas acessíveis. Eventuais desníveis no piso de até 5 mm não demandam tratamento especial. Desníveis superiores a 5 mm até 15 mm devem ser tratados em forma de rampa, com inclinação máxima de 1:2 (50%) (...) Desníveis superiores a 15 mm devem ser considerados como degraus e ser sinalizados (...).”

acesso ao interior do edifício, as Informações Técnicas elaboradas pelo Ministério Público Federal – PR-PE as descrevem como móveis, em material metalizado e de acordo com as especificidades da norma.⁴¹

Superados os quesitos trazidos acima, foi igualmente investigada a acessibilidade dos corredores do Palácio da Soledade, concluindo-se que todos os corredores possuem largura entre 1,20m e 2,0m, adequando-se ao disposto na Norma Técnica.⁴² A mesma adequação à norma foi encontrada nas portas das salas e dos banheiros acessíveis⁴³, as quais possuem vãos livres de 0,8m.⁴⁴

Quanto às maçanetas das portas, ao tempo da análise sumarizada pela Informação Técnica nº 04/2010, não era a totalidade destas do tipo ‘alavanca’, como determina a NBR 9050⁴⁵. No entanto, a Informação Técnica nº 03/MH/2014/Superintendência do IPHAN/PE demonstrou superada a problemática de acessibilidade, atestando serem as maçanetas da edificação do tipo ‘alavanca’ no momento em que foi confeccionada esta análise técnica.

Adiante, tratar-se-á da área de estacionamento da sede do IPHAN/PE, a qual, quando relatadas as conclusões da Informação Técnica nº 04/2010, não possuía qualquer área reservada – bem como não existia sinalização de áreas que fossem destinadas ao uso de pessoas com deficiência. No entanto, este obstáculo foi superado, uma vez que a Informação Técnica nº 08/2011 do MPF/PR-PE demonstra que foram destacadas quatro vagas reservadas

⁴¹ BRASIL. **ABNT NBR 9050**. 2004. “6.5. Rampas.”

⁴² BRASIL. **ABNT NBR 9050**. 2004. “6.9.1 Corredores. 6.9.1.1 Os corredores devem ser dimensionados de acordo com o fluxo de pessoas, assegurando uma faixa livre de barreiras ou obstáculos, conforme 6.10.8. As larguras mínimas para corredores em edificações e equipamentos urbanos são: a) 0,90 m para corredores de uso comum com extensão até 4,00 m; b) 1,20 m para corredores de uso comum com extensão até 10,00 m; e 1,50 m para corredores com extensão superior a 10,00 m; c) 1,50 m para corredores de uso público; d) maior que 1,50 m para grandes fluxos de pessoas (...)”

⁴³ BRASIL. **ABNT NBR 9050**. 2004. “6.9.2. Portas. 6.9.2.3 As portas devem ter condições de serem abertas com um único movimento e suas maçanetas devem ser do tipo alavanca, instaladas a uma altura entre 0,90 m e 1,10 m. Quando localizadas em rotas acessíveis, recomenda-se que as portas tenham na sua parte inferior, inclusive no batente, revestimento resistente a impactos provocados por bengalas, muletas e cadeiras de rodas, até a altura de 0,40 m a partir do piso (...)”

⁴⁴ BRASIL. **ABNT NBR 9050**. 2004. “6.9.2.1 As portas, inclusive de elevadores, devem ter um vão livre mínimo de 0,80 m e altura mínima de 2,10 m. Em portas de duas ou mais folhas, pelo menos uma delas deve ter o vão livre de 0,80 m.”

⁴⁵ BRASIL. **ABNT NBR 9050**. 2004. “6.9.2. Portas. 6.9.2.3. *op cit.*”

para pessoas com deficiência e idosos, atendendo às demandas percentuais da NBR 9050.⁴⁶

No entanto, por mais que múltiplas barreiras à acessibilidade tenham sido solucionadas nesse bem cultural tombado, alguns obstáculos persistiram. Pode ser citada a situação dos sanitários acessíveis, em relação aos quais a Informação MPF/PRPE/EF nº 04/2010 concluiu pela existência de um sanitário para ambos os sexos em cada pavimento – no entanto, apenas o sanitário do andar térreo estava parcialmente equipado conforme a NBR 9050⁴⁷, faltando o puxador e o revestimento resistente a impactos na parte inferior da porta. A respeito do sanitário do primeiro pavimento, a este faltavam barras de apoio, papeleira, puxador horizontal, revestimento resistente a impactos e a torneira adequada.

O IPHAN, que se pronunciou por intermédio da Informação Técnica nº 03/MH/2014/Superintendência do IPHAN/PE, informou que as barras de apoio do sanitário do pavimento térreo já teriam sido executadas ainda em 2010. Entretanto, os outros itens pendentes ainda dependiam de alocação de verba e licitação para que efetivadas as adaptações.

Alguns outros elementos da edificação também remanesceram sem acessibilidade efetivada, como a altura do balcão de atendimento, o auditório sem inclinação, palco elevado e espaços reservados adequados e, ainda, o piso externo à edificação em paralelepípedo e sem sinalização tátil. Os itens listados, em verdade, serão analisados no tópico a seguir, o qual versa acerca do trâmite judicial iniciado por Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal – PR-PE em desfavor do IPHAN-PE.

⁴⁶ BRASIL. **ABNT NBR 9050**. 2004. 6.12.1 Sinalização e tipos de vagas As vagas para estacionamento de veículos que conduzam ou sejam conduzidos por pessoas com deficiência devem: a) ter sinalização horizontal conforme figura 108; b) contar com um espaço adicional de circulação com no mínimo 1,20 m de largura, quando afastada da faixa de travessia de pedestres. Esse espaço pode ser compartilhado por duas vagas, no caso de estacionamento paralelo, ou perpendicular ao meio fio, não sendo recomendável o compartilhamento em estacionamentos oblíquos; c) ter sinalização vertical para vagas em via pública, conforme figura 109, e para vagas fora da via pública, conforme figura 110; d) quando afastadas da faixa de travessia de pedestres, conter espaço adicional para circulação de cadeira de rodas e estar associadas à rampa de acesso à calçada; e) estar vinculadas a rota acessível que as interligue aos pólos de atração; f) estar localizadas de forma a evitar a circulação entre veículos. 6.12.3 Previsão de vagas O número de vagas para estacionamento de veículos que conduzam ou sejam conduzidos por pessoas com deficiência deve ser estabelecido conforme tabela 7.

⁴⁷ BRASIL. **ABNT NBR 9050**. 2004. “7. Sanitários e vestiários. 7.2.1 Localização e sinalização Os sanitários e vestiários acessíveis devem localizar-se em rotas acessíveis, próximos à circulação principal, preferencialmente próximo ou integrados às demais instalações sanitárias, e ser devidamente sinalizados conforme 5.4.4.2. Em sanitários acessíveis isolados é necessária a instalação de dispositivo de sinalização de emergência ao lado da bacia e do boxe do chuveiro, a uma altura de 400 mm do piso acabado, para acionamento em caso de queda.”

3.2. O Viés Judicial na Promoção de Acessibilidade: a Ação Civil Pública nº 0804259-67.2014.4.05.8300 e a continuidade das adaptações no âmbito do Palácio da Soledade

Adiante, perquire-se analisar a fundamentação jurídica utilizada pelo Ministério Público Federal na Ação Civil Pública nº 0804259-67.2014.4.05.8300, com o intuito de confirmar a tese proposta de que deve ser garantida a acessibilidade, também, nos bens culturais tombados que compõem o patrimônio cultural. Uma vez que a ação diz respeito diretamente às adaptações para acessibilidade no âmbito do Palácio da Soledade, serão também descritos os resultados obtidos por meio da medida judicial que tiveram impacto na promoção ao acesso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Assim, preliminarmente informa-se que havia sido instaurado o Procedimento Administrativo de nº 1.26.000.001545/2013-02. O procedimento destinava-se ao acompanhamento da adequação das instalações do IPHAN e derivou de Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil nº 1.26.000.001397/2003-46. Esta promoção de arquivamento apontou que o caso não reclamava do *Parquet* a adoção de quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais para compelir o IPHAN à conclusão imediata da adequação de suas instalações.

No entanto, quando oficiado o Instituto em 02/09/2013 para prestar informações atualizadas acerca da acessibilidade de sua sede, o MPF/PR-PE constatou a manutenção da mesma situação existente à época do Inquérito Civil arquivado. Novamente inquirido o IPHAN em 13/03/2014, constatou-se, de igual forma, as mesmas circunstâncias encontradas em setembro de 2013 e, em 17/06/2014, o mesmo ocorreu, sem indicativas concretas a respeito das previsões orçamentárias informadas pelo IPHAN.

Ditou o MPF/PR-PE, desta maneira, que a falta de perspectivas no âmbito extrajudicial impôs a adoção de providências na seara judicial, as quais foram trazidas por intermédio da Ação Civil Pública nº 0804259-67.2014.4.05.8300.

A seguir, trata-se da fundamentação jurídica desta ACP proposta pelo *Parquet*. Desde o início primou a medida judicial pela necessidade de imposição de ações positivas voltadas às PcD ou com mobilidade reduzida, a fim de proporcionar a estes indivíduos o pleno exercício de seus direitos fundamentais. Em conformidade com o analisado no Capítulo I, foram elencados os arts. 227, inc. II, e 244 da Lei Maior, os quais explicitamente versam acerca de

medidas que promovem adaptação e acesso aos bens e serviços coletivos pelos indivíduos supracitados.

O órgão ministerial também frisou a preocupação do legislador em assegurar às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o direito de acessar, utilizar edifícios e de circular com liberdade por locais públicos, possibilidades que são consequências do constitucional princípio da liberdade, pilar da cidadania e da dignidade. Descreve, ainda, que o tratamento diferenciado às PcD ou mobilidade reduzida é imposição constitucional que visa integração destes indivíduos à sociedade, assegurando a estes direitos inerentes à condição de seres humanos.

A prosseguir, o *Parquet* explicita a proteção assegurada aos indivíduos com deficiência ou mobilidade reduzida por intermédio de mandamentos normativos a nível infraconstitucional, a exemplo das Lei nº 7.853/1989 e nº 10.098/2004 e do Decreto nº 5.296/2004, cujos destaques foram analisados igualmente no Capítulo I deste estudo.

Analisando a fundamentação jurídica da ACP, incontestemente que todo o exposto acerca do direito fundamental à acessibilidade aplica-se igualmente aos bens culturais tombados. Dito isso, é compatível o presente estudo, portanto, com o entendimento do Ministério Público Federal quanto às normas infraconstitucionais e constitucionais conexas à necessidade de promoção de acessibilidade, inclusive em bens tombados do patrimônio histórico e cultural.

Dentre os pedidos formulados pelo *Parquet*, merecem destaque: a adequação do piso externo do acesso principal à edificação, com sinalização tátil e informativa, indicativa e direcional da localização das entradas acessíveis em conformidade com a Norma Técnica nº 9050 da ABNT; a adequação dos balcões de atendimento na recepção à referida norma; e a adequação do auditório também à norma técnica citada de forma que eleve-se o palco, assim como a reserva de espaços para pessoas com cadeiras de rodas e assentos para as pessoas obesas. Em verdade, perceptível que as providências requisitadas pelo MPF/PR-PE por meio da ACP são justamente as pendências relatadas no tópico anterior, onde foram investigadas as adaptações de acessibilidade da sede do IPHAN/PE.

A sentença em questão, “ANEXO E”⁴⁸, julgou procedente em parte, impondo ao IPHAN a obrigação de reforma de sua calçada externa e balcões de atendimento.

⁴⁸ JFPE. ACP Nº 0804259-67.2014.4.05.8300. Magistrado: MM. Frederico José Pinto de Azevedo. DJ: 19.11.2014.

Explicitada a fundamentação jurídica conferida à ACP pelo multirreferido órgão ministerial, examina-se, adiante, a resolução das pendências identificadas pela ação.

Primeiramente quanto ao auditório, existente questão controvertida relacionada a sua destinação. O Ministério Público Federal requereu a sua adaptação, por meio da elevação do palco, reserva de espaços para cadeiras de rodas e, também, o fornecimento de assentos para pessoas obesas. Em sede de contestação, o informou o IPHAN que o espaço denominado “auditório” constitui, em verdade, uma sala de reuniões, não existindo no ambiente idôneas características para que pudesse ser considerado um auditório propriamente dito. Assim, pugnou que as modificações exigidas seriam inviáveis.

A sentença proferida nos autos da mencionada Ação Civil Pública, diante da não impugnação do Ministério Público quanto ao externado, decidiu pela dispensa do IPHAN quanto à realização das obras, conforme “ANEXO E”.

A bem da verdade, informou o IPHAN, por intermédio do Memorando nº 0542/2017, “ANEXO F”, que o espaço encontra-se cedido ao Ministério da Cultura para instalação do escritório de sua representação estadual. Informando o IPHAN que estão desenvolvendo o projeto arquitetônico de sua nova sede, requisitou o Instituto a dilação do prazo para o cumprimento desta etapa. De acordo com a Cota nº 0043/2017/PROT/PFIPHANPE/PGF/AGU, “ANEXO G”⁴⁹, foi exarado despacho que dispensou a aquisição, por parte do IPHAN, das cadeiras para pessoas obesas para o auditório desativado.

Superada a questão da sala de reunião, analisa-se as pendências de reformas da calçada externa e dos balcões de atendimento. Uma vez que ordenou a sentença que deveria o instituto réu promover as reformas, este elaborou processo de licitação, na modalidade pregão eletrônico, a fim de contratar serviços de engenharia para a execução da promoção de acessibilidade de sua corrente sede, conforme se denota do Projeto Básico, “ANEXO H”⁵⁰.

Uma vez cumprido todo o trâmite do processo licitatório e realizadas as obras

⁴⁹ **Cota nº 0043/2017/PROT/PFIPHANPE/PGF/AGU.** Disponível em: <https://sei.iphan.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?bxjXZN2ULCBrij3JMtfZIxIcWy8JibyFTzsYHTzXzUi2qnrkzSOvYsH-qhTCfKAIix5-M0HwPK9tTeVnbvYCZXB-58qVRFIRayAb59vjc0dpCMC96NxP1Nuuv5Y3WELgu>. Acesso em: 01/05/2018

⁵⁰ **Projeto Básico.** Disponível em: <https://sei.iphan.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?bxjXZN2ULCBrij3JMtfZIxIcWy8JibyFTzsYHTzXzUi2qnrkzSOvYsH-qhTCfKAIix5-M0HwPK9tTeVnbvYCZXB-58qVRFIRayAb59vjc0dpCMC96NxP1Nuuv5Y3WELgu>. Acesso em: 01/05/2018

necessárias à satisfação da sentença em Ação Civil Pública, denota-se da Informação nº 00011/2018/PROT/PFIPHANPE/PGE/AGU, “ANEXO I”⁵¹, com data de 12 de abril de 2018, que as obras de acessibilidade determinadas na sentença exequenda foram concluídas, encontrando-se em fase de recebimento definitivo.

Com todo o exposto, foi demonstrado que a garantia de acessibilidade na corrente sede do IPHAN/PE foi concretizada através de adaptações e reformas, as quais ocorreram sem que houvesse modificações quanto ao valor testemunhal do Palácio da Soledade. Por conseguinte, mais uma vez corroborada a tese de que é viável compatibilizar acesso e preservação do patrimônio cultural, a exemplo do processo de intervenção na referida edificação.

⁵¹ **Informação nº 00011/2018/PROT/PFIPHANPE/PGE/AGU.** Disponível em: <https://sei.iphan.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?yPDszXhdoNcWQHJaQlHJmJIqCNXRK_Sh2SMdn1UtzOZI69lb6IjWpAeIhY5mnWzXMfLVjCFUHsxyd5xpiPmBkCwuijOEuvRMqWfmCnHrjbX6sOJA2NG4KImDuc_mOC9>. Acesso em: 01/maio/2018

CONCLUSÃO

Diante da totalidade de bibliografias, legislação, decisões jurisdicionais e documentações analisadas, foi viável confirmar a hipótese proposta pelo estudo, qual seja, a comprovação de que é exequível a promoção de acessibilidade em concomitância com a preservação do patrimônio cultural, por mais que estas questões aparentem dissonância.

Apesar disso, mister a ressalva de que toda adaptação em prol da acessibilidade deve ser refletida, casuisticamente, no contexto do bem cultural que se quer reformar, tendo em vista que a superação de barreiras ao acesso deve ser harmonizada com o interesse comum de se preservar o bem cultural.

Nessa senda, imprescindível reconhecer que mesmo nos casos em que a acessibilidade ao bem cultural propriamente dito se encontre impossibilitada por limitações próprias deste bem ou, ainda, porque as reformas criariam encargos desproporcionais ao Poder Público, a lei prevê mecanismos de garantia ao acesso por intermédio de métodos alternativos, a exemplo de informações visuais, auditivas ou táteis dos elementos insuscetíveis de adaptação.

Ademais, “como acesso pleno ainda é um tema recente, a sua adoção depende de mudanças culturais. Assim, as decisões governamentais, as políticas públicas e os programas são indispensáveis para impulsionar uma nova atitude de pensar e de agir.” (Informação Verbal)⁵² Foram externados no estudo em tela exemplos que demonstravam marginalização das pessoas com deficiência, os quais distanciam-se da atual realidade social e dos principais diplomas que, nos dias correntes, regem as diretrizes a proporcionar acessibilidade plena.

Diante disso, afirma-se que existem avanços culturais refletidos nas políticas públicas e decisões governamentais e, inclusive, nesse sentido:

“As medidas de acessibilidade englobam diversos setores sociais, como a estrutura urbanística e arquitetônica, os transportes coletivos, as informações e comunicações, adequação de edificações existentes tanto de uso público e coletivo como de bens tombados. O próprio governo tem estimulado a iniciativa por intermédio da concessão de créditos. Para que o direito de ir e vir das pessoas com deficiência seja plenamente efetivado é necessária não só a previsão legal dos direitos fundamentais, mas também o seu respeito tanto por parte do poder público nas diversas instâncias como da iniciativa privada.” (SETUBAL; FAYAN, 2016, p. 183-184).

A acessibilidade e o patrimônio histórico são oriundos de distintas épocas, mas detém um elemento em comum – o homem, o qual construiu a História e, portanto, deve ter

⁵² Trecho do discurso proferido pelo Ministro Nilmário Miranda, Secretário Especial dos Direitos Humanos, na solenidade de assinatura do decreto nº 5.296, em 02 de dezembro de 2004.

condições de conhecê-la, valorizá-la e utilizá-la (ANDRADE, 2009, p. 1)

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Isabela Fernandes. **Diretrizes para Acessibilidade em Edificações Históricas a partir do estudo da Arquitetura Eclética em Pelotas-RS**. Florianópolis, 26 de junho de 2009. 212p. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Programa de Pós-Graduação, UFSC, 2009.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2011. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf>. Acesso em: 03/01/2018.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos do Deficiente Mental**, 1971.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 9050: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos**. Rio de Janeiro, 2015.

AWAD, Fahd. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. Justiça do Direito, Passo Fundo, Vol. 20, nº 1, 2006. P. 111-120. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/viewFile/2182/1413>>. Acesso em: 02/11/2017.

BONFIM, Symone Maria Machado. **A Luta por Reconhecimento das Pessoas com Deficiência: aspectos teóricos, históricos e legislativos**. Rio de Janeiro, Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro; Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Institui a República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.** Regulamenta as Leis nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 dez.2004.

BRASIL. **Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000.** Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 nov. 2000.

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2000.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 jul/2015.

BRASIL. **Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 out. 1989.

BRASIL. **Metas do Plano Nacional de Cultura.** Dezembro, 2011. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/documents/10883/11294/METAS_PNC_final.pdf/>. Acesso em: 18/03/2018.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999.** Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para

a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm>. Acesso em: 06/01/2018.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 53, de 2011**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/905039.pdf>>. Acesso em: 07/01/2018.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**: tem seu texto aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008 e tem sua entrada em vigor pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Brasília, 2010.

BULFINCH, Thomas. **O Livro de Ouro da Mitologia**. Rio de Janeiro: Ediouro Publicações, 2001.

CAIXETA, Francisco Carlos Távora de Albuquerque. **Jus Repositorium: textos jurídicos publicados pelo autor**. Salto: Editora Schoba, 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci; MONTEIRO, Yara Nogueira. **As Doenças e os Medos Sociais**. São Paulo: Editora FAP-UNIFESP, 2012.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto; STUDART, Vitor Melo. **As “Outras Formas de Acautelamento e Preservação” do Patrimônio Cultural Brasileiro**. Revista de Direito da Cidade, vol. 09, nº 2. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/26768/20428>>. Acesso em: 15/03/2018.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Administrativo**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

DANTAS, Fabiana Santos. **O Direito Fundamental à Memória**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Direito, 2009.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ONU, 1948.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Atlas, 2014. 27ª Edição.

DIAS, Renato Duro. **Preservação do Patrimônio Cultural como Direito Fundamental: natureza jurídica, limites e competência**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8062>. Acesso em: 15/03/2018.

DUTRA, Walter Veloso. **A Proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro: direito e dever de todos**. 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4b6e16d36f691eec>>. Acesso em: 06/02/2018.

FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado Artigo por Artigo**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

FEIJÓ, Alessandro Rahbani Aragão. PINHEIRO, Tayssa Simone de Paiva Mohana Pinheiro. **A Convenção da ONU sobre o Direito das Pessoas com Deficiência e seus Efeitos no Direito Internacional e no Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=044a23caddb567653>>. Acesso em: 03/01/2018.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **Acessibilidade em Imóveis: questionamentos**. 2008. Disponível em: <<http://www.geducprudente.com.br/wp-content/uploads/2017/10/ACESSIBILIDADE-questionamentos.pdf>>. Acesso em: 06/02/2018.

FIGUEIRA, Emilio. **Caminhando em Silêncio: uma introdução à trajetória da pessoa com deficiência na história do Brasil**. São Paulo: Giz Editorial, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **30 Anos de Direito Ambiental Constitucional: a consolidação do direito ambiental brasileiro em proveito da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica OAB/RJ - Edição Especial – Direito Ambiental. 2018. Disponível em: <<http://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2017/11/FIORILLO-Celso.-30-anos-de-direito-ambiental-constitucional-Celso-Fiorillo.pdf>>. Acesso em: 07/02/2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FONSECA, Zureique Maria Goldstein Costa. **Gestão do Patrimônio Cultural da Faculdade de Direito do Recife**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. CCSA. Gestão Pública, 2013.

GABRIELY, Alexandre Oliveira. **Edifícios Públicos Tombados e a Acessibilidade para Pessoas com Deficiência: um olhar multidisciplinar**. Dissertação (Mestrado). Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2007.

GARCIA, Carla Cristina. **Sociologia da Acessibilidade**. Curitiba: Editora IESDE, 2008.

GLAT, Rosana. **Integração Social dos Portadores de Deficiência: uma reflexão**. Rio de Janeiro: Viveiros de Castro Editora Ltda., 2006.

JUSTEN FILHO, Marçal. Bens Públicos e Intervenção Administrativa na Propriedade. **Revista de Direito Administrativo Contemporâneo**. REDAC VOL. 21, 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAdmCont_n.21.02.PDF>. Acesso em: 13/03/2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

KOIVUNEN, Hannele, MARSIO, Leena. **Fair Culture?** Finlândia: Ministério da Educação, 2008.

KUNRATH, Yasmine Coelho. **Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17639#_ftn55>. Acesso em: 06/02/2018.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **Direito ao Acesso ao Meio Físico da Cidade**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10620>. Acesso em: 05/01/2018.

LIMA, Isabel; PINTO, Isabela; PEREIRA, Silvia. **Políticas Públicas e Pessoa com Deficiência: direitos humanos, família e saúde**. Salvador: EDUFBA, 2011.

LIMA, Laís Santos; MATOS, Daniela. **Direito à Cultura, Tombamento e Acessibilidade: um estudo de caso do Cine Teatro Cachoeirano**. XII ENECULT – Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura. Disponível em: <http://www.labaudiovisual.com.br/labav/wp-content/uploads/2017/10/DIREITO-%C3%80-CULTURA_-TOMBAMENTO-E-ACESSIBILIDADE-UM-ESTUDO-DE-CASO-DO-CINE-TEATRO-CACHOEIRANO.pdf>. Acesso em: 12/03/2018.

Lista dos Bens Tombados e Processos em Andamento (1938 – 2018). Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Lista_bens_tombados_processos_andamento_2018>. Acesso em: 27/04/2018.

LOBO, Lília Ferreira. **Os Infames da História: pobres, escravos e deficientes no Brasil**. Rio de Janeiro: Editoria Lamparina, 2008.

LOPEZ, Elisa Vieira; DA SILVA, Bruno Camargo. A Natureza Jurídica do Tombamento e suas Consequências. 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-set-05/natureza_juridica_tombamento_consequencias>. Acesso em: 11/06/2018

MADEIRA, José Maria Pinheiro. **Administração Pública, Tomo II**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2017.

MAGALHÃES, M. T. Q. ARAGÃO, J. J. G. YAMASHITA, Y. **Definições Formais de Mobilidade e Acessibilidade Apoiadas na Teoria de Sistemas de Mario Bunge**. Mobilidade, Cidade e Território, 2013. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/paranoa/article/viewFile/12293/8579>>. Acesso em: 28/01/2018.

MAIOR, Izabel. **Breve trajetória histórica do movimento das pessoas com deficiência**. Disponível em: <<http://violenciaedeficiencia.sedpcd.sp.gov.br/pdf/textosApoio/Texto2.pdf>>. Acesso em: 11/10/2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2016, 5ª Edição. p. 314.

MARQUES, Paulo Roberto Pereira. **Tradição indígena faz pais tirarem a vida de crianças com deficiência física**. Disponível em: <<https://paulomarquesjp.jusbrasil.com.br/noticias/159371930/tradicao-indigena-faz-pais-tirarem-a-vida-de-criancas-com-deficiencia-fisica>>. Acesso em: 05/09/2017

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

MIRANDA, Arlete Aparecida Bertoldo. **História, Deficiência e Educação Especial**. Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/revis/revis15/art1_15.pdf>. Acesso em: 01/11/2017.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. In DURO, Renato Dias.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza; NOVAIS, Andrea Lanna Mendes. **Direito de Acessibilidade aos Bens Culturais**. Disponível em: <<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/2/docs/direitoacessibilidadaeosbensculturais.pdf>>. Acesso em: 04/03/2018.

OLIVEIRA, Luiza Maria Borges. **Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência**. Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

PAZZINI, Biana, SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **O Direito à Memória e à Identidade no Brasil: perspectivas de efetivação da preservação do patrimônio cultural**. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/06/2014_06_04527_04555.pdf>. Acesso em: 04/03/2018.

PEDROSO, Regina Célia. **10 DE DEZEMBRO DE 1948: a Declaração Universal dos Direitos Humanos**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

PEREIRA, Ana Carolina Araújo. **Acessibilidade aos Bens Culturais**. Especialize IPOG – Revista Online. Janeiro, 2013. Disponível em: <<https://www.ipog.edu.br/download-arquivo->

site.sp?arquivo=acessibilidade-aos-bens-culturais-imoveis-15194811.pdf>. Acesso em: 05/09/2017.

PIMENTA, Felipe Alves; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Os Instrumentos de Preservação e Salvaguarda do Patrimônio Histórico-Cultural Brasileiro: uma análise do inventário, do tombamento e do registro.** Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17898>. Acesso em: 06/02/2018

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do Trabalho Científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico.** Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

PUC-RIO. **A deficiência através da história: da invisibilidade à cidadania.** Disponível em: <http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0812002_10_cap_02.pdf. p. 31> Acesso em: 02/02/2018

RANGEL, Leandro de Alencar. **A UNESCO e a Construção do Direito à Identidade Cultural.** Disponível em: <<http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/article/viewFile/14/13>>. Acesso em: 27/03/2018

Recife – Palácio da Soledade. Disponível em: <<http://www.infopatrimonio.org/?p=20386#!/map=38329&loc=-8.056162999999987,-34.888633999999996,17>>. Acesso em: 06/04/2018.

REsp 922.786/SC, 1.^a T., rel. Min. Francisco Falcão. DJ: 10.06.2008. Publicação: 18.08.2008

REYNOLDS, Cecil R.; FLETCHER-JANZEN, Elaine. **Encyclopedia of Special Education: a reference for the education of children, adolescents and adults with disabilities and other exceptional individuals - Volume 3.** New Jersey: John Wiley & Sons, Inc., 2007.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Aspectos Polêmicos em torno do Patrimônio Cultural. **Estudos de Direito do Patrimônio Cultural.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

SETUBAL, Joyce Marquezim; FAYAN, Regiane Alves Costa. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Comentada**. Campinas: Fundação FEAC, 2016.

SHAW, Erin. **Beaufort author Dee Phelps tells haunting tale of the South in “The Disappointment Room”**, 2014. Disponível em: <<http://www.islandpacket.com/living/article33573606.html>>. Acesso em: 05/01/2018

SILVA, Eliana de Paula. **Regime jurídico das pessoas com necessidades especiais: o desafio da eficácia das leis de acessibilidade**. 165f. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - UNIFIEO (Centro Universitário Fieo). Osasco, 2010. p. 103. Disponível em: <<http://www.unifieo.br/files/download/site/mestradodireito/bibliotecadigital/dissertacoes2010/ELIANA.pdf>>. Acesso em: 02/12/2017.

SILVA, Fernando Fernandes; SARTORI, Marcelo Vanzella. **A Desapropriação e a Proteção dos Bens Culturais no Direito Brasileiro**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de PósGraduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em: 03/02/2018.

SILVA José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

SILVA, Otto Marques. **A Epopéia Ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje**. São Paulo: CEDAS, 1987.

SILVA, Renata Prudêncio. **Uma Genealogia de Infames**. Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 193-195, março 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rlpf/v14n1/14.pdf>>. Acesso em: 05/10/2017.

SOARES, Anauene; MARTINS, Jefferson. **Patrimônio Cultural como Dignidade Cultural: declaração sobre as responsabilidades das gerações presentes em relações às gerações**

futuras. 2014. Disponível em: <<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/uils/article/viewFile/4334/3468>>. Acesso em: 06/03/2018.

STF. ADI 903 MG. Relator: Ministro Dias Toffoli. DJ: 22.05.2013. Publicação: 07.02.2014. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342700/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-903-mg-stf>>. Acesso em: 15/01/2018.

STF. MS 32751 RJ. Relator: Ministro Celso de Melo. DJ: 31.01.2014. Publicação: 10.02.2014. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24885799/medida-cautelar-em-mandado-de-seguranca-ms-32751-rj-stf>>. Acesso em: 18/01/2018

STF. RE 440028 SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ: 29.10.2013. Publicação: 26.11.2013. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24707308/recurso-extraordinario-re-440028-sp-stf/inteiro-teor-112170333?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 05/02/2018

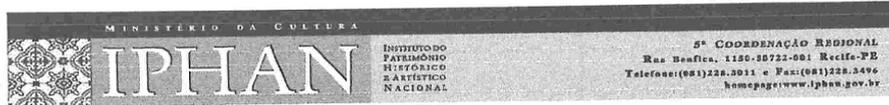
STJ. REsp 753.534 MT 2005/0086165-8. Relator: Ministro Castro Meira. DJ: 25.10.2011. Publicação: 10.11.2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21057768/recurso-especial-resp-753534-mt-2005-0086165-8-stj>>. Acesso em: 09/09/2017.

TJ-RJ. RI 0005326-97.2009.8.19.0008 RJ. Relatora: Juíza Carla Silva Correia. Publicação: 10.11.2010. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/135232871/recurso-inominado-ri-53269720098190008-rj-0005326-9720098190008>>. Acesso em: 18/01/2018.

TORBES, Bruno Maciel; POMPEO, Wagner Augusto Hundertmarck. **A Acessibilidade das Pessoas com Necessidades Especiais como Direito Essencial para o Exercício da Cidadania**. Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Anais da Semana Acadêmica – FADISMA Entrementes, 11ª Edição, 2014. Disponível em: <<http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/05/a-acessibilidade-das-pessoas-com-necessidades-especiais-como-direito-essencial-para-o-exercicio-da-cidadania.pdf>>. Acesso em: 28/01/2018.

ANEXOS

ANEXO A - INFORMAÇÃO Nº 42/FG/2003 - FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE



INFORMAÇÃO Nº 42/FG/2003

Em 28 de outubro de 2003

ASSUNTO: Processo Administrativo nº 1.26.000.000577/2002-20 do Ministério Público Federal: acessibilidade da Faculdade de Direito, Recife/PE.
 Referência: Ofício nº 245/2003/MPF/3ºOTC e Ata de Reunião de 18.07.2003

Senhora Chefe de Divisão Técnica,

Em atenção à solicitação do Ministério Público Federal vimos apresentar a V. S^a. em anexo, a análise preliminar das barreiras arquitetônicas e algumas propostas para sua remoção.

Informamos a V. S^a que também a pedido do Ministério Público Federal, a arquiteta Roberta Prosini, servidora da Pro-reitoria de Planejamento da UFPE, elaborou projeto arquitetônico visando a acessibilidade nesse bem tombado. Entretanto até o presente momento esse projeto não foi submetido à devida aprovação do IPHAN. Sugerimos a V. S^a requerer a essa instituição a remessa do mesmo para atendimento do artigo 17 do Decreto-lei nº 25/37 e a inclusão das obras no planejamento daquela instituição.

Estas são as nossas considerações sobre o assunto as quais submetemos à apreciação de V. S^a.

Fernanda Gusmão
Fernanda Gusmão
 Arquiteta, Siape nº 0223009

ANEXO 1
Informação nº 42/FG/03
Data da foto: 14/10/2003

Acessibilidade
Faculdade de Direito/PE



Foto 1 – Fachada principal. Acessibilidade impossibilitada pela escadaria monumental que torna imponente o edifício.



Foto 2 – Trecho da fachada lateral onde será criada uma entrada para deficientes com acesso pelo pavimento semi-enterrado.

ANEXO B - INFORMAÇÃO TÉCNICA – MPF/PRPE/FS Nº 04/2010



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO



INFORMAÇÃO TÉCNICA - MPF/PRPE/FS n.º 04/2010

De: Maria do Carmo Lagreca Leal Bezerra Cavalcanti
 Técnica Administrativa – Assessor I

Para: Dr. Anastácio Nóbrega Tahim Júnior
 Procurador da República

Ref.: PA n.º 1.26.000.0001397/2003-46

Acompanhar a adequação das instalações do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, em Pernambuco, ao acesso das pessoas portadoras de deficiências.

Senhor Procurador da República,

Com o objetivo de instruir os autos que compõem o procedimento administrativo em epígrafe instaurado neste órgão ministerial, foi realizada vistoria técnica no dia 26 de maio de 2010 e, por ser informada pelo técnico do IPHAN que algumas adaptações ainda seriam executadas posteriormente, inclusive a instalação do elevador, nova vistoria foi feita no dia 14 de setembro de 2010, a fim de verificar se o elevador teria sido instalado e as adaptações estariam complementadas, pela assessora signatária, na atual sede do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, em Pernambuco, 5ª COORDENAÇÃO REGIONAL (Pernambuco - Paraíba), situado na Rua do Príncipe, nº – Boa Vista, Recife – PE, também conhecido como Palácio da Soledade, objetivando verificar as adequações no que concerne a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida de acordo com a Norma Técnica Brasileira - NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, a qual dá suporte às Leis 10.048 de 8 de novembro de 2000 e 10.098 de 12 de dezembro de 2000 e ao Decreto

1 / 17

Federal 5.296 de 02 de dezembro de 2004. Entende-se por pessoa com mobilidade reduzida, a pessoa com deficiência, idosa, obesa, gestante entre outros.

1 CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

1.1 Composição física do órgão

O IPHAN é composto por 1(um) prédio com 2 pavimentos: térreo e 1º andar, o qual é tombado pelo respectivo órgão. Por ser um edifício tombado existem algumas restrições com relação a reformas, segundo a NBR 9050/ABNT (item 8.1).

“Item 8.1 Bens tombados

8.1.1 Todos os projetos de adaptação para acessibilidade de bens tombados devem obedecer às condições descritas nesta Norma, porém atendendo aos critérios específicos a serem aprovados pelos órgãos do patrimônio histórico e cultural competentes.

8.1.2 Nos casos de áreas ou elementos onde não seja possível promover a adaptação do imóvel para torná-lo acessível ou visitável, deve-se garantir o acesso por meio de informação visual, auditiva ou tátil das áreas ou dos elementos cuja adaptação seja impraticável.

8.1.3 No caso de sítios considerados inacessíveis ou com visitação restrita, devem ser oferecidos mapas, maquetes, peças de acervo originais ou suas cópias, sempre proporcionando a possibilidade de serem tocados para compreensão tátil.”



Prédio do IPHAN – Palácio da Soledade

1.2 Do acesso principal

1.2.1 O acesso principal ao órgão é feito através de porta de vidro com 2 folhas de 0,85 cada uma, conforme a Norma Brasileira-NBR 9050 da Associação Brasileira

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 04/2010

de Normas Técnicas-ABNT (item 6.1.1), entretanto o piso externo de acesso à edificação encontra-se em paralelepípedo e sem sinalização tátil, em desacordo com a NBR9050/ABNT (itens 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3).

"Item 6.1.1 Os pisos devem ter superfície regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição, que não provoque trepidação em dispositivos com rodas (cadeiras de rodas ou carrinhos de bebê). Admite-se inclinação transversal da superfície até 2% para pisos internos e 3% para pisos externos e inclinação longitudinal máxima de 5%. Inclinações superiores a 5% são consideradas rampas e, portanto, devem atender a 6.4 (área de descanso). Recomenda-se evitar a utilização de padronagem na superfície do piso que possa causar sensação de insegurança (por exemplo, estampas que pelo contraste de cores possam causar a impressão de tridimensionalidade).

Item 6.2.1 Nas edificações e equipamentos urbanos todas as entradas devem ser acessíveis, bem como as rotas de interligação às principais funções do edifício.

Item 6.2.2 Na adaptação de edificações e equipamentos urbanos existentes deve ser previsto no mínimo um acesso, vinculado através de rota acessível à circulação principal e às circulações de emergência, quando existirem. Nestes casos a distância entre cada entrada acessível e as demais não pode ser superior a 50 m.

Item 6.2.3 O percurso entre o estacionamento de veículos e a(s) entrada(s) principal(is) deve compor uma rota acessível. Quando da impraticabilidade de se executar rota acessível entre o estacionamento e as entradas acessíveis, devem ser previstas vagas de estacionamento exclusivas para pessoas com deficiência, interligadas à(s) entrada(s) através de rota(s) acessível(is)."



Acesso ao prédio do IPHAN

1.3 Das considerações dos Prédios

1.3.1 O acesso às dependências do IPHAN é feito por rampa e ao 1º pavimento, através de elevador e escada, de acordo com a NBR 9050/ABNT (item 6.6).

3 / 17

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 04/2010

O elevador é composto de sinalização visual, sonora e tátil em braile, conforme a norma (item 5).

"Item 6.6 Degraus e escadas fixas em rotas acessíveis devem estar associados à rampa ou ao equipamento de transporte vertical.
Item 5 Comunicação e sinalização
Item 5.1 Formas de comunicação e sinalização
As formas de comunicação e sinalização adotadas são estabelecidas em 5.1.1 a 5.1.3
Item 5.1.1 Visual
É realizada através de textos ou figuras.
Item 5.1.2 Tátil
É realizada através de caracteres em relevo, Braille ou figuras em relevo.
Item 5.1.3 Sonora
É realizada através de recursos auditivos."

As rampas de acesso ao interior do edifício são móveis, em material metalizado, e estão conforme a inclinação especificada pela norma NBR9050/ABNT (itens 6.5.1.2, 6.5.1.3, 6.5.1.6).

"Item 6.5.1.2 As rampas devem ter inclinação de acordo com os limites estabelecidos na tabela 5. Para inclinação entre 6,25% e 8,33% devem ser previstas áreas de descanso nos patamares, a cada 50 m de percurso;

Tabela 5 — Dimensionamento de rampas

Inclinação admissível em cada segmento de rampa <i>i</i> %	Desníveis máximos de cada segmento de rampa <i>h</i> m	Número máximo de segmentos de rampa
5,00 (1:20)	1,50	Sem limite
6,00 (1:20) < <i>i</i> ≤ 8,25 (1:16)	1,00	Sem limite
8,25 (1:16) < <i>i</i> ≤ 9,33 (1:12)	0,80	15

Item 6.5.1.3 Em reformas, quando esgotadas as possibilidades de soluções que atendam integralmente a tabela 5, podem ser utilizadas inclinações superiores a 8,33% (1:12) até 12,5% (1:8);

Item 6.5.1.6 A largura das rampas (L) deve ser estabelecida de acordo com o fluxo de pessoas. A largura livre mínima recomendável para as rampas em rotas acessíveis é de 1,50 m, sendo o mínimo admissível 1,20 m;

Tabela 6 — Dimensionamento de rampas para situações excepcionais

Inclinação admissível em cada segmento de rampa <i>i</i> %	Desníveis máximos de cada segmento de rampa <i>h</i> m	Número máximo de segmentos de rampa
8,33 (1:12) ≤ <i>i</i> < 10,00 (1:10)	0,20	4
10,00 (1:10) ≤ <i>i</i> ≤ 12,5 (1:8)	0,075	1

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 04/2010



Rampa de acesso ao interior do IPHAN



Rampa de acesso ao museu



Elevador de acesso ao 1º pavimento



1.3.2 Todos os desníveis existentes foram solucionados através de rampas, conforme fotos anteriores. Não há desníveis nas salas ou circulações e o piso interno tem superfície regular e firme de acordo com a norma 9050 da ABNT (item 6.1.4).

"Item 6.1.4 Desníveis de qualquer natureza devem ser evitados em rotas acessíveis. Eventuais desníveis no piso de até 5 mm não demandam tratamento especial. Desníveis superiores a 5 mm até 15 mm devem ser tratados em forma de rampa, com inclinação máxima de 1:2 (50%),

5 / 17

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 04/2010

conforme figura 76. Desníveis superiores a 15 mm devem ser considerados como degraus e ser sinalizados.”

1.3.3 Não existe sinalização informativa, indicativa e direcional da localização das entradas acessíveis, contrariando a NBR9050/ABNT (item 6.2.6), bem como qualquer tipo de piso tátil (itens 6.2.6, 5.14, 5.14.1.2, 5.14.2.3 e 5.14.3). Existe a sinalização da comunicação visual das portas.

“Item 6.2.6: Deve ser prevista a sinalização informativa, indicativa e direcional da localização das entradas acessíveis.

Item 5.14 Sinalização tátil no piso:

A sinalização tátil no piso pode ser do tipo de alerta ou direcional. Ambas devem ter cor contrastante com a do piso adjacente, e podem ser sobrepostas ou integradas ao piso existente, atendendo às seguintes condições:

a) quando sobrepostas, o desnível entre a superfície do piso existente e a superfície do piso implantado deve ser chanfrado e não exceder 2 mm;

b) quando integradas, não deve haver desnível.

5.14.1.2 A sinalização tátil de alerta deve ser instalada perpendicularmente ao sentido de deslocamento nas seguintes situações:

a) obstáculos suspensos entre 0,60 m e 2,10 m de altura do piso acabado, que tenham o volume maior na parte superior do que na base, devem ser sinalizados com piso tátil de alerta. A superfície a ser sinalizada deve exceder em 0,60 m a projeção do obstáculo, em toda a superfície ou somente no perímetro desta;

b) nos rebaixamentos de calçadas, em cor contrastante com a do piso;

c) no início e término de escadas fixas, escadas rolantes e rampas, em cor contrastante com a do piso, com largura entre 0,25 m a 0,60 m, afastada de 0,32 m no máximo do ponto onde ocorre a mudança do plano;

d) junto às portas dos elevadores, em cor contrastante com a do piso, com largura entre 0,25m a 0,60m, afastada de 0,32 m no máximo da alvenaria;

e) junto a desníveis, tais como plataformas de embarque e desembarque, palcos, vãos, entre outros, em cor contrastante com a do piso. Deve ter uma largura entre 0,25 m e 0,60 m, instalada ao longo de toda a extensão onde houver risco de queda, e estar a uma distância da borda de no mínimo 0,50 m.

5.14.2.3 A sinalização tátil direcional deve ser utilizada em áreas de circulação na ausência ou interrupção da guia de balizamento, indicando o caminho a ser percorrido e em espaços amplos.

5.14.3 Composição da sinalização tátil de alerta e direcional, sua aplicação deve atender às seguintes condições:

a) quando houver mudança de direção entre duas ou mais linhas de sinalização tátil direcional, deve haver uma área de alerta indicando que existem alternativas de trajeto. Essas áreas de alerta devem ter dimensão proporcional à largura da sinalização tátil direcional;

b) quando houver mudança de direção formando ângulo superior a 90°, a linha-guia deve ser sinalizada com piso tátil direcional;

c) nos rebaixamentos de calçadas, quando houver sinalização tátil direcional, esta deve encontrar com a sinalização tátil de alerta.”



Comunicação visual das portas



Comunicação visual na circulação



6 / 17

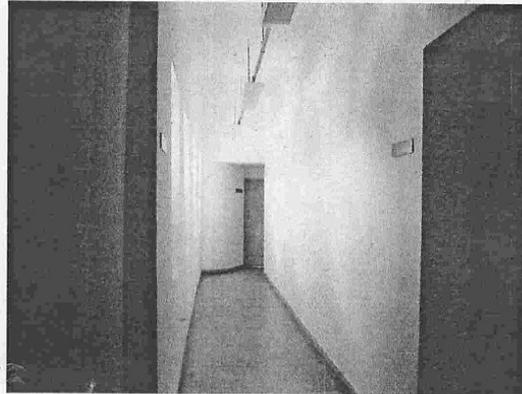
MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 04/2010

1.3.4 Os corredores têm largura entre 1,20m e 2,00m, de acordo com o especificado na NBR9050/ABNT (item 6.9.1.1).

Item 6.9.1.1 Os corredores devem ser dimensionados de acordo com o fluxo de pessoas, assegurando uma faixa livre de barreiras ou obstáculos, conforme 6.10.8. As larguras mínimas para corredores em edificações e equipamentos urbanos são:

- a) 0,90 m para corredores de uso comum com extensão até 4,00 m;
- b) 1,20 m para corredores de uso comum com extensão até 10,00 m; e 1,50 m para corredores com extensão superior a 10,00 m;
- c) 1,50 m para corredores de uso público;
- d) maior que 1,50 m para grandes fluxos de pessoas, conforme aplicação da fórmula apresentada em 6.10.8 (dimensionamento das faixas livres)."



Corredor de acesso às salas



Corredor de acesso às salas

1.3.5 As portas das salas têm vãos livres de 0,80m, de acordo com a norma, entretanto as portas dos sanitários acessíveis têm vão livre de 0,76m, em desacordo com a NBR9050/ABNT (item 6.9.2.1).

7 / 17

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 04/2010

Nem todas as maçanetas são do tipo alavanca, contrariando a NBR 9050/ABNT(item 6.9.2.3).

"Item 6.9.2.1 As portas, inclusive de elevadores, devem ter um vão livre mínimo de 0,80 m e altura mínima de 2,10 m. Em portas de duas ou mais folhas, pelo menos uma delas deve ter o vão livre de 0,80 m;

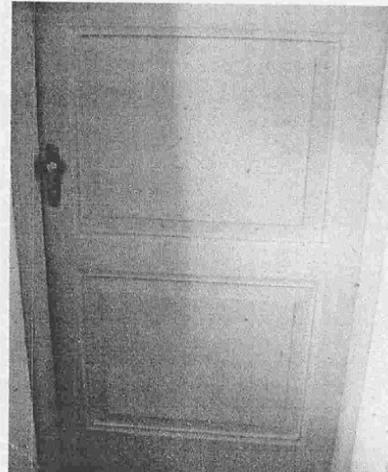
Item 6.9.2.3 As portas devem ter condições de serem abertas com um único movimento e suas maçanetas devem ser do tipo alavanca, instaladas a uma altura entre 0,90 m e 1,10 m."



Porta da sala de trabalho com maçaneta tipo alavanca



Porta do sanitário acessível, maçaneta tipo alavanca



Porta da sala de trabalho com maçaneta cilíndrica

1.3.6 Existe 1 sanitário para ambos os sexos, em cada andar, para pessoas com mobilidade reduzida, junto às demais instalações sanitárias, sinalizado na porta. Entretanto, apenas o do andar térreo está parcialmente equipado de acordo com a norma NBR9050/ABNT (item 7.2.1), com barras de apoio, área de transferência, papeleira, bacia adequada a PNE e sinalização na porta. Contudo

8 / 17

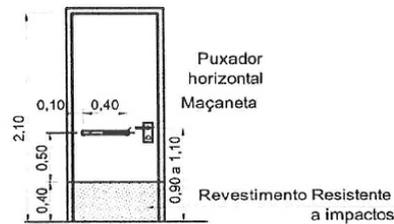
MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 04/2010

faltam o puxador horizontal na porta e o revestimento resistente a impactos na parte inferior da porta (item 6.9.2.4), bem como a torneira não é adequada para PNE (item 7.3.6.3). Já no sanitário acessível do 1º pavimento, faltam as barras de apoio, a papelreira, o puxador horizontal na porta, o revestimento resistente a impactos na parte inferior da porta e torneira adequada.

“Item 7.2.1 Os sanitários e vestiários acessíveis devem localizar-se em rotas acessíveis, próximos à circulação principal, preferencialmente próximo ou integrados às demais instalações sanitárias, e ser devidamente sinalizados conforme 5.4.4.2 (símbolo internacional de sanitários acessíveis).”

Item 6.9.2.4 As portas de sanitários, vestiários e quartos acessíveis em locais de hospedagem e de saúde devem ter um puxador horizontal, conforme a figura 94, associado à maçaneta. Deve estar localizado a uma distância de 10 cm da face onde se encontra a dobradiça e com comprimento igual à metade da largura da porta. Em reformas sua utilização é recomendada quando não houver o espaço exigido na figura abaixo.



7.3.6.3 As torneiras de lavatórios devem ser acionadas por alavanca, sensor eletrônico ou dispositivos equivalentes. Quando forem utilizados misturadores, estes devem ser preferencialmente de monocomando. O comando da torneira deve estar no máximo a 0,50 m da face externa frontal do lavatório.



Sanitário acessível do térreo

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 04/2010



Sinalização no acesso aos sanitários



Sinalização do sanitário acessível



Sanitário acessível do 1º pavimento, ainda incompleto



MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 04/2010

1.3.7 O balcão de atendimento existente na recepção não está adaptado para pessoas com necessidades especiais, pois tem 1,10m de altura, contrariando a norma NBR9050/ABNT (item 9.5).

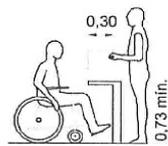
Item 9.5 Balcões

9.5.1 Os balcões de vendas ou serviços devem ser acessíveis a P.C.R., devendo estar localizados em rotas acessíveis.

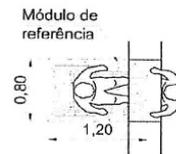
9.5.2 Área de aproximação

9.5.2.1 Uma parte da superfície do balcão, com extensão de no mínimo 0,90 m, deve de no máximo 0,90 m do piso. Deve ser garantido um M.R. posicionado para a aproximação frontal ao balcão, conforme figura abaixo.

9.5.2.2 Quando for prevista a aproximação frontal, o balcão deve possuir altura livre inferior de no mínimo 0,73 m do piso e profundidade livre inferior de no mínimo 0,30 m. Deve ser garantido um M.R., posicionado para a aproximação frontal ao balcão, podendo avançar sob o balcão até no máximo 0,30 m, conforme figura.



Vista lateral



Vista superior



Balcão de atendimento na recepção

1.3.8 Existe área de estacionamento, porém não existe qualquer área reservada, bem como sinalização de vagas para pessoas com necessidades especiais, contrariando a NBR 9050/ABNT (itens 6.12.1 e 6.12.3).

Item 6.12.1 Sinalização e tipos de vagas

As vagas para estacionamento de veículos que conduzam ou sejam conduzidos por pessoas com deficiência devem:

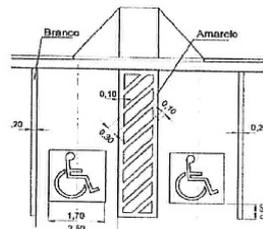
- ter sinalização horizontal, conforme figura 108;
- contar com um espaço adicional de circulação com no mínimo 1,20 m de largura, quando afastada da faixa de travessia de pedestres. Esse espaço pode ser compartilhado por duas va-

11 / 17

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 04/2010

- gas, no caso de estacionamento paralelo, ou perpendicular ao meio fio, não sendo recomendável o compartilhamento em estacionamentos oblíquos;
- c) ter sinalização vertical para vagas em via pública, e para vagas fora da via pública, conforme figura 109;
- d) quando afastadas da faixa de travessia de pedestres, conter espaço adicional para circulação de cadeira de rodas e estar associadas à rampa de acesso à calçada;
- e) estar vinculadas a rota acessível que as interligue aos polos de atração;
- f) estar localizadas de forma a evitar a circulação entre veículos.



b) Em 90°

Figura 108 – Sinalização horizontal



Figura 109 — Sinalização vertical em espaço interno — Exemplo

Item 6.12.3 Previsão de vagas

O número de vagas para estacionamento de veículos que conduzam ou sejam conduzidos por pessoas com deficiência deve ser estabelecido conforme tabela 7."

Tabela 7 — Vagas em estacionamento

Número total de vagas	Vagas reservadas
Até 10	-
De 11 a 100	1
Acima de 100	1%

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

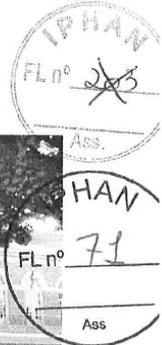
INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 04/2010



Estacionamento junto à entrada do IPHAN



Área de estacionamento do IPHAN



1.3.9 O auditório tem porta de vidro de abrir com 2,00m de largura com duas folhas, piso liso e sem inclinação, composto de 80 cadeiras individuais e móveis, não existem espaços reservados para pessoas em cadeiras de rodas (P.C.R.), nem assentos para pessoa obesa (P.O.). Não há palco elevado, estando todo o auditório na mesma altura. Deve ser observada a NBR 9050/ABNT (itens 6.9.1.1, 8.2.1, 8.2.1.3.3, 8.2.1.1, 8.2.1.3 e 8.2.1.4).

Item 6.9.1.1 Os corredores devem ser dimensionados de acordo com o fluxo de pessoas, assegurando uma faixa livre de barreiras ou obstáculos. As larguras mínimas para corredores em edificações e equipamentos urbanos são:

- 0,90 m para corredores de uso comum com extensão até 4,00 m;
- 1,20 m para corredores de uso comum com extensão até 10,00 m; e 1,50 m para corredores com extensão superior a 10,00 m;
- 1,50 m para corredores de uso público;
- maior que 1,50 m para grandes fluxos de pessoas, conforme aplicação da fórmula apresentada em 6.10.8 (dimensionamento das faixas livres).

Item 8.2.1 Os cinemas, teatros, auditórios e similares devem possuir, na área destinada ao público, espaços reservados para P.C.R., assentos para P.M.R. e assentos para P.O., atendendo às seguintes condições:

- estar localizados em uma rota acessível vinculada a uma rota de fuga;
- estar distribuídos pelo recinto, recomendando-se que seja nos diferentes setores e com as mesmas condições de serviços;
- estar localizados junto de assento para acompanhante, sendo no mínimo um assento e recomendável dois assentos de acompanhante;
- garantir conforto, segurança, boa visibilidade e acústica;
- estar instalados em local de piso plano horizontal;
- ser identificados por sinalização no local e na bilheteria, conforme 5.4.1 (símbolo internacional de acesso);
- estar preferencialmente instalados ao lado de cadeiras removíveis e articuladas para permitir ampliação da área de uso por acompanhantes ou outros usuários (P.C.R. ou P.M.R.)

NOTA Em edifícios existentes, os espaços para P.C.R. e os assentos para P.M.R. podem ser agrupados, quando for impraticável a sua distribuição por todo o recinto. Sempre que possível os espaços devem ser projetados de forma a permitir a acomodação de pessoa portadora de deficiência - P.P.D com no mínimo um acompanhante.

8.2.1.3.3 Os assentos para P.O. devem ter largura equivalente à de dois assentos adotados no local e possuir um espaço livre frontal de no mínimo 0,60 m, conforme figura 152. Estes assentos devem suportar uma carga de no mínimo 250 kg;



13 / 17

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 04/2010

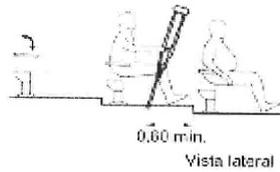


Figura 152 — Assentos para P.M.R. e P.O. — Exemplo

Item 8.2.1.1 Quantidade dos espaços para P.C.R. e assentos para P.M.R. e P.O.
A quantidade dos espaços deve estar de acordo com a tabela 8.

Tabela 8 — Espaços para pessoa em cadeira de rodas e assentos para P.M.R. e P.O.

Capacidade total de assentos	Espaços para P.C.R.	Assento para P.M.R.	Assento P.O.
Até 25	1	1	1
De 26 a 60	2	1	1
De 61 a 100	3	1	1
De 101 a 200	4	1	1
De 201 a 500	2% do total	1%	1%
De 501 a 1 000	10 espaços, mais 1% do que exceder 500	1%	1%
Acima de 1 000	15 espaços, mais 0,1% do que exceder 1 000	10 assentos mais 0,1% do que exceder 1 000	10 assentos mais 0,1% do que exceder 1 000

Item 8.2.1.3 Dimensões dos espaços para P.C.R. e assentos para P.M.R. e P.O:

8.2.1.3.1 O espaço para P.C.R. deve possuir as dimensões mínimas de 0,80 m por 1,20 m, acrescido de faixa de no mínimo 0,30 m de largura, localizada na frente, atrás ou em ambas posições. Os espaços para P.C.R. devem estar deslocados 0,30 m em relação à cadeira ao lado para que a pessoa em cadeira de rodas e seus acompanhantes fiquem na mesma direção. Quando os espaços para P.C.R. estiverem localizados em fileiras intermediárias, devem ser garantidas faixas de no mínimo 0,30 m de largura atrás e na frente deles, conforme figuras 149 a 151.

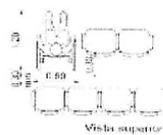


Figura 149 — Espaços para P.C.R. na primeira fileira — Exemplo

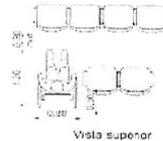


Figura 150 — Espaços para P.C.R. na última fileira — Exemplo

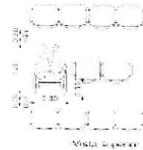


Figura 151 — Espaços para P.C.R. em fileira intermediária — Exemplo

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 04/2010

Item 8.2.1.4 Palco e bastidores

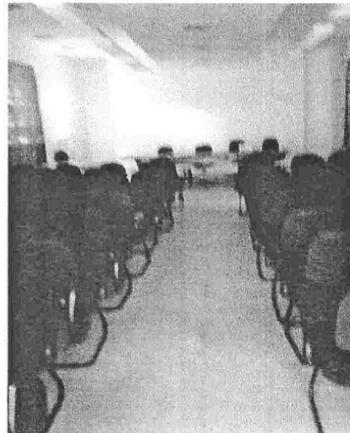
Uma rota acessível deve interligar os espaços para P.C.R. ao palco e aos bastidores.

8.2.1.4.1 Quando houver desnível entre o palco e a plateia, este pode ser vencido através de rampa com as seguintes características:

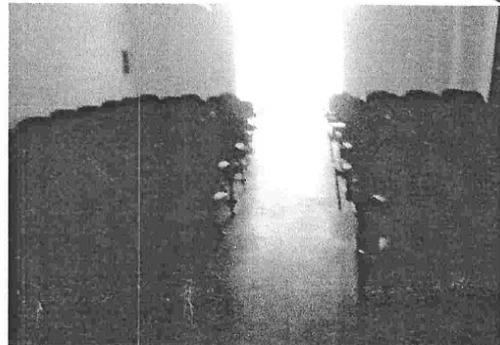
- largura de no mínimo 0,90 m;
- inclinação máxima de 1:6 (16,66%) para vencer uma altura máxima de 0,60 m;
- inclinação máxima de 1:10 (10%) para vencer alturas superiores a 0,60 m;
- ter guia de balizamento, não sendo necessária a instalação de guarda-corpo e corrimão.

8.2.1.4.2 Esta rampa pode ser substituída por um equipamento eletromecânico. Sempre que possível, rampa ou equipamento eletromecânico de acesso ao palco devem se situar em local de acesso imediato, porém discreto e fora do campo visual da plateia.

8.2.1.4.3 O desnível entre o palco e a plateia deve ser indicado com sinalização tátil de alerta no piso."



Circulação do auditório



Auditório

1.3.10 Existe um desnível, na área externa, na rota de fuga junto ao auditório, contrariando a NBR 9050/ABNT (item 6.1.4).

"Item 6.1.4 Desníveis de qualquer natureza devem ser evitados em rotas acessíveis. Eventuais desníveis no piso de até 5 mm não demandam tratamento especial. Desníveis superiores a 5 mm até 15 mm devem ser tratados em forma de rampa, com inclinação máxima de 1:2 (50%), conforme figura 76. Desníveis superiores a 15 mm devem ser considerados como degraus e ser sinalizados .

Dimensões em milímetros

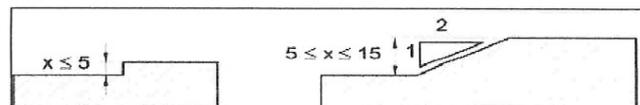


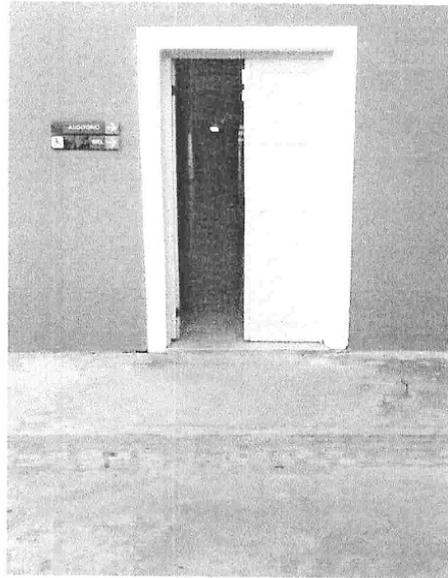
Figura 76 — Tratamento de desníveis - Exemplo"



15 / 17

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 04/2010



Desnível junto ao auditório



2 CONCLUSÃO

Ante ao exposto conclui-se, o prédio onde, atualmente, funciona o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN necessita sofrer algumas alterações, para que consiga adequar-se aos parâmetros exigidos pela Norma Técnica Brasileira-NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT. Tais como: adequar piso externo para circulação de pedestre até o acesso ao imóvel; implantar sinalização tátil externa e internamente; implantar sinalização em braile; substituir as maçanetas para tipo alavanca; instalar as barras de apoio junto à bacia e papelreira no sanitário acessível do 1º pavimento; instalar o puxador horizontal e o revestimento resistente a impactos na parte inferior das portas dos sanitários acessíveis, bem como instalar torneiras adequadas à acessibilidade; implantar vagas de veículos para o público e servidores com mobilidade reduzida conforme quantidade e especificação da norma, inclusive, com espaço adicional e sinalizá-las vertical e horizontalmente; no auditório, definir local para pessoas obesas (acrescentando o assento específico), pessoas que utilizam cadeira de rodas e seu respectivo acompanhante e pessoas com mobilidade reduzida; retirar qualquer desnível externo existente nas rotas de fuga, especificamente junto ao auditório.

16 / 17

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 04/2010**

Sugere-se que uma cópia deste relatório seja encaminhada ao Órgão em questão, a fim de que sejam providenciadas as adaptações apropriadas.

Esta é a informação técnica que submeto à consideração de Vossa Excelência.

Recife/PE, 14 de outubro de 2010


Maria do Carmo Lagreca Leal B. Cavalcanti
Técnica Administrativa – Arquiteta/Assessor I
Mat. 12.881-3 - MPF/PR-PE



ANEXO C - INFORMAÇÃO TÉCNICA – MPF/PRPE/MC Nº 08/2011



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

INFORMAÇÃO TÉCNICA - MPF/PRPE/MC n.º 08/2011

De: Maria do Carmo Lagreca Leal Bezerra Cavalcanti
 Técnica Administrativa – Assessor I

Para: Dr^a. Mona Lisa Duarte Abdo Aziz Ismail
 Procuradora da República

Ref.: PA n.º 1.26.000.000577/2002-20

Acompanhar a adequação das instalações de imóveis que integram ou guardam bens culturais do patrimônio histórico ao acesso das pessoas com deficiência.

Senhora Procuradora da República,

Com o objetivo de instruir os autos que compõem o procedimento administrativo em epígrafe instaurado neste órgão ministerial, foi realizada vistoria técnica, no dia 26 de abril de 2011, pela assessora signatária, ao Palácio da Soledade, atual sede do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, em Pernambuco, 5ª COORDENAÇÃO REGIONAL (Pernambuco - Paraíba), situado na Rua Oliveira Lima, nº 824 – Boa Vista, Recife – PE, objetivando verificar se as adequações no que concerne a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida foram executadas de acordo com a Norma Brasileira - NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, dando suporte às Leis Federais 10.048 de 08 de novembro de 2000 e 10.098 de 12 de dezembro de 2000 e ao Decreto Federal 5.296 de 02 de dezembro de 2004.

1 / 15

1 CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

1.1 Composição física do órgão

O Palácio da Soledade é composto por 1(um) prédio com 2 pavimentos: térreo e 1º andar, é um imóvel tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. Por ser um edifício tombado existem algumas restrições com relação a reformas, segundo a NBR 9050/ABNT (item 8.1).

*Item 8.1 Bens tombados

8.1.1 Todos os projetos de adaptação para acessibilidade de bens tombados devem obedecer às condições descritas nesta Norma, porém atendendo aos critérios específicos a serem aprovados pelos órgãos do patrimônio histórico e cultural competentes.

8.1.2 Nos casos de áreas ou elementos onde não seja possível promover a adaptação do imóvel para torná-lo acessível ou visitável, deve-se garantir o acesso por meio de informação visual, auditiva ou tátil das áreas ou dos elementos cuja adaptação seja impraticável.

8.1.3 No caso de sítios considerados inacessíveis ou com visitação restrita, devem ser oferecidos mapas, maquetes, peças de acervo originais ou suas cópias, sempre proporcionando a possibilidade de serem tocados para compreensão tátil."



Palácio da Soledade - Prédio onde funciona o IPHAN

1.2 Do acesso principal

1.2.1 O acesso principal ao órgão é feito através de porta de vidro com 2 folhas de 0,85 cada uma, conforme a Norma Brasileira-NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT (item 6.1.1), entretanto o piso externo de acesso à edificação encontra-se em paralelepípedo e sem sinalização tátil, em desacordo com a NBR9050/ABNT (itens 6.2.1., 6.2.2, 6.2.3). A calçada externa deve ser recuperada, assim como o acesso dos veículos.

2 / 15

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 08/2011

MPF PRUPE
Fls. 373
IPH
Ass.

Item 6.1.1 Os pisos devem ter superfície regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição, que não provoque trepidação em dispositivos com rodas (cadeiras de rodas ou carrinhos de bebê). Admite-se inclinação transversal da superfície até 2% para pisos internos e 3% para pisos externos e inclinação longitudinal máxima de 5%. Inclinações superiores a 5% são consideradas rampas e, portanto, devem atender a 6.4(área de descanso). Recomenda-se evitar a utilização de padronagem na superfície do piso que possa causar sensação de insegurança (por exemplo, estampas que pelo contraste de cores possam causar a impressão de tridimensionalidade).

Item 6.2.1 Nas edificações e equipamentos urbanos todas as entradas devem ser acessíveis, bem como as rotas de interligação às principais funções do edifício.

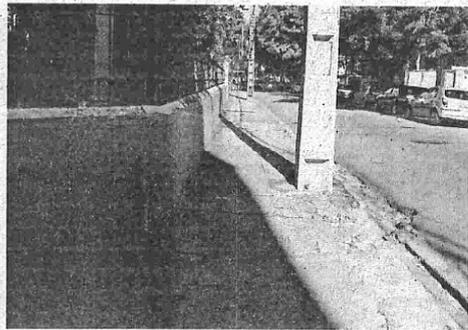
Item 6.2.2 Na adaptação de edificações e equipamentos urbanos existentes deve ser previsto no mínimo um acesso, vinculado através de rota acessível à circulação principal e às circulações de emergência, quando existirem. Nestes casos a distância entre cada entrada acessível e as demais não pode ser superior a 50 m.

Item 6.2.3 O percurso entre o estacionamento de veículos e a(s) entrada(s) principal(is) deve compor uma rota acessível. Quando da impraticabilidade de se executar rota acessível entre o estacionamento e as entradas acessíveis, devem ser previstas vagas de estacionamento exclusivas para pessoas com deficiência, interligadas à(s) entrada(s) através de rota(s) acessível(is)."

IPHAN
FL n.º 104
Ass



Acesso ao Palácio da Soledade



Recuperar calçada externa



Recuperar acesso de veículos

1.3 Das considerações do Prédio

1.3.1 O acesso às dependências do prédio é feito por rampa e ao pavimento, através de elevador e escada, de acordo com a NBR 9050/ABNT (item 6.6).

O elevador é composto de sinalização visual, sonora e tátil em braille, conforme a norma (item 5).

"Item 6.6 Degraus e escadas fixas em rotas acessíveis devem estar associados à rampa ou ao equipamento de transporte vertical.

Item 5 Comunicação e sinalização

Item 5.1 Formas de comunicação e sinalização

As formas de comunicação e sinalização adotadas são estabelecidas em 5.1.1 a 5.1.3.

Item 5.1.1 Visual

É realizada através de textos ou figuras.

Item 5.1.2 Tátil

É realizada através de caracteres em relevo, Braille ou figuras em relevo.

Item 5.1.3 Sonora

É realizada através de recursos auditivos."

As rampas de acesso ao interior do edifício são móveis, em material metalizado, e estão conforme a inclinação especificada pela norma NBR9050/ABNT (itens 6.5.1.2, 6.5.1.3, 6.5.1.6).

"Item 6.5.1.2 As rampas devem ter inclinação de acordo com os limites estabelecidos na tabela 5. Para inclinação entre 6,25% e 8,33% devem ser previstas áreas de descanso, nos patamares, a cada 50 m de percurso;

Tabela 5 — Dimensionamento de rampas

Inclinação admissível em cada segmento de rampa i %	Desníveis máximos de cada segmento de rampa h m	Número máximo de segmentos de rampa
5,00 (1:20)	1,50	Sem limite
$5,00 (1:20) < i \leq 6,25 (1:16)$	1,00	Sem limite
$6,25 (1:16) < i \leq 8,33 (1:12)$	0,80	15

Item 6.5.1.3 Em reformas, quando esgotadas as possibilidades de soluções que atendam integralmente a tabela 5, podem ser utilizadas inclinações superiores a 8,33% (1:12) até 12,5% (1:8);

Item 6.5.1.6 A largura das rampas (L) deve ser estabelecida de acordo com o fluxo de pessoas. A largura livre mínima recomendável para as rampas em rotas acessíveis é de 1,50 m, sendo o mínimo admissível 1,20 m;

Tabela 6 — Dimensionamento de rampas para situações excepcionais

Inclinação admissível em cada segmento de rampa <i>i</i> %	Desníveis máximos de cada segmento de rampa <i>h</i> m	Número máximo de segmentos de rampa
$8,33 (1:12) \leq i < 10,00 (1:10)$	0,20	4
$10,00 (1:10) \leq i \leq 12,5 (1:8)$	0,075	1

Fis: 352

IPHAN
FL nº 23
Ass.

IPHAN
FL nº 106
Ass.



Rampa de acesso ao interior do IPHAN



Rampa de acesso ao museu



Elevador de acesso ao 1º pavimento



5 / 15

ml

MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

INFORMAÇÃO TÉCNICA n.º 08/2011

1.3.2 Todos os desníveis existentes foram solucionados através de rampas, conforme fotos anteriores. Não há desníveis nas salas ou circulações e o piso interno tem superfície regular e firme de acordo com a norma 9050 da ABNT (item 6.1.4).

"Item 6.1.4 Desníveis de qualquer natureza devem ser evitados em rotas acessíveis. Eventuais desníveis no piso de até 5 mm não demandam tratamento especial. Desníveis superiores a 5 mm até 15 mm devem ser tratados em forma de rampa, com inclinação máxima de 1:2 (50%), conforme figura 76. Desníveis superiores a 15 mm devem ser considerados como degraus e ser sinalizados."

1.3.3 Não existe sinalização informativa, indicativa e direcional da localização das entradas acessíveis, contrariando a NBR9050/ABNT (item 6.2.6) bem como qualquer tipo de piso tátil (itens 6.2.6, 5.14, 5.14.1.2, 5.14.2.3 e 5.14.3). Existe a sinalização da comunicação visual das portas.

"Item 6.2.6: Deve ser prevista a sinalização informativa, indicativa e direcional da localização das entradas acessíveis.

Item 5.14 Sinalização tátil no piso:

A sinalização tátil no piso pode ser do tipo de alerta ou direcional. Ambas devem ter cor contrastante com a do piso adjacente, e podem ser sobrepostas ou integradas ao piso existente, atendendo às seguintes condições:

- a) quando sobrepostas, o desnível entre a superfície do piso existente e a superfície do piso implantado deve ser chanfrado e não exceder 2 mm;
- b) quando integradas, não deve haver desnível.

5.14.1.2 A sinalização tátil de alerta deve ser instalada perpendicularmente ao sentido de deslocamento nas seguintes situações:

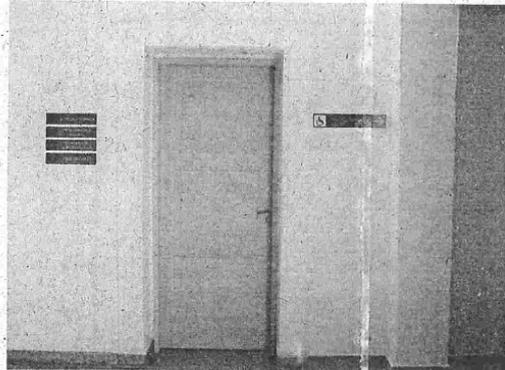
- a) obstáculos suspensos entre 0,60 m e 2,10 m de altura do piso acabado, que tenham o volume maior na parte superior do que na base, devem ser sinalizados com piso tátil de alerta. A superfície a ser sinalizada deve exceter em 0,60 m a projeção do obstáculo, em toda a superfície ou somente no perímetro desta;
- b) nos rebaixamentos de calçadas, em cor contrastante com a do piso;
- c) no início e término de escadas fixas, escadas rolantes e rampas, em cor contrastante com a do piso, com largura entre 0,25 m a 0,60 m, afastada de 0,32 m no máximo do ponto onde ocorre a mudança do plano;
- d) junto às portas dos elevadores, em cor contrastante com a do piso, com largura entre 0,25m a 0,60m, afastada de 0,32 m no máximo da alvenaria;
- e) junto a desníveis, tais como plataformas de embarque e desembarque, pátios, vãos, entre outros, em cor contrastante com a do piso. Deve ter uma largura entre 0,25 m e 0,60 m, instalada ao longo de toda a extensão onde houver risco de queda, e estar a uma distância da borda de no mínimo 0,50 m.

5.14.2.3 A sinalização tátil direcional deve ser utilizada em áreas de circulação na ausência ou interrupção da guia de balizamento, indicando o caminho a ser percorrido e em espaços amplos.

5.14.3 Composição da sinalização tátil de alerta e direcional, sua aplicação deve atender às seguintes condições:

- a) quando houver mudança de direção entre duas ou mais linhas de sinalização tátil direcional, deve haver uma área de alerta indicando que existem alternativas de trajeto. Essas áreas de alerta devem ter dimensão proporcional à largura da sinalização tátil direcional;
- b) quando houver mudança de direção formando ângulo superior a 90°, a linha-guia deve ser sinalizada com piso tátil direcional;
- c) nos rebaixamentos de calçadas, quando houver sinalização tátil direcional, esta deve encontrar com a sinalização tátil de alerta."

Ass



Comunicação visual das portas

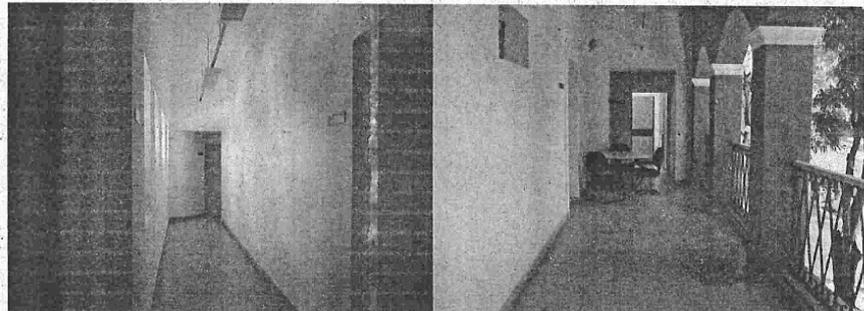


Comunicação visual na circulação

1.3.4 Os corredores têm largura entre 1,20m e 2,00m, de acordo com o especificado na NBR9050/ABNT (item 6.9.1.1).

"Item 6.9.1.1 Os corredores devem ser dimensionados de acordo com o fluxo de pessoas, assegurando uma faixa livre de barreiras ou obstáculos, conforme 6.10.8. As larguras mínimas para corredores em edificações e equipamentos urbanos são:

- a) 0,90 m para corredores de uso comum com extensão até 4,00 m;
- b) 1,20 m para corredores de uso comum com extensão até 10,00 m; e 1,50 m para corredores com extensão superior a 10,00 m;
- c) 1,50 m para corredores de uso público;
- d) maior que 1,50 m para grandes fluxos de pessoas, conforme aplicação da fórmula apresentada em 6.10.8 (dimensionamento das faixas livres)."



Corredor de acesso às salas

1.3.5 As portas das salas têm vãos livres de 0,80m, de acordo com a norma, entretanto as portas dos sanitários acessíveis têm vão livre de 0,76m, em desacordo com a NBR9050/ABNT (item 6.9.2.1). Para aumentar o vão livre da porta teria que demolir a parede dos outros sanitários, a fim de ampliar o corredor, mas, por ser um prédio tombado, há dificuldade na execução.

Nem todas as maçanetas são do tipo alavanca, contrariando a NBR 7115

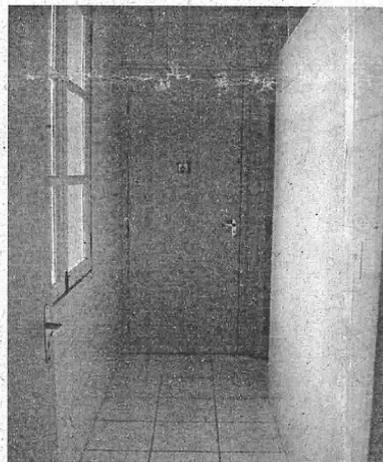
9050/ABNT(item 6.9.2.3).

*Item 6.9.2.1 As portas, inclusive de elevadores, devem ter um vão livre mínimo de 0,80 m e altura mínima de 2,10 m. Em portas de duas ou mais folhas, pelo menos uma delas deve ter o vão livre de 0,80 m;

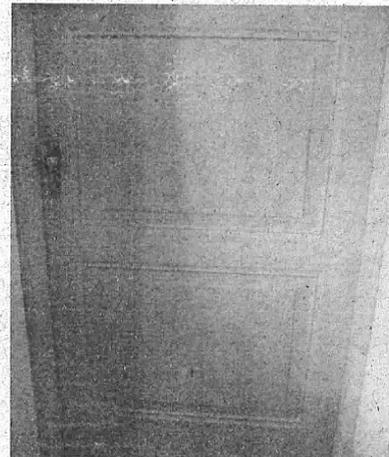
Item 6.9.2.3 As portas devem ter condições de serem abertas com um único movimento e suas maçanetas devem ser do tipo alavanca, instaladas a uma altura entre 0,90 m e 1,10 m."



Porta da sala de trabalho com maçaneta tipo alavanca



Porta do sanitário acessível, maçaneta tipo alavanca



Porta da sala de trabalho com maçaneta cilíndrica

1.3.6 Existe 1 sanitário acessível para ambos os sexos, em cada andar, junto às demais instalações sanitárias, sinalizado na porta. Entretanto, apenas o do andar térreo está parcialmente equipado de acordo com a norma NBR9050/ABNT (item 7.2.1), com barras de apoio, área de transferência, papeleira, bacia adequada a PNE e sinalização na porta, entretanto, a torneira não é adequada para PNE (item 7.3.6.3). Já no sanitário acessível do 1º pavimento, faltam as barras de

IPHAN
FL n.º 319
Ass.

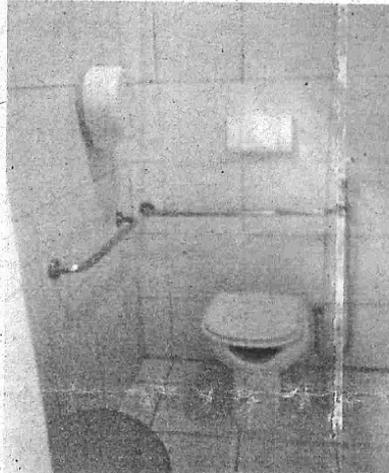
apoio, a papeleira e torneira adequada.

Item 7.2.1 Os sanitários e vestiários acessíveis devem localizar-se em rotas acessíveis, próximos à circulação principal, preferencialmente próximo ou integrados às demais instalações sanitárias, e ser devidamente sinalizados conforme 5.4.4.2 (símbolo internacional de sanitários acessíveis).

7.3.6.3 As torneiras de lavatórios devem ser acionadas por alavanca, sensor eletrônico ou dispositivos equivalentes. Quando forem utilizados misturadores, estes devem ser preferencialmente de monocomando.

O comando da torneira deve estar no máximo a 0,50 m da face externa frontal do lavatório.

IPHAN
FL n.º 27
Ass.



Sanitário acessível do térreo – torneira inadequada

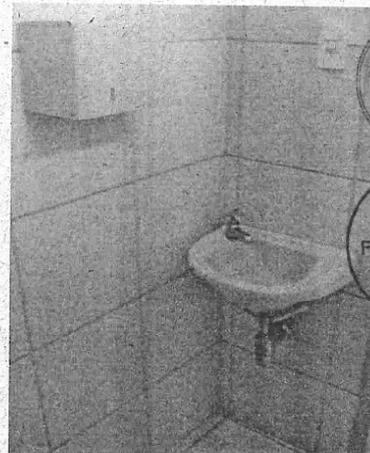
IPHAN
FL n.º 110
Ass.



Sinalização no acesso aos sanitários



Sinalização do sanitário acessível



Sanitário acessível do 1º pavimento, ainda incompleto

1.3.7 O balcão de atendimento existente na recepção não está adaptado para pessoas com necessidades especiais, pois tem 1,10m de altura, contrariando a norma NBR9050/ABNT (item 9.5).

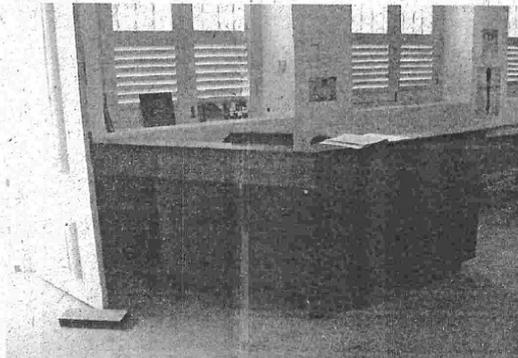
Item 9.5 Balcões

9.5.1 Os balcões de vendas ou serviços devem ser acessíveis a P.C.R., devendo estar localizados em rotas acessíveis.

9.5.2 Área de aproximação

9.5.2.1 Uma parte da superfície do balcão, com extensão de no mínimo 0,90 m, deve ter altura de no máximo 0,90 m do piso. Deve ser garantido um M.R. posicionado para a aproximação frontal ao balcão, conforme figura abaixo.

9.5.2.2 Quando for prevista a aproximação frontal, o balcão deve possuir altura livre inferior de no mínimo 0,73 m do piso e profundidade livre inferior de no mínimo 0,30 m. Deve ser garantido um M.R., posicionado para a aproximação frontal ao balcão, podendo avançar sob o balcão até no máximo 0,30 m



Balcão de atendimento na recepção

361

1.3.8 Existe área de estacionamento com quatro vagas sinalizadas para pessoas com necessidades especiais-PNE e Idoso, conforme a NBR 9050/ABNT (itens 6.12.1 e 6.12.3).

“Item 6.12.1 Sinalização e tipos de vagas

As vagas para estacionamento de veículos que conduzam ou sejam conduzidos por pessoas com deficiência devem:

- a) ter sinalização horizontal, conforme figura 108;
- b) contar com um espaço adicional de circulação com no mínimo 1,20 m de largura, quando afastada da faixa de travessia de pedestres. Esse espaço pode ser compartilhado por duas vagas, no caso de estacionamento paralelo, ou perpendicular ao meio fio, não sendo recomendável o compartilhamento em estacionamentos oblíquos;
- c) ter sinalização vertical para vagas em via pública, e para vagas fora da via pública;
- d) quando afastadas da faixa de travessia de pedestres, conter espaço adicional para circulação de cadeira de rodas e estar associadas à rampa de acesso à calçada;
- e) estar vinculadas a rota acessível que as interligue aos polos de atração;
- f) estar localizadas de forma a evitar a circulação entre veículos.

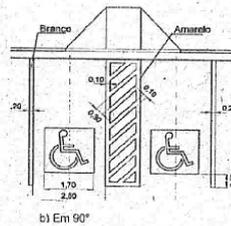


Figura 108 – Sinalização horizontal

Item 6.12.3 Previsão de vagas

O número de vagas para estacionamento de veículos que conduzam ou sejam conduzidos por pessoas com deficiência deve ser estabelecido conforme tabela 7.”

Tabela 7 — Vagas em estacionamento

Número total de vagas	Vagas reservadas
Até 10	-
De 11 a 100	1
Acima de 100	1%

Vaga reservada no estacionamento

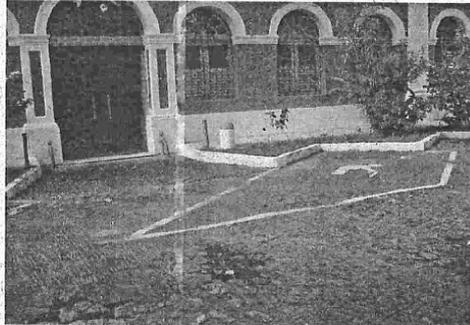


Vagas reservadas de estacionamento do IPHAN

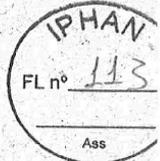
IPHAN
FL n.º 2
Ass.

IPHAN
FL n.º 112
Ass.

11 / 15



Vaga reservada no estacionamento junto à entrada



1.3.9 O auditório tem porta de vidro de abrir com 2,00m de largura com duas folhas, piso liso e sem inclinação, composto de 80 cadeiras individuais e móveis, não existem espaços reservados para pessoas em cadeiras de rodas (P.C.R.), nem assentos para pessoa obesa (P.O.). Não há palco elevado, estando todo o auditório na mesma altura. Deve ser observada a NBR 9050/ABNT (itens 6.9.1.1, 8.2.1, 8.2.1.3.3, 8.2.1.1, 8.2.1.3 e 8.2.1.4).

"Item 6.9.1.1 Os corredores devem ser dimensionados de acordo com o fluxo de pessoas, assegurando uma faixa livre de barreiras ou obstáculos. As larguras mínimas para corredores em edificações e equipamentos urbanos são:

- a) 0,90 m para corredores de uso comum com extensão até 4,00 m;
- b) 1,20 m para corredores de uso comum com extensão até 10,00 m; e 1,50 m para corredores com extensão superior a 10,00 m;
- c) 1,50 m para corredores de uso público;
- d) maior que 1,50 m para grandes fluxos de pessoas, conforme aplicação da fórmula apresentada em 6.10.8 (dimensionamento das faixas livres).

Item 8.2.1 Os cinemas, teatros, auditórios e similares devem possuir, na área destinada ao público, espaços reservados para P.C.R., assentos para P.M.R. e assentos para P.O., atendendo às seguintes condições:

- a) estar localizados em uma rota acessível vinculada a uma rota de fuga;
- b) estar distribuídos pelo recinto, recomendando-se que seja nos diferentes setores e com as mesmas condições de serviços;
- c) estar localizados junto de assento para acompanhante, sendo no mínimo um assento e recomendável dois assentos de acompanhante;
- d) garantir conforto, segurança, boa visibilidade e acústica;
- e) estar instalados em local de piso plano horizontal;
- f) ser identificados por sinalização no local e na bilheteria, conforme 5.4.1 (símbolo internacional de acesso);
- g) estar preferencialmente instalados ao lado de cadeiras removíveis e articuladas para permitir ampliação da área de uso por acompanhantes ou outros usuários (P.C.R. ou P.M.R.)

NOTA Em edifícios existentes, os espaços para P.C.R. e os assentos para P.M.R. podem ser agrupados, quando for impraticável a sua distribuição por todo o recinto. Sempre que possível os espaços devem ser projetados de forma a permitir a acomodação de pessoa portadora de deficiência - P.P.D com no mínimo um acompanhante.

8.2.1.3.3 Os assentos para P.O. devem ter largura equivalente à de dois assentos adotados no local e possuir um espaço livre frontal de no mínimo 0,60 m. Estes assentos devem suportar uma carga de no mínimo 250 kg;

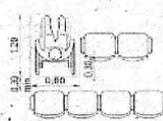
Item 8.2.1.1 Quantidade dos espaços para P.C.R. e assentos para P.M.R. e P.O.

A quantidade dos espaços deve estar de acordo com a tabela 8.

Capacidade total de assentos	Espaços para P.C.R.	Assento para P.M.R.	Assento P.O.
Até 25	1	1	1
De 26 a 50	2	1	1
De 51 a 100	3	1	1
De 101 a 200	4	1	1
De 201 a 500	2% do total	1%	1%
De 501 a 1 000	10 espaços, mais 1% do que exceder 500	1%	1%
Acima de 1 000	15 espaços, mais 0,1% do que exceder 1 000	10 assentos mais 0,1% do que exceder 1 000	10 assentos mais 0,1% do que exceder 1 000

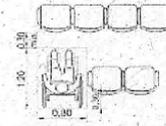
Item 8.2.1.3 Dimensões dos espaços para P.C.R. e assentos para P.M.R. e P.O:

8.2.1.3.1 O espaço para P.C.R. deve possuir as dimensões mínimas de 0,80 m por 1,20 m, acrescido de faixa de no mínimo 0,30 m de largura, localizada na frente, atrás ou em ambas posições. Os espaços para P.C.R. devem estar deslocados 0,30 m em relação à cadeira ao lado para que a pessoa em cadeira de rodas e seus acompanhantes fiquem na mesma direção. Quando os espaços para P.C.R. estiverem localizados em fileiras intermediárias, devem ser garantidas faixas de no mínimo 0,30 m de largura atrás e na frente deles, conforme figuras 149 a 151.



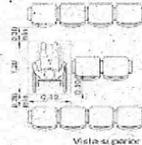
Vista superior

Figura 149 — Espaços para P.C.R. na primeira fileira — Exemplo



Vista superior

Figura 150 — Espaços para P.C.R. na última fileira — Exemplo



Vista superior

Figura 151 — Espaços para P.C.R. em fileira intermediária — Exemplo

Item 8.2.1.4 Palco e bastidores

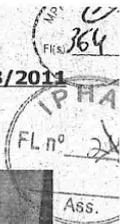
Uma rota acessível deve interligar os espaços para P.C.R. ao palco e aos bastidores.

8.2.1.4.1 Quando houver desnível entre o palco e a plateia, este pode ser vencido através de rampa com as seguintes características:

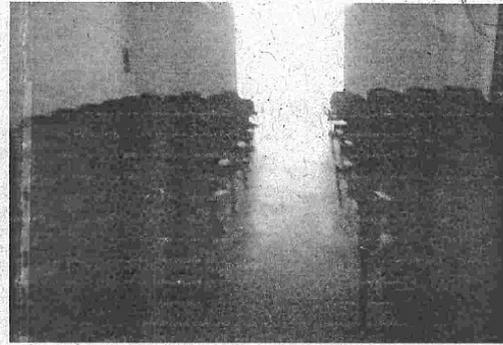
- largura de no mínimo 0,90 m;
- inclinação máxima de 1:6 (16,66%) para vencer uma altura máxima de 0,60 m;
- inclinação máxima de 1:10 (10%) para vencer alturas superiores a 0,60 m;
- ter guia de balizamento, não sendo necessária a instalação de guarda-corpo e corrimão.

8.2.1.4.2 Esta rampa pode ser substituída por um equipamento eletromecânico. Sempre que possível, rampa ou equipamento eletromecânico de acesso ao palco devem se situar em local de acesso imediato, porém discreto e fora do campo visual da plateia.

8.2.1.4.3 O desnível entre o palco e a plateia deve ser indicado com sinalização tátil de alerta no piso.



Circulação do auditório



Auditório

1.3.10 O desnível que existia na área externa, na rota de fuga junto ao auditório, foi solucionado com a execução de uma rampa, conforme a NBR 9050/ABNT (item 6.1.4).

Item 6.1.4 Desníveis de qualquer natureza devem ser evitados em rotas acessíveis. Eventuais desníveis no piso de até 5 mm não demandam tratamento especial. Desníveis superiores a 5 mm até 15 mm devem ser tratados em forma de rampa, com inclinação máxima de 1:2 (50%), conforme figura 76. Desníveis superiores a 15 mm devem ser considerados como degraus e ser sinalizados.

Dimensões em milímetros

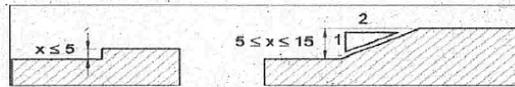
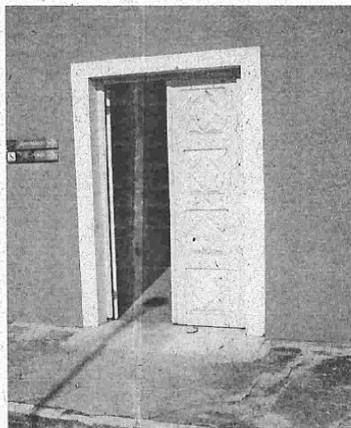


Figura 76 – Tratamento de desníveis – Exemplo"



Rampa junto ao auditório

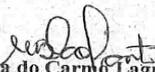
2 CONCLUSÃO

Ante o exposto conclui-se, o prédio do Palácio da Soledade, onde atualmente, funciona o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN necessita sofrer algumas alterações, para que consiga adequar-se totalmente aos parâmetros exigidos pela Norma Técnica Brasileira-NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT. Tais como: adequar piso externo para circulação de pedestre até o acesso ao imóvel; implantar sinalização tátil externa e internamente; implantar sinalização em braile; substituir as maçanetas para tipo alavanca; instalar as barras de apoio junto à bacia e papeleira no sanitário acessível do 1º pavimento, bem como instalar torneiras adequadas à acessibilidade nos dois sanitários; no auditório, definir local para pessoas obesas (acrescentando o assento específico), pessoas que utilizam cadeira de rodas e seu respectivo acompanhante e pessoas com mobilidade reduzida.

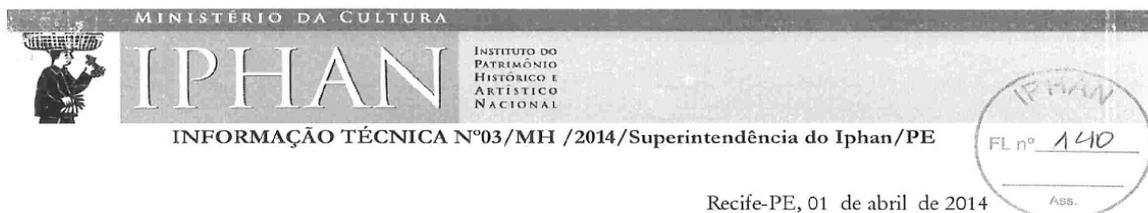
Sugere-se que uma cópia deste relatório seja encaminhada ao Órgão em questão, a fim de que sejam providenciadas as adaptações apropriadas.

Esta é a informação técnica que submeto à consideração de Vossa Excelência.

Recife/PE, 28 de abril de 2011


Maria do Carmo Lagreca Leal B. Cavalcanti
 Técnica Administrativa – Arquiteta/Assessor I
 Mat. 12.881-3 - MPF/PR-PE

ANEXO D - INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 03/MH/2014/SUPERINTENDÊNCIA DO IPHAN/PE



Recife-PE, 01 de abril de 2014

Para: Coordenadora Técnica, Júlia da Rocha Pereira

Assunto: Solicitação de Informações por parte do Sr. Procurador da República, Sr. Anastácio Nóbrega Tahim Júnior sobre o projeto de Acessibilidade do Palácio da Soledade.
 Procedimento Administrativo nº1.26.000.001545/2013

Prezada Coordenadora,

Em resposta ao despacho do dia 21.03.2014, submeto Informação Técnica Nº03/MH/2014.

Para Que se possa ter um entendimento dos serviços necessários às adequações, tomou-se como base o parecer emitido pela técnica Maria do Carmo Lagrega Leal Bezerra Cavalcanti (Informação MPF/PRPE/EF nº04/2010), o qual discorre item a item as adequações pendentes de soluções e subdivididas em três possíveis formas de atendimento e solução, ou seja;

- 1.DOS SERVIÇOS /OBRAS QUE FORAM EXECUTADOS EM 2010.
- 2.DOS SERVIÇOS/OBRAS QUE DEPENDEM DE PROJETOS E PROCESSOS DE LICITAÇÃO.
- 3.DOS SERVIÇOS/OBRAS QUE DEPENDEM DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DO IPHAN/PE E DE RECURSOS FINANCEIROS ESPECÍFICOS.

1.DOS SERVIÇOS /OBRAS QUE FORAM EXECUTADOS EM 2010.

1.1 Sanitários

(Informação MPF/PRPE/EF nº04/2010)

1.3.6 Existe 1 sanitário para ambos os sexos, em cada andar, para pessoas com mobilidade reduzida. Entretanto apenas o do andar térreo está parcialmente equipado de acordo com a norma NBR9050/ABNT (item 7.2.1, com barras de apoio, área de transferência, papeleira, bacia adequada a PNE e sinalização na porta. Contudo falta o puxador horizontal na porta e o revestimento resistente a impactos na parte inferior da porta (item 6.9.2.4), bem como a torneira não é adequada para PNE (item 7.3.6.3). Já no sanitário acessível no primeiro pavimento, faltam as barras de apoio, a papeleira, o puxador horizontal na porta, o revestimento resistente a impactos na parte inferior da porta e torneira adequada.

As barras de apoio do banheiro térreo foram executadas em 2010 como parte das obras de ambiência do Palácio da Soledade e de seus anexos. Os demais itens como puxador horizontal e revestimento resistente a impactos, como mostra a figura 94 da NBR9050,

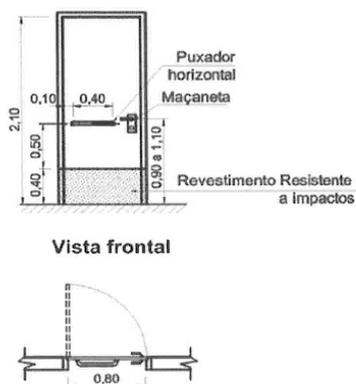
MINISTÉRIO DA CULTURA

IPHAN INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

FL n° 143

Ass.

abaixo ainda dependem de alocação de verba e licitação, assim como as barras de apoio do banheiro acessível do primeiro pavimento.



NBR9050/2004-Figura 94 — Portas com revestimento e puxador horizontal – Exemplo



WC Térreo.



WC Térreo.Porta de acesso

1.2 Estacionamento

(Informação MPF/PRPE/EF n°04/2010)

1.3.8 Existe área de estacionamento, porém não existe qualquer área reservada, bem como sinalização de vagas para pessoas com necessidades especiais, contrariando a NBR 9050/ABNT.

O atendimento a este item foi executado em 2010.De acordo com a NBR9050,



Vagas para portadores de necessidades especiais. PNE

Tabela 7 — Vagas em estacionamento

Número total de vagas	Vagas reservadas
Até 10	-
De 11 a 100	1
Acima de 100	1%

NBR9050/2004

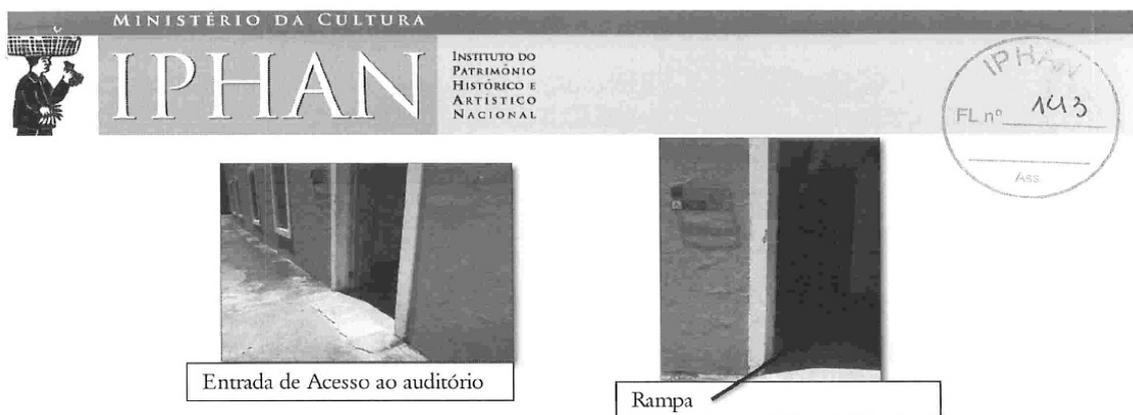
O Iphan-PE dispõe de 60 vagas para estacionamento, de acordo com a tabela de previsão de vagas de estacionamento da NBR9050, de 11 a 100 vagas disponíveis, é reservada uma vaga para PNE (Portadores de Necessidades Especiais). No caso, tem-se 4 vagas para PNE, o que atende perfeitamente à Norma.

1.3 Desnível

(Informação MPF/PRPE/EF nº04/2010)

1.3.10 *Existe um desnível, na área externa, na rota de fuga junto ao auditório contrariando a NBR 9050/ABNT.*

Tal Desnível informado acima não existe mais, conforme afigura abaixo. Foi feita uma rampa de acesso na entrada que leva ao auditório.



2.DOS SERVIÇOS/OBRAS QUE DEPENDEM DE PROJETOS E PROCESSOS DE LICITAÇÃO.

2.1 Acesso principal

(Informação MPF/PRPE/EF nº04/2010)

1.2.1 O acesso principal ao órgão é feito através de porta de vidro com duas folhas de 0,85m cada uma, conforme a Norma brasileira-NBR 9050 da ABNT, entretanto o piso externo de acesso à edificação encontra-se em paralelepípedo e sem sinalização tátil, em desacordo com a NBR9050/ABNT (itens 6.2.1 e 6.2.3).

1.3.3 Não existe sinalização informativa indicativa e direcional da localização das entradas acessíveis contrariando a NBR9050/ABNT (item 6.2.6), bem como qualquer tipo de piso tátil (itens, 6.2.6, 5.14.1.2, 5.14.2.3 e 5.14.3).

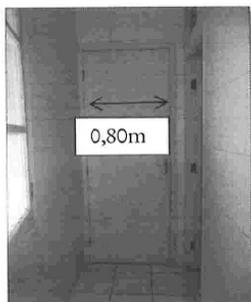
O atendimento aos itens 1.2.1 e 1.3.3 estão previstos no projeto de Paisagismo e Agenciamento licitado em 2011. Encontra-se aguardando alocação de recursos para a sua execução.

2.2 Portas dos sanitários acessíveis

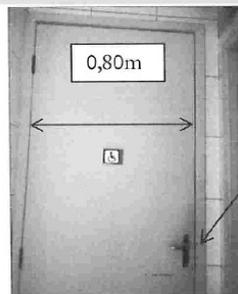
(Informação MPF/PRPE/EF nº04/2010)

1.3.4 As portas das salas têm vão livres de 0,80m, de acordo com a Norma, entretanto as portas dos sanitários acessíveis têm vãos livres de 0,76m em desacordo com a NBR9050/ABNT (item 6.9.2.1). Nem todas as maçanetas são do tipo alavanca, contrariando a NBR9050/ABNT (item 6.9.2.3).

As portas dos sanitários têm 0,80m, de acordo com a NBR9050/ABNT. As maçanetas dos sanitários acessíveis são do tipo alavanca.



Porta do WC acessível-Térreo



Porta do WC acessível
1º pavimento

3. DOS SERVIÇOS/OBRAS QUE DEPENDEM DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DO IPHAN-PE E DE RECURSOS FINANCEIROS ESPECÍFICOS.

3.1 Atendimento

(Informação MPF/PRPE/EF n°04/2010)

1.3.7 Os balcões de atendimento existente na recepção não está adaptado para pessoas com necessidades especiais, pois tem 1,10m de altura, contrariando a Norma 9050/ABNT.(item 9.5).

A questão do item 1.3.7 encontra-se aguardando alocação de recursos para a compra de material permanente.

3.2 Auditório

(Informação MPF/PRPE/EF n°04/2010)

1.3.9 O auditório tem porta de vidro de abrir com 2,00m de largura com duas folhas, piso liso e sem inclinação, comporta 80 cadeiras individuais e móveis, não existem espaços reservados para pessoas em cadeiras de rodas(P.C.R.), nem assentos para pessoas obesas (P.O.). Não há palco elevado, estando todo auditório na mesma altura. Deve ser observada a NBR9050/ABNT (itens 6.9.1, 8.2.1, 8.2.1.3.3, 8.2.1.1, 8.2.1.3 e 8.2.1.4).

O atendimento de parte do item 1.3.9 depende de verba administrativa para a compra de material permanente como é o caso de cadeiras para pessoas obesas. Quanto às demais cadeiras do auditório, por tratar-se de mobiliário não fixo, o espaço destinado a cadeiras de rodas se dá mediante a necessidade.



Espaço para circulação de CR.



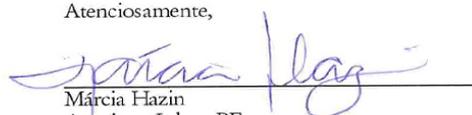
Espaço para CR. Mediante necessidade.

Isto posto, esclarecemos que ainda existem alguns itens em aberto quanto ao projeto de acessibilidade do Palácio da Soledade, porém estes itens estão vinculados à alocação de recursos para a compra de material permanente ou previstos no projeto de Paisagismo e Agenciamento licitado em 2011 e ainda não executado.

Segue tabela dos itens em aberto .

WC.ACESSÍVEL PISO TÉRREO	WC.ACESSÍVEL 1º PAVTO.	ACESSO PRINCIPAL	AUDITÓRIO
Puxador horizontal na porta	Puxador horizontal na porta	Piso Tátil	Cadeiras para pessoas obesas.
Revestimento resistente a impactos na parte inferior da porta	Revestimento resistente a impactos na parte inferior da porta	Balcão de Atendimento adequado.	
Torneira adequada	Torneira adequada		
	Barras de apoio		

Atenciosamente,


 Márcia Hazin
 Arquiteta-Iphan-PE
 SIAPE 1814845

MH

ANEXO E - SENTENÇA NOS AUTOS DA ACP Nº 0804259-67.2014.4.05.8300

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL**, objetivando a condenação do réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na conclusão das obras remanescentes de adaptação dos seus prédios em Pernambuco às normas de acessibilidade com observância à Lei nº 10.098/2000 e o ao Decreto nº 5.296/2004, notadamente, quanto: a) a adequação do piso externo do acesso principal à edificação à NBR 9050 da ABNT, com sinalização tátil e informativa, indicativa e direcional da localização das entradas acessíveis; b) a adequação dos balcões de atendimento na recepção à NBR 9050 da ABNT; c) a adequação do auditório à NBR 9050 da ABNT, com a inclinação recomendada, bem como com a reserva de espaço para pessoas com cadeiras de rodas e de assentos para pessoas obesas, além da elevação do palco, para que não fique na mesma altura que do resto do auditório.

Alegou a parte autora, em síntese, que: a) o Procedimento Administrativo – PA nº 1.26.000.001545-02 foi instaurado com o escopo de acompanhar a adequação das instalações do IPHAN ao acesso de pessoas portadoras de deficiência; b) oficiado o réu em 02/09/13 a prestar informações atualizadas sobre as providências tomadas em prol do cumprimento do objeto do procedimento administrativo em alusão, o IPHAN noticiou a manutenção da mesma situação existente à época do arquivamento do anterior inquérito civil; c) em março de 2014, verificou-se a subsistência da mesma situação irregular relatada em setembro de 2013, reiterando-se a justificativa de ausência de recursos para a execução do projeto de paisagismos e agenciamento sem contudo ter tomado qualquer medida visando à inclusão nas previsões orçamentárias dos próximos anos; d) o procedimento administrativo de acompanhamento que deu origem a esta ACP já tem mais de uma ano de duração, somados aos dez anos em que tramitou o inquérito civil anterior a esse procedimento sem contar a existência de recomendação desde 2000 que já tratava dessa obrigação do réu.

Na contestação, o IPHAN suscitou a preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, alegou, em síntese, que: a) As medidas remanescentes discutidas na demanda, como a adaptação do piso externos e adequação do balcão de atendimento, ainda não foram implementada porque dependem de estudo técnico de acordo com a letras b) e c) do item 1.1 da IN 1/2005; b) Quanto ao espaço que se tornou habitual denominar de auditório, nada mais é do que uma sala de reuniões. Não se trata de um ambiente que tenha características suficientes para ser considerado um auditório, por isso não há necessidade de colocação de um piso elevado; c) Nesta sala, esclarece a ré, há reserva de espaço para a recepção de uma ou duas cadeiras de rodas, sendo necessária apenas a demarcação de lugares sem obstáculos visuais; d) outro obstáculo permanentemente enfrentado pelo réu é a escassez orçamentária. Essa circunstância jamais pode ser desprezada pelo Judiciário na análise da contenda; e) Dentro apertado orçamento, cabe exclusivamente à Administração Pública escolher as medidas que devem ser realizadas para fins de adaptar o imóvel cultural. Trata-se de exercício da competência discricionária, a qual possibilita à Administração avaliar a oportunidade e conveniência da despesa.

Foi realizada audiência de conciliação. Nesta o réu comprometeu-se a apresentar cronograma para a realização das reformas, bem como ser oficiado o presidente do IPHAN nacional para a inclusão imediata dos valores indicados pela superintendência em Pernambuco para a realização das obras no decorrer do ano de 2015.

É o relatório.

2. Fundamentação

A presente ação comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que prescinde de dilação probatória para o enfrentamento da controvérsia nos termos do art. 330, I, do CPC.

· Preliminar – ausência de interesse de agir

Não merece prosperar a prefacial suscitada pelo IPHAN. É que observa-se que por longos anos o Ministério Público Federal vem atuando a fim de que administrativamente seja efetivado o direito das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Com efeito, observa-se que a parte autora vem trabalhando para que sejam implementadas as reformas na sede da autarquia a fim de que sejam efetivados tais direitos fundamentais conforme se infere do procedimento administrativo em anexo. Desde a sede anterior do IPHAN situada na rua do Benfica, bem como após sua mudança para o Palácio da Soledade, no bairro da Boa Vista, o Ministério Público vem demonstrando a necessidade de realizar as modificações necessárias.

Pois bem, conforme bem ressaltado pelo *parquet*, a inércia da autarquia federal resta demonstrada diante da ausência da adoção de medida visando à inclusão nas previsões orçamentárias dos próximos anos das despesas referentes ao saneamento das irregularidades apontadas na inicial. Nesse contexto, resta evidenciada a pretensão resistida que autoriza a propositura da presente ação civil pública.

· Mérito

A demanda objetiva a condenação do IPHAN a concluir as obras remanescentes de acessibilidade do Palácio da Soledade, com a finalidade de garantir a acessibilidade das pessoas portadores de deficiência física ou com mobilidade reduzida em atendimento aos parâmetros traçado pela Lei n.º 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade.

Não merece prosperar a alegação da parte ré de que cabe exclusivamente à Administração Pública escolher as medidas que devem ser realizadas para fins de adaptar o imóvel cultural, pois, por se tratar de exercício da competência discricionária, competiria à Administração avaliar a oportunidade e conveniência da despesa.

É que não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quiçá constitucionalmente. Ora, se “a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impõe-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária.” (REsp 736.524/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 256)

A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125)

Nesse diapasão, interessante trazer a lume as normas do nosso ordenamento jurídico que tutelam as necessidades especiais dos portadores de deficiências ou com mobilidade reduzida. Em sede constitucional, há expressa dicção dos seguintes preceitos que tratam da matéria:

Art. 227 [...]

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º – A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 244 A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Por sua vez, a Lei n. 7.853/89 estabelece normas gerais para o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social. Nesse descortino, o inciso V do parágrafo 2º do referido programa normativo estatui o seguinte:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: (...)

V – na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Igualmente disciplinou a matéria a Lei n.º 10.098/2000 que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.” Tal norma, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

Decerto, o direito das minorias, no qual se insere as pessoas portadoras de deficiência devem ser efetivados sob pena de se fazer letra morta da Constituição Federal. Não se pode compactuar com o retrocesso social ao se admitir que a reserva do possível seja colocada como obstáculo para garantir a efetividade dos direitos fundamentais. A título de ilustração, trago à colação a seguinte ementa do STF:

*PRÉDIO PÚBLICO – PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL – ACESSO. A Constituição de 1988, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e as Leis nº 7.853/89 – federal –, nº 5.500/86 e nº 9.086/95 – estas duas do Estado de São Paulo – asseguram o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a prédios públicos, devendo a Administração adotar providências que o viabilizem.
(STF, RE 440028, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 25-11-2013 PUBLIC 26-11-2013)*

Verifica-se que, em sua defesa, a parte ré não demonstrou que estaria adotando medidas capazes de eliminar as pendências noticiadas na inicial. Ao contrário, observa-se que mesmo tendo se comprometido, na audiência de conciliação, a apresentar um cronograma para a realização das obras, ficou-se inerte.

Nesse toar, impõe-se intervenção judicial a fim de que seja realizada a adaptação da sede do IPHAN em Pernambuco às normas de acessibilidade com observância à Lei nº 10.098/2000 e o ao Decreto nº 5.296/2004.

Requeru o Ministério Público as seguintes alterações: a) a adequação do piso externo do acesso principal à edificação à NBR 9050 da ABNT, com sinalização tátil e informativa, indicativa e direcional da localização das entradas acessíveis; b) a adequação dos balcões de atendimento na recepção à NBR 9050 da ABNT; c) a adequação do auditório à NBR 9050 da ABNT, com a inclinação recomendada, bem como com a reserva de espaço para pessoas com cadeiras de rodas e de assentos para pessoas obesas, além da elevação do palco, para que não fique na mesma altura que do resto do auditório.

Em sua contestação, a parte ré alegou que não seria possível a realização de modificação do auditório no tocante à elevação do palco, para que não fique na mesma altura que do resto do auditório. Argumenta que “quanto ao espaço que se tornou habitual denominar de auditório, nada mais é do que uma sala de reuniões. Não se trata de um ambiente que tenha características suficientes para ser considerado um auditório, por isso não há necessidade de colocação de um piso elevado.” Por sua vez, em sua réplica, o Ministério Público não impugna tal argumento, razão pela qual deverá a parte ré ser dispensada da realização dessa obra.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão. A verossimilhança das alegações resta devidamente comprovada conforme se infere desta sentença. Por sua vez, o perigo da demora resta caracterizado diante dos prejuízos que podem ser suportados pelos portadores de deficiência, cuja violação a seus direitos se protraí no tempo. A título de ilustração, trago à colação a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS DE ADEQUAÇÃO DO PRÉDIO DO FÓRUM DE SANTA FÉ DO SUL. ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS DE ARQUITETÔNICAS. ACESSIBILIDADE DE DEFICIENTES FÍSICOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 461, § 4, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. É cabível a cominação de multa diária (astreintes) em face da Fazenda Pública, como meio de vencer a obstinação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1025234/SP, DJ de 11/09/2008; AgRg no Ag 1040411/RS, DJ de 19/12/2008; REsp 1067211/RS, DJ de 23/10/2008; REsp 973.647/RS, DJ de 29.10.2007; REsp 689.038/RJ, DJ de 03.08.2007; REsp 719.344/PE, DJ de 05.12.2006; e REsp 869.106/RS, DJ de 30.11.2006.

2. Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Estadual, objetivando a adequação do Prédio do Fórum de Santa Fé do Sul, para garantir acessibilidade aos portadores de deficiência física, no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o demandado iniciasse as obras de adequação do prédio, no prazo de três meses, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 400,00, na hipótese de descumprimento.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados (art. 12, § 2º, da Lei 7.347/84; art. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90; arts. 461, § 4º; 273, § 3º e 644, do CPC), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 987.280/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

Por fim, em relação aos honorários advocatícios, comungo do entendimento da primeira seção do STJ, que entende que, por critério de absoluta simetria, no bojo da ação civil pública, não cabe condenação da parte vencida em favor do Ministério Público. Nesse sentido, trago a colação a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE REGISTRO DE DIPLOMA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. ARTS. 5º, DA LEI 9.131/95, 7º, I E 9º, DA LEI 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL DA UNIJUÍ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. omissis

3. No que tange à alegação de violação ao art. 18 da Lei 7.347/85 e ao argumento de que descabe condenação em honorários advocatícios em Ação Civil Pública, com razão a recorrente. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou

o entendimento de que, em sede de Ação Civil Pública, incabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios em favor do Ministério Público.

4. Recurso Especial da UNIJUÍ provido parcialmente; Recurso Especial da UNIÃO desprovido.

(REsp 1329607/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014) – grifo nosso

3. Dispositivo

Pelo exposto, julgo **procedente, em parte**, o pedido nos termos do art. 269, I, do CPC. Assim, determino o cumprimento da obrigação de fazer consistente na: a) a adequação do piso externo do acesso principal à edificação à NBR 9050 da ABNT, com sinalização tátil e informativa, indicativa e direcional da localização das entradas acessíveis; b) a adequação dos balcões de atendimento na recepção à NBR 9050 da ABNT; c) a adequação do auditório à NBR 9050 da ABNT com a reserva de espaço para pessoas com cadeiras de rodas e de assentos para pessoas obesas.

Deiro o pedido de tutela antecipada para determinar o cumprimento de obrigação de fazer, consistente em iniciar, no prazo máximo de 6 (seis) meses, as referidas obras remanescentes de adaptação do prédio do IPHAN em Pernambuco às normas de acessibilidade, com observância à Lei n. 10.098/2000 e ao Decreto nº 5.296/2004. Ressalte-se que, iniciada a reforma do prédio, deverá ser concluída no prazo de 18 (dezoito) meses sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do art. 461, §5º, do CPC.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do MP em respeito ao critério da simetria por aplicação analógica do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Processo: **0804259-67.2014.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 19/11/2014 06:46:24

Identificador: 4058300.731783

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.jfpe.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=4a123d805d8f67ecf857411b3d18f5635e579917&idBin=732570&idProcessoDoc=731783

ANEXO F - MEMORANDO Nº 0542/2017

MINISTÉRIO DA CULTURA			
	IPHAN	INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL	Memorando nº 0542/2017
		Data: 12/04/2017	

Para: **Cremilda Martins de Albuquerque**
Coordenadora Técnica Iphan-PE

De: **Tamara M. de Andrade Bonilla**
Assessoria de Engenharia Iphan-PE

Assunto: **Sentença da Ação Civil Pública Nº 0804259-67.2014.4.05.8300 –
Contratação de Empresa para execução da entrada e do balcão de
atendimento acessíveis. Providências para aquisição da Poltrona para
Pessoas Obesas**



Senhora Coordenadora,

Em virtude da sentença da Ação Civil Pública acima mencionada (fls. 062-068 do processo nº 01498.002049/2014-29, e Parecer de Força Executória às fls.069), o Iphan-PE encontra-se com uma Obrigação de Fazer que deveria ser executada no prazo de 06 (seis) meses a partir da data de 14 de maio de 2015, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). O objetivo desta Ação movida pelo Ministério Público Federal é a adequação parcial de nossa sede, o Palácio da Soledade, Recife-PE, aos requerimentos da ABNT NBR 9050 (Acessibilidade a Edificações, Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos), tendo sido sentenciados a executar agenciamento externo para criação de entrada acessível, inclusive piso tátil direcional e de alerta, instalação de um balcão para atendimento em altura acessível e aquisição de uma Poltrona para Pessoas Obesas.

Através deste, solicitamos informar à Procuradoria do Iphan-PE, para providências quanto ao processo em epígrafe, que nos encontramos em processo de contratação da empresa vencedora do Pregão nº 03/2016, que executará a entrada acessível e o balcão para atendimento a pessoas cadeirantes, conforme documentos em anexo. Ainda, que estamos elaborando o projeto básico para aquisição da poltrona para pessoas obesas, cujas providências devem ser tomadas no prazo mais curto possível.

No entanto, em virtude da mudança de situação do auditório da nossa sede, que ora se encontra cedido Ministério da Cultura para instalação do escritório de sua representação estadual, solicitamos registrar junto à Procuradoria do Iphan-PE, caso vier a ser considerado relevante para o processo acima, que não mais utilizamos o antigo auditório devido à cessão mencionada, encontrando-se os móveis que antes ocupavam o espaço (mesas e poltronas) acondicionados nos corredores da Sede devido à falta de lugar para acomodá-los nas salas dos diversos setores. 

T.B/tb

MINISTÉRIO DA CULTURA			
	IPHAN	INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL	Memorando nº 0542/2017
		Data: 12/04/2017	

Respeitosamente, consideramos prejuízo para o Erário Público efetuar, neste momento de carência de recursos financeiros, a compra de um bem permanente de custo aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que ora não possui lugar para ser instalado em nossa sede.

Sabemos da vital importância e urgência do respeito à acessibilidade universal e à diversidade, e da adequação de edificações, mesmo históricas, às necessidades de todas as pessoas, mas consideramos importante efetuar esta comunicação em virtude da falta de auditório no qual venha a ser cumprida esta parte específica da sentença da Ação Civil Pública acima mencionada.



Fig. 1. Sede da representação estadual do Ministério da Cultura em Pernambuco, sala no térreo (antigo auditório) da sede do Iphan-PE, Palácio da Soledade (março/2017).



Fig. 2. Sede da representação do Ministério da Cultura em Pernambuco, sala no térreo (antigo auditório) da sede do Iphan-PE, Palácio da Soledade (março/2017).



Fig. 3. Cadeiras do auditório acondicionadas na porta da Biblioteca do Iphan-PE (março/2017).

fb

MINISTÉRIO DA CULTURA		IPHAN	
	IPHAN	INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL	Memorando nº 0542/2017
			Data: FL. nº <u>227</u> 12/04/2017 <small>Ass.</small>



Fig. 4. Cadeiras do auditório acondicionadas no corredor das escadas (março/2017).



Fig. 5. Cadeiras do auditório acondicionadas no corredor de acesso à torre da Arqueologia (março/2017).



Fig. 6. Cadeiras do auditório acondicionadas no corredor da sala de TI (março/2017).



Fig. 7. Cadeiras do auditório acondicionadas no corredor de acesso ao Arquivo, sala do PHNG e torre dos Restauradores (março/2017).

O Iphan-PE está desenvolvendo o projeto arquitetônico para a sua futura sede em edificação cedida pela Secretaria do Patrimônio da União (anexo Rosa III da Estação Central Ferroviária, no bairro de Santo Antônio, Recife), de acordo com os requisitos de acessibilidade universal, e respeitosamente sugerimos a dilação de prazo para cumprimento desta etapa da sentença até a mudança para a futura sede, com previsão para o ano de 2018, onde teremos novamente auditório e no qual haverá local para a instalação dessa poltrona para pessoas obesas.

Atenciosamente,



Tamara M. de Andrade Bonilla
Assessoria de Engenharia Iphan/PE
SIAPE 2135832

Fotografias: Diogo Sales, estag. Engenharia.

ANEXO G - COTA Nº 0043/2017/PROT/PFIPHANPE/PGF/AGU

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO
NACIONAL EM PERNAMBUCO

**COTA n. 00043/2017/PROT/PFIPHANPE/PGF/AGU****NUP: 01498.002366/2016-15****INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA DO IPHAN EM PERNAMBUCO - IPHAN-PE****ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA (ACESSIBILIDADE DO PALÁCIO DA SOLEDADE)**

Sra. Coordenadora Administrativa do IPHAN em Pernambuco,
dra. Amanda Melo,

Através do memorando nº 31/2017/MA-PIROR/PRF5R/PGF/AGU, a PRF5 informa que o Juízo dispensou o IPHAN de adquirir novas cadeiras para pessoas obesas em virtude da desativação do auditório, conforme documentação anexa.

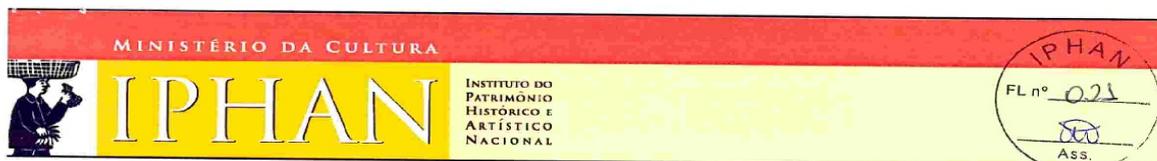
Sugerimos encaminhar o processo de aquisição das referidas cadeiras para análise da Procuradoria Federal.

Recife, 22 de junho de 2017.


FABIANA SANTOS DANTAS
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01498002366201615 e da chave de acesso 4a4726a6

ANEXO H - PROJETO BÁSICO - REFORMAS NA SEDE DO IPHAN/PE



PROJETO BÁSICO

1. NOME DO PROJETO
Cumprimento da sentença da Ação Civil Pública N° 0804259-67.2014.4.05.8300 - Execução de Adequação da Entrada Principal do Palácio da Soledade à Acessibilidade e Confecção de Balcão
2. OBJETO
Contratação de empresa para realização de obras de reforma para adequação da entrada principal da Sede da Superintendência de Pernambuco aos requerimentos de Acessibilidade (ABNT NBR 9050), de acordo com a sentença da Ação Civil Pública.
3. OBJETIVO
Cumprir a Obrigação de Fazer estabelecida na sentença do processo acima mencionado.
4. JUSTIFICATIVA
Trata-se do Processo N° 01498.002049/2014-29, cujo objeto é a Ação Civil Pública n° 0804259-67.2014.4.05.8300, através da qual a Superintendência de Pernambuco do Iphan foi sentenciada a executar em 06 meses a partir da data de 14 de maio de 2015, os serviços de adequação à acessibilidade de sua atual sede, o Palácio da Soledade, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao fim do prazo estabelecido.
Os serviços a executar incluirão a adequação à norma técnica ABNT NBR 9050 do piso externo do acesso principal à edificação, com sinalização tátil indicativa e direcional e a adequação dos balcões de atendimento da recepção à mesma norma.
Assim, o presente Projeto Básico destina-se à contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços correspondentes à Adequação da Entrada Principal da atual sede da Superintendência aos requerimentos de Acessibilidade presentes na norma correspondente, que deverão incluir a execução de piso cimentado nivelado que ligue o portão de entrada de pedestres à entrada principal do edifício, com aplicação de sinalização tátil direcional e indicativa nivelada com o batente da entrada de acordo com a especificação do detalhamento (planta em anexo). Ainda, será executado um balcão com altura de acordo com a NBR 9050 para atendimento a pessoas cadeirantes, e será recuperado o balcão existente através de consertos pontuais, substituição de folheado, lixamento, envernizamento.
5. RESULTADOS ESPERADOS
Cumprimento da Sentença da Ação Pública n° 0804259-67.2014.4.05.8300 dentro da normativa estabelecida para intervenções em patrimônio edificado. <i>fw</i>

MINISTÉRIO DA CULTURA	
	<h1 style="margin: 0;">IPHAN</h1> <p style="font-size: small; margin: 0;">INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL</p>
	
6. PRODUTOS E SERVIÇOS (ETAPAS)	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Instalação do Canteiro 2. Execução da Entrada Acessível ao Edifício da Sede 3. Execução do balcão de atendimento e recuperação do balcão existente 4. Serviços Finais <p>Os serviços se encontram descritos e especificados no Anexo I.</p>	
7. METODOLOGIA	
<p>Contratação de pessoa jurídica – comprovadamente especializada, apta e com experiência no ramo de construção – que executará os trabalhos constantes no Anexo I, sob o acompanhamento, fiscalização e orientação técnica permanente da Superintendência do Iphan em Pernambuco.</p>	
8. PREVISÃO DE RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS	
<p>Ficará sob a responsabilidade da parte contratada a aquisição dos materiais e contratação de pessoal necessários à efetivação produtos e subprodutos definidos nos Anexos I e II (especificações e planilha orçamentária).</p> <p>A equipe técnica da empresa contratada deverá dispor, no mínimo, dos seguintes profissionais:</p> <ol style="list-style-type: none"> 01 Engenheiro Civil ou Arquiteto com experiência comprovada em obras civis 01 Mestre de Obras 	
9. PREVISÃO DE CUSTOS	
<p>O valor disponível para a execução dos trabalhos é de R\$ 26.734,50 (Vinte e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), BDI incluso.</p>	
10. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E ENTREGA	
<p>De acordo com o Cronograma Físico Financeiro (Anexo III - ao longo de 02 meses) e de acordo com as Orientações gerais do Cronograma de Pagamento (item 11).</p>	
11. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO - Etapas (de acordo com o Campo 6 deste formulário), BDI incluso.	
<p>Orientações Gerais:</p> <p>De acordo com a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou</p>	

MINISTÉRIO DA CULTURA		 IPHAN INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL	 FL nº 023 Ass.

não, a liberação de pagamentos ocorrerá:

1. Mediante Medição e Justificativa entre a demanda e a quantidade de serviços executados, a ser apresentados em relatórios descritivos e fotográficos (antes, durante e depois) dos serviços executados,
2. Mediante análise e avaliação da qualidade e aceite dos serviços executados, pelos responsáveis pela gestão do projeto (item 13),
3. Mediante apresentação de nota fiscal dos serviços executados.

1. EXECUÇÃO DA ENTRADA ACESSÍVEL AO EDIFÍCIO DA SEDE	R\$ 18.658,68
2. EXECUÇÃO DO BALCÃO DE ATENDIMENTO E RECUPERAÇÃO DO BALCÃO EXISTENTE	R\$ 1.118,52
3. SERVIÇOS FINAIS	R\$ 832,19
% BDI (Bonificações e Despesas Indiretas)	R\$ 6.125,11
TOTAL	R\$ 26.734,50

12. ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA DO PROJETO

- 1) Execução da Entrada acessível ao edifício da sede R\$ 18.658,68

13. RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO DO PROJETO

Tamara Maria de Andrade Bonilla - Siape nº 2135832
 Marcos Vinícius Simão - Siape nº 1108677

14. CÓDIGO DA AÇÃO (PTRES)		15. PI (DPA / ASPLAN)	
----------------------------	--	-----------------------	--

Recife, 19 de Outubro de 2016.

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL	 Tamara M. de Andrade Bonilla Assessoria de Engenharia Matrícula Nº 2135832 IPHAN - PE
---------------------------	--

ASSINATURA DO SUPERINTENDENTE	 Renata Duarte Borba Superintendente do IPHAN-PE
-------------------------------	--

ANEXO I - INFORMAÇÕES Nº 00011/2018/PROT/PFIPHANPE/PGF/AGU

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
EM PERNAMBUCO

INFORMAÇÕES n. 00011/2018/PROT/PFIPHANPE/PGF/AGU

NUP: 01140.000043/2017-18 (REF. 00424.019743/2016-48)

**INTERESSADOS: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN E
OUTROS**

ASSUNTOS: BENS PÚBLICOS

Ilmo. Sr. Procurador Federal,
Dr. Rogério Pedrosa,

Em resposta ao memorando nº 033/2018/MA-PRIOR/PRF5R/PGF/AGU, informo que as obras de acessibilidade determinadas na sentença exequenda foram concluídas, encontrando-se em fase de recebimento definitivo, ainda não realizado.

Conforme documentação anexa, o pagamento já foi totalmente efetuado, sendo o processo encaminhado ao setor responsável para últimação em 29/03/2018.

Assim, se V.Sa. entender cabível, solicitamos a dilação do prazo por trinta dias para comprovar o recebimento definitivo da obra.

Recife, 12 de abril de 2018.


FABIANA SANTOS DANTAS
PROCURADORA FEDERAL